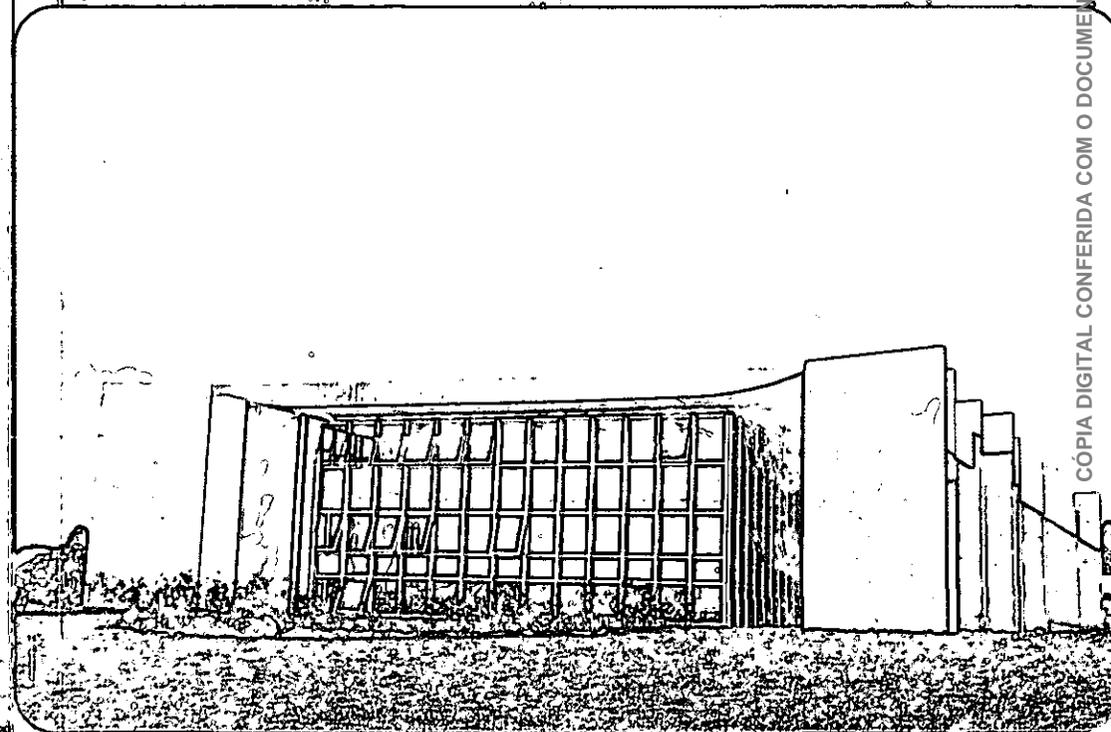




REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO PARANÁ

2º TRIMESTRE DE 1979

PUBLICAÇÃO Nº 65

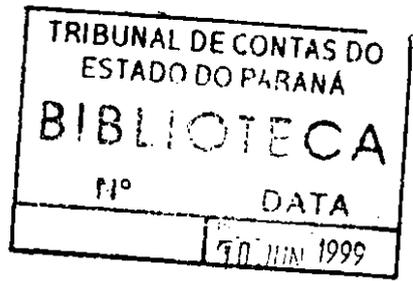


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO
TRIBUNAL DE
CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ



SUMÁRIO

1. NOTICIÁRIO

Contas do Governador — Parecer Prévio 7

2. CADERNO ESTADUAL

Decisões do Tribunal Pleno 47

Decisões do Conselho Superior 103

3. CADERNO MUNICIPAL

Decisões do Tribunal Pleno 109

4. LEGISLAÇÃO

Federal — Decreto nº 83.398 — Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei 6205/75 (valor referência) 147

Decreto 83.556 — Dispõe sobre a liberação e aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, D. Federal e Territórios; do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo Especial 149

1 noticiário

CONTAS DO GOVERNADOR — PARECER PRÉVIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sessão ordinária do dia 21 de junho apreciou as contas do Governador do Estado, referentes ao exercício financeiro de 1978, da gestão do Excelentíssimo Senhor Jayme Canet Júnior. Foi Relator do processo o Conselheiro Rafael Iatauro, que apresentou ao Plenário o seguinte Relatório e Parecer Prévio:

INTRODUÇÃO

A atribuição constitucional cometida ao Tribunal de Contas, de emitir Parecer Prévio nas contas do Governador do Estado, constituiu-se, inegavelmente, no mais alto e complexo trabalho do sistema controlador.

Na elaboração de uma tarefa dessa natureza, de larga envolvimento institucional, aspectos vários podem ser apreciados e caminhos múltiplos percorridos na conquista do seu objetivo.

O Estado contemporâneo, dinâmico por excelência e de caráter multifacetado no contexto do aparelho produtivo, toma rumos heterogêneos e assume marcado e transcendente papel no conjunto da atividade econômica.

Hoje, nada ocorre no núcleo solidificador da estrutura econômica sem que o Estado, direta ou onipresentemente, na expressão de Bastiat, participe visando ao alcance dos projetos anunciadores do desenvolvimento.

Os instrumentos de Política Econômica, usados em alta escala na implementação de toda a operação de desenvolvimento econômico e social, tem permitido a ampliação e a intensificação dos fluxos financeiros e de investimentos e a otimização de resultados.

O panorama da administração pública se caracteriza por modificações substanciais frequentes, com visível apelo às descentralizações orgânicas de cunho empresarial e ampla modificação no seu arcabou-

ção jurídico-institucional. Assim, nas palavras de Castro e Lessa, "presenciamos hoje o enorme peso relativo das atividades desenvolvidas sob a égide do Estado e, simultaneamente, o despontar de uma etapa superior no processo de articulação e exercício dos poderes públicos nas esferas econômica e social o planejamento".

A visão global do conjunto organizacional da administração estadual dá bem a dimensão de sua composição, área de abrangência, conexões e interdependências. Mais do que isso, revela quão desafiadora e nevrálgica é a função do governante, destinado a comandar com lucidez e especificidade todo o quadro estruturador dos segmentos que compõem o nível hierárquico do Governo.

A trajetória da administração pública evidencia um processo evolutivo assinalado por reações arrojadas e atitudes técnicas baseadas em reformulações de profundidade, capazes de modificar toda a metodologia e o perfil do processo decisório.

Abarcando os vários pólos que instrumentalizam o sistema financeiro-administrativo, deu-se importante passo na definição de etapas metodológicas indispensáveis para a formulação de verdadeira política de administração pública, com objetivos, planos e metas alicerçados no planejamento.

A atividade financeira do Estado, reestruturada em substância e forma, assume postura científica inconfundível, liberta das ortodoxias do passado e voltada para a maximização do bem-estar social. O orçamento governamental, tradicionalmente enfocado sob o prisma jurídico contábil, evoluiu para se tornar, em bases conceituais modernas, instrumento do planejamento, onde são alocados os programas e projetos mais significativos do Governo. A equilibrada execução do documento orçamentário, igualmente, erigiu-se em objetivo primordial, resguardando-se perfeita conexão com os recursos financeiros, fundamento de toda a viabilidade dos dispêndios públicos.

A capacidade de investimento do Poder Público vem alcançando patamar representativo, crescendo, em números absolutos e globais, de 41% em 1977 para 44% em 1978, no Paraná. Visto dentro de uma ótica nacional, coloca o Estado na linha de frente nessa área.

As contas do Governador do Estado, relativas ao exercício financeiro de 1978, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jayme Canet Júnior, chegam a este Tribunal englobando anexos e quadros numéricos expressivos dos fatos que marcaram a gestão governamental.

A participação do Tribunal de Contas no âmbito do controle externo, técnico, das finanças governamentais, assume magnitude especial pelas próprias finalidades que o processo fiscalizador encerra. O controle, dentro do quadro presente da administração, é aceito e exercido até mesmo em Estados nacionais de índole totalitária, coerente com a realidade de que o equilíbrio, a moralidade e a legalidade do manuseio da coisa pública constituem fundamentos inarredáveis do próprio sistema representativo de governo.

No campo do controle governamental, heterogêneo por si mesmo, o Tribunal de Contas tem desenvolvido intenso trabalho em todos os núcleos da administração, apoiado nos instrumentos orientadores do processo fiscalizador. Coerente com o irreversível avanço dos meios e recursos utilizados pelo Governo no atendimento da demanda coletiva, a Corte de Contas vem ampliando e diversificando os fatores clássicos de controle, quase sempre fundamentados em elementos essencialmente jurídicos, de base formal.

Modernamente, o controle que se pretende do Tribunal de Contas é aquele que, em sua formalização, se constitua em substantivo, financeiro e positivo, isto é, que avalie o cumprimento do programa de trabalho em termos de comparação entre o realizado e a meta programada, que verifique a execução financeira do orçamento da receita e da despesa e, finalmente, que compare, de forma objetiva, as realizações com as programações.

Em bases mais amplas, corresponderia a uma larga análise até mesmo da política econômica-financeira do Estado, à luz da indiscutível constatação de que o Legislativo que representa a comunidade deve ter vasto conhecimento da performance do governante e das repercussões de seus atos.

Num esforço de sintetização, como exemplo, vale destacar que a programação orçamentária inicial, de Projetos e Atividades, no exercício de 1978, ascendeu a Cr\$ 6.420.784.700,00 e Cr\$ 8.779.707.300,00, respectivamente, correspondendo a 42,24% e 57,76% da Despesa Autorizada, de Cr\$ 15.200.492.000,00. A execução dos Projetos e Atividades, contudo, sofreu violenta reversão de expectativa, pois os Projetos somaram a Cr\$ 2.586.388.422,40 e as Atividades Cr\$ 12.224.479.187,63, correspondendo a 17,01% e 80,42%, por ordem, da programação, acrescido de um déficit de 2,57%. Cabe, à luz desses parâmetros, realizar estudo profundo acerca das causas determinantes e das repercussões decorrentes, em especial do Orçamento Plurianual de Investimentos. Exatamente aí, no âmago dessa disfunção aleatória, na investigação de suas origens é que o controle assume raízes mais amplas.

O Orçamento-Programa é entendido como produto final de várias decisões, cada uma tomada dentro de estritas alternativas, entre os recursos disponíveis e os programas. As decisões de planejamento se refletem no processo de orçamento e as orçamentárias influem no processo de planejamento.

Existe, portanto, marcada interdependência entre o Orçamento e Planejamento, a ponto mesmo de, no Estado do Paraná, a tarefa de elaboração orçamentária, antes afeta à Secretaria de Estado das Finanças, ter sido transferida para a Secretaria de Estado do Planejamento, sob a responsabilidade da Coordenadoria de Orçamento e Programação, com o objetivo de dar ao Orçamento embasamento técnico sob a égide do planejamento. É desse último órgão o entendimento segundo o qual “a implantação do Orçamento-Programa não consiste apenas na elaboração de um documento tecnicamente perfeito, mas sim, no desenvolvimento de um consenso, a nível global e setorial, sobre a sua importância e na constituição de uma estrutura técnica capaz de programá-lo anualmente em função dos objetivos e metas definidos como prioritários e a conduzir sua execução de acordo com o programa de trabalho assim definido. O orçamento deve retratar o Plano de Governo, inclusive pelo detalhamento do mesmo e de modo a oferecer uma visão consistente e precisa das realizações físicas pretendidas a se efetivarem num determinado período de tempo”.

O Estado do Paraná, dentro das inovações institucionais procedidas procurou dar exemplo — ao longo do Governo Jayme Canet Junior — de como é possível construir em bases altas de entendimento administrativo. A direção e controle dos empreendimentos da administração pública, repartidos entre Executivo e Tribunal de Contas, assumiram contornos até então não exercitados, com resultados alvissareiros para ambas as partes. O primeiro deles foi a apresentação, nas contas do exercício financeiro de 1977, de resto inovadora, do Balanço Consolidado, sempre reclamado pelo Tribunal de Contas. Esse documento, repositório do globo das transações intragovernamentais, se constitui em excelente veículo para análises setoriais e gerais, sobre demonstrar as evoluções e involuções dos aspectos financeiros e orçamentários da máquina governamental.

Agora, de forma reveladora da intenção de não obstaculizar o controle, integra o conteúdo documental das contas governamentais o “Relatório da Execução Física do Orçamento”, contendo o somatório das informações a nível de Projetos e Atividades de toda a execução física do orçamento de 1978, abrangendo os órgãos componentes da Administração Direta e entidades que compõem a Administração Indireta Estadual.

Do ponto de vista técnico, trata-se de fato da mais alta importância, levando-se em consideração a complexidade para a elaboração de tal instrumento, verdadeiro desafio às melhores inteligências ligadas ao projeto e execução da peça orçamentária.

A auditoria, como técnica, diante dos mais avançados sistemas direcionados aos órgãos governamentais, requer seja aplicada tanto a nível contábil como operacional, com amplitude suficiente para apurar se as operações da entidade foram perfeitamente registradas e também para avaliar os custos decorrentes, a produtividade, a rentabilidade, o equilíbrio e crescimento estrutural e patrimonial

O enunciado ao longo das considerações doutrinárias iniciais teve o condão de, ainda que generalizadamente, destacar etapas especiais das contas do Governador.

No que respeita ao método de execução orçamentária, em especial na área da administração indireta, há que se adotar regras decisórias simétricas, em se considerando a diversidade de interpretações e de modelos de comportamento na composição dos gastos. Trata-se, em síntese, de acionar o controle interno, sob o qual atua o externo, para que trace as coordenadas inerentes à perfeita compatibilização do processamento da despesa, que pressupõe, sempre, a legalidade, a moralidade e a finalidade.

Pela própria natureza e conteúdo da Prestação de Contas, serão feitas nos setores e quadros numéricos específicos, avaliações críticas diretas e observações que proporcionem tratamento técnico vinculado à natureza e finalidade das demonstrações.

A CONSTITUIÇÃO E O PARECER PRÉVIO

O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal nas contas do Governador do Estado representa matéria de dimensionamento constitucional, en-sartada nos capítulos III e IV da vigente Emenda Constitucional n.º 3, de 1971.

Nos termos da norma constitucional, o Parecer Prévio deve ser emitido dentro de sessenta dias, a contar da data em que o processo que engloba as contas der entrada no Tribunal de Contas.

A simples observação da complexidade da análise das contas do Governador traduz a necessidade de ser ampliado o prazo constitucional para efeito de emissão de Parecer Prévio. Na realidade, a escalada do orçamento governamental, bem como as próprias mutações ocorridas na técnica de elaboração e execução desse documento, estão a

exigir do Tribunal de Contas, até mesmo de forma desafiadora, sistemas inusitados de fiscalização que, em essência, extrapolam a rigidez da pré-determinação do tempo e do próprio modelo institucional do órgão fiscalizador.

O Poder Legislativo há que repensar, portanto, sobre tal prazo, no sentido de torná-lo mais elástico, em função da inegável exigência do equilíbrio controlador. O cumprimento rigoroso do lapso temporal de 60 (sessenta) dias, em verdade, dificilmente deixará de redundar em prejuízo do exame técnico, que deve ser minudente.

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Jayme Canet Junior, responsável pelas contas referentes ao exercício financeiro de 1978, remeteu ao Tribunal de Contas, dentro do prazo constitucional, o processo respectivo.

Recebido nesta Casa os autos foram protocolados sob n.º 3838/79 e encaminhados aos órgãos técnicos para informações preliminares. Em seguida, subiu à consideração da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, onde recebeu o Parecer n.º 4699/79, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Ezequiel Honório Vialle que após farta exposição, opinou pela aprovação.

Encerrada a fase de instrução o processo retornou ao Relator, para efeito de elaboração do relatório, em 21 de maio de 1979.

As avaliações imediatamente citadas tiveram o mérito de subsidiar o trabalho do relator que, consubstanciado em pormenorizado relatório e parecer, será submetido à alta decisão do egrégio plenário.

Embora realizado à luz de interpretações alicerçadas na macro-análise, para evitar casuísmos, citações cansativas e reproduções sem maior alcance técnico, o trabalho procura desnudar toda a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Estado. Pretende, também, mesmo que de maneira opinativa, descer a substâncias técnicas inovadoras, entre as quais se inclui a Dívida Pública e suas implicações.

ORÇAMENTO

O Orçamento Geral do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 1978, foi aprovado pela Lei n.º 6963, de 28 de dezembro de 1977, estimando a Receita e fixando a Despesa em Cr\$ 18.410.460.000,00 (dezoito bilhões, quatrocentos e dez milhões, quatrocentos e sessenta mil cruzeiros).

Desdobradas por Categorias Econômicas, a Receita e a Despesa apresentam-se como segue:

PREVISAO DA RECEITA POR CATEGORIAS ECONOMICAS E FONTES E DESPESAS POR CATEGORIAS ECONOMICAS E ELEMENTOS

R E C E I T A

RECEITAS CORRENTES	
Tributária	10.959.900.000,00
Patrimonial	194.300.000,00
Industrial	10.000.000,00
Transferências	704.000.000,00
Diversas	367.600.000,00
<hr/>	
SOMA	12.235.800.000,00
<hr/>	
RECEITAS DE CAPITAL	
Operações de Créditos	1.500.000.000,00
Alienação de Bens	7.200.000,00
Transferências	1.157.000.000,00
<hr/>	
SOMA	2.664.200.000,00
<hr/>	
RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	3.510.460.000,00
<hr/>	
TOTAL GERAL DA RECEITA	18.410.460.000,00

D E S P E S A

DESPESAS CORRENTES	
CUSTEIO	
Pessoal	3.773.562.500,00
Material de Consumo	57.503.500,00
Serviços de Terceiros	509.912.000,00
Encargos Diversos	439.005.000,00
Exercícios Anteriores	63.484.000,00
Transferências	3.683.192.000,00
<hr/>	
SOMA	8.526.659.000,00
<hr/>	
DESPESAS DE CAPITAL	
Investimentos	2.220.770.800,00
Inversões Financeiras	576.290.000,00
Transferências	3.576.280.200,00
<hr/>	
SOMA	6.373.341.000,00
<hr/>	
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	3.510.460.000,00
<hr/>	
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	18.410.460.000,00

DESPESAS POR FUNÇÕES

FUNÇÃO	DESPESAS		#	SALDOS NÃO UTILIZADOS	#
	AUTORIZADA	REALIZADA			
LEGISLATIVA	250.512.000,00	236.588.306,71	95,00	11.522.693,29	4,60
JUDICIÁRIA	538.770.500,00	521.534.914,42	96,88	16.835.585,53	3,12
ADM. E PLANEJAMENTO	2.125.222.575,00	2.062.767.034,36	96,88	66.455.440,64	3,12
AGRICULTURA	344.697.800,00	323.748.561,17	93,92	20.949.238,83	6,08
COMUNICAÇÕES	6.000.000,00	6.000.000,00	100,00	-	-
DEFESA NAC. E SEGURANÇA	-	-	-	-	-
PÚBLICA	1.124.321.825,00	1.068.981.431,54	96,86	35.340.413,46	3,14
DESENVOLV. REGIONAL	318.597.036,00	313.600.036,65	98,44	4.996.999,35	1,56
EDUCAÇÃO E CULTURA	3.018.243.628,00	2.948.884.784,63	97,70	69.358.843,37	2,30
ENERGIA E REC. MINERAIS	362.900.000,00	909.773.115,89	94,48	53.126.884,11	5,52
HABITAÇÃO E URBANISMO	48.731.964,00	38.600.000,00	80,03	9.631.964,00	19,97
IND.COM. E SERVIÇOS	303.155.900,00	260.468.116,61	85,92	42.667.783,39	14,08
SADDE E SANEAMENTO	1.027.249.600,00	1.003.996.233,68	97,73	23.353.366,32	2,27
TRABALHO	3.687.900,00	3.010.752,30	81,66	676.247,70	18,34
ASSIST. E PREVIDENCIA	1.049.110.000,00	1.019.279.493,83	97,16	29.830.506,17	2,84
TRANSPORTES	4.074.233.200,00	4.070.934.848,19	99,92	3.298.351,81	0,08
SOMAS	15.198.939.128,00	14.810.867.610,03	97,45	388.071.517,97	2,55
RESERVA DE CONTINGENCIA	1.552.872,00	-	-	1.552.872,00	100,00
TOTAIS	15.200.492.000,00	14.810.867.610,03	97,44	389.624.389,97	2,56
	100,00%	97,44%		2,56%	

DESPESAS POR FONTES DE RECURSOS

Cr\$ 1,00

Programação à Conta de Recursos do Tesouro	14.900.000.000
Programação à Conta de Recursos de Outras Fontes	3.510.460.000

TOTAL GERAL DA DESPESA POR FONTES DE RECURSOS 18.410.460.000

DESPESAS POR ÓRGÃOS

	Cr\$	Cr\$
PODER LEGISLATIVO		305.900.000
Assembléa Legislativa	190.000.000	
Tribunal de Contas	115.900.000	
PODER JUDICIÁRIO		347.100.000
Tribunal de Justiça	324.600.000	
Tribunal de Alçada	22.500.000	
PODER EXECUTIVO		14.247.000.000
Governo do Estado — Governadoria	98.852.700	
Secretaria de Estado do Planejamento	214.214.800	
Secretaria de Estado das Finanças	1.467.238.200	
Secretaria de Estado dos Recursos Humanos	53.781.700	
Secretaria de Estado da Administração	480.276.300	
Administração Geral do Estado	3.219.150.000	
Secretaria de Estado da Educação e da Cultura	2.639.235,500	
Secretaria de Estado de Saúde e do Bem-Estar Social	437.815.300	
Secretaria de Estado da Segurança Pública	1.068.645.100	
Secretaria de Estado de Justiça	179.475.500	
Secretaria de Estado da Agricultura	382.534.000	
Secretaria de Estado do Interior	625.998.000	

Secretaria de Estado dos Transportes	3.230.644.000	
Secretaria de Estado da Indústria e Comércio	149.138.900	
ENTIDADES VINCULADAS		
Recursos Próprios ou Transferências (Exclusivas Transferências do Tesouro)		3.510.460.000
TOTAL GERAL DA DESPESA		18.410.460.000

Comparativamente, o Orçamento para o exercício de 1978, em relação ao de 1977, evidencia os acréscimos consoante o quadro abaixo:

	1977 Cr\$	1978 Cr\$	%
RECEITAS CORRENTES			
Receitas Tributárias	6.872.767.000,00	10.959.900.000,00	—
Transferências Federais	314.000.000,00	704.000.000,00	124,20
Receita Patrimonial	155.700.000,00	194.300.000,00	24,79
Receita Industrial	5.000.000,00	10.000.000,00	100,00
Receitas Diversas	280.040.000,00	367.600.000,00	31,27
SOMA	8.234.507.000,00	13.392.800.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL			
Operações de Créditos	900.000.000,00	1.500.000.000,00	36,36
Alienação de Bens	5.500.000,00	7.200.000,00	39,90
TOTAL	9.140.007.000,00	14.900.000.000,00	

CREDITOS ADICIONAIS

Os créditos adicionais abertos no exercício financeiro de 1978, autorizados pela Lei de Meios, atingiram a Cr\$ 2.989.161.655,00, limitando-se à categoria dos suplementares. A movimentação dos mesmos implica no seguinte quadro:

Créditos Adicionais

	Cr\$
Créditos Suplementares	2.989.161.655,00
Recursos Utilizados	
Cancelamento de Dotações	2.688.669.655,00
Novas Autorizações	300.492.000,00
TOTAL	2.989.161.655,00

Nota-se, pela exposição numérica dos créditos adicionais, que houve acentuado equilíbrio no que respeita às alterações, em se considerando o efeito compensatório do recurso oriundo do cancelamento de dotações. O índice de modificação orçamentária ascendeu a 14,60% para uma autorização total de 30%.

EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA
RECEITA ORÇAMENTARIA

A Receita da Administração Centralizada, estimada em Cr\$ 14.900.000.000,00, alcançou, na realização, o valor de Cr\$ 14.704.463.393,44, verificando-se arrecadação, a menor, de Cr\$ 195.536.606,56.

O comportamento da Receita, dentro de suas fontes, assim aparece:

COMPORTAMENTO DA RECEITA

Títulos	Previsão	Arrecadação	Varição
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária	10.959.900.000,00	9.708.503.055,49	- 11,42%
Receita Patrimonial	194.300.000,00	220.492.828,31	+ 11,43%
Receita Industrial	10.000.000,00	5.879.954,86	- 41,29%
Transferências Correntes	704.000.000,00	633.470.814,49	- 10,02%
Receitas Diversas	367.600.000,00	434.374.324,07	+ 11,81%
Sub-total	12.235.800.000,00	11.002.720.977,22	- 10,08%
RECEITAS DE CAPITAL			
Operações de Crédito	1.500.000,00	2.797.760.583,52	+ 86,51%
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	7.200.000,00	3.392.675,36	- 52,88%
Transferências de Capital	1.157.000.000,00	900.589.157,34	- 22,17%
Sub-total	2.664.200.000,00	3.701.742.416,22	+ 38,94%
TOTAL	14.900.000.000,00	14.704.463.393,44	- 1,32%

No conjunto da Receita Orçamentária, a arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, em sentido globalizante, é o grande núcleo embaçador, contribuindo com acentuado valor em seu montante global.

DESPESA ORÇAMENTARIA

A Despesa da Administração Centralizada, inicialmente fixada na Lei de Meios em Cr\$ 14.900.000.000,00, com as alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, ficou autorizada em Cr\$ 15.200.492.000,00 conforme a seguinte discriminação:

	Cr\$
Lei Orçamentária	14.900.000.000,00
mais	
Créditos Adicionais Suplementares	2.989.161.655,00
Soma	17.889.161.655,00
menos	
Cancelamento de dotação	2.688.669.655,00
Despesa Autorizada	15.200.492.000,00

COMPORTAMENTO DA DESPESA
Segundo as Categorias Econômicas

Títulos	Fixação	Execução	Variação
DESPESAS CORRENTES			
Despesas de Custeio	5.216.270.220,00	5.066.488.595,65	— 1,88%
Transferências Correntes	3.234.069.183,00	3.156.941.126,46	— 2,39%
Subtotal	8.450.339.403,00	8.223.429.722,11	— 2,69%
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	1.638.636.300,00	1.571.229.912,10	— 4,12%
Inversão Financeira	727.495.862,00	664.671.416,39	— 8,66%
Transferências de Capital	4.384.020.435,00	4.351.536.559,43	— 0,75%
Subtotal	6.750.152.597,00	6.587.437.887,92	— 2,42%
Total	15.200.492.000,00	14.810.867.610,03	— 2,57%

DESPESA AUTORIZADA E DESPESA EMPENHADA, POR ÓRGÃO
Demonstrativo da despesa autorizada com a empenhada dos
órgãos da Administração Direta-1978

ÓRGÃO	DESPESA AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA
Secretaria da Administração	520.790.653,00	496.485.164,74
Secretaria da Segurança Pública	1.151.029.125,00	1.114.354.057,07
Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social	458.012.300,00	441.382.616,98
Secretaria da Agricultura	344.697.800,00	323.748.561,17
Secretaria dos Recursos Humanos	50.731.700,00	42.565.278,45
Secretaria dos Transportes	4.074.233.200,00	4.070.934.848,19
Governo do Estado	98.162.700,00	92.502.300,78
Administração Geral do Estado	2.009.890.836,00	1.967.051.263,08
Secretaria do Planejamento	213.323.836,00	203.979.782,27
Secretaria das Finanças	1.517.262.822,00	1.419.531.849,57
Secretaria da Justiça	205.905.500,00	197.040.282,34
Secretaria da Indústria e Comércio	167.470.900,00	152.102.812,56
Secretaria da Educação e da Cultura	3.013.137.628,00	2.944.064.784,76
Tribunal de Contas	115.900.000,00	106.200.653,16
Tribunal de Alçada	18.800.000,00	17.270.392,39
Tribunal de Justiça	398.905.000,00	392.158.397,58
Secretaria do Interior	652.238.000,00	641.446.327,12
Subtotal	15.010.492.000,00	14.622.819.372,21
Assembléia Legislativa	190.000.000,00	188.048.237,82
TOTAL GERAL	15.200.492.000,00	14.810.867.610,03

DESPESA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

Em face das determinações contidas nas Portarias n.ºs 9, 20, 25 e 64, respectivamente, de 28 de janeiro de 1974, 10 de julho de 1974, 12 de março de 1975, 14 de julho de 1976 e 12 de agosto de 1976, da

Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a Lei Orçamentária seguiu a estrutura funcional programática estabelecida pelos mencionados atos e os resultados de sua execução estão demonstrados segundo a mesma padronização.

Em síntese, na execução da despesa em termos de funcional programática no que se refere a Projetos e Atividades, o orçamento comportou-se da maneira como segue:

Espécie	Programada	Percentual	Executada	Percentual
Projetos	6.420.784.700,00	42,24%	2.586.388.422,40	17,01%
Atividades	8.779.707.300,00	57,76%	12.224.479.187,63	80,42%
Déficit	—		389.624.389,97	2,57%
Total	15.200.492.000,00	100,00%	15.200.492.000,00	100,00%

Conforme citação feita na introdução deste Relatório, houve saliente modificação na estrutura programática inicial, com acentuado crescimento das Atividades em detrimento dos Projetos. Dentro do moderno enfoque de Orçamento, em que este se identifica como instrumento do planejamento e é elaborado à luz de dados e parâmetros alicerçados em bases técnicas consagradas, trata-se de grave aleatoriedade, agravada pelo fato de não ter o Executivo apresentado exposição específica a propósito desse item.

Embora reconhecendo as vicissitudes que marcam as cambiantes do processo orçamentário, fica a recomendação para o encontro de medidas técnicas tendentes a minimizar tais disfunções.

BALANÇO ORÇAMENTARIO

O Balanço Orçamentário, sintetizado no Anexo n.º 12, espelha as operações de receita e despesa previstas e fixadas na Lei de Meios. Compara, também, a previsão da receita com a respectiva realização e a fixação da despesa com sua execução.

A execução orçamentária da Administração Centralizada, consubstanciada no Balanço Orçamentário, é a seguinte:

RECEITA

	CR\$	CR\$
Prevista	14.900.000.000,00	
Déficit de previsão	300.492.000,00	
Arrecadada		14.704.463.393,44
Déficit de previsão		300.492.000,00
Déficit de arrecadação		195.536.606,56
TOTAL	15.200.492.000,00	15.200.492.000,00

DESPESA		
	CR\$	CR\$
Inicial fixado	14.900.000.000,00	
Suplementações	300.492.000,00	
Realizada		14.810.867.610,03
Economia de dotação		389.624.389,97
TOTAL	15.200.492.000,00	15.200.492.000,00

RECEITA PREVISTA E ARRECADADA

A Receita prevista, de Cr\$ 14.900.000.000,00, em confronto com a efetivamente arrecadada, de Cr\$ 14.704.463.393,44, permite a constatação de um ingresso a menor, de Cr\$ 195.536.606,56. Analisada sob a ótica da previsão da Receita, pode-se afirmar que tal valor é perfeitamente assimilável, não revelando distorção significativa.

DESPESA AUTORIZADA E REALIZADA

A Despesa Autorizada, já com as modificações decorrentes da abertura de créditos adicionais, atingiu a cifra de Cr\$ 15.200.492.000,00. Na sua realização, importou em Cr\$ 14.810.867.610,03, gerando uma economia de dotação de Cr\$ 389.624.389,97.

RESULTADO ORÇAMENTARIO DO EXERCÍCIO

O Resultado Orçamentário do Exercício, apurado pela diferença entre a Receita arrecadada e a Despesa realizada, apresentou um déficit de Cr\$ 106.404.216,59. Comparando com o montante global da Receita e Despesa executadas, não oferece maiores preocupações.

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro consolida os ingressos e egressos de natureza orçamentária e extraorçamentária, demonstrando todas as operações decorrentes, consumadas no exercício financeiro, situando as disponibilidades iniciais e finais.

O posicionamento numérico do Balanço Financeiro encontra-se graficamente dimensionado no seguinte quadro:

RECEITA		
	CR\$	CR\$
Orçamentária	14.704.463.393,44	
Extraorçamentária	7.350.589.503,02	
Saldos do exercício anterior	556.466.810,50	
DESPESA		
	CR\$	CR\$
Orçamentária		14.810.867.610,03
Extraorçamentária		6.506.446.315,72
Saldos para o exercício seguinte		1.294.205.781,21
Totais	22.611.519.706,96	22.611.519.706,96

Analicamente, o Balanço Financeiro permite a projeção:

BALANÇO FINANCEIRO/73

R E C E I T A

CLASSIFICAÇÃO	PARCIAL	PARCIA	TOTAL
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária	5.708.523.055,49		
Receita Patrimonial	220.492.628,31		
Receita Industrial	5.879.364,96		
Transferências Correntes	633.470.874,49		
Receitas Diversas	424.374.324,07	11.002.720.277,22	
RECEITAS DE CAPITAL			
Operações de Crédito	2.797.760.583,52		
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	3.392.675,36		
Transferências de Capital	900.589.157,34		
Outras Receitas de Capital	-	3.703.742.476,27	14.704.463.323,43
EXTRAJORNAMENTÁRIA			
Restos a Pagar - a Processar	991.614.450,86		
Restos a Pagar - Processados	-	991.614.450,86	
Serviço da Dívida a Pagar - a processar	-	-	
Serviço da Dívida a Pagar - Processado	-	-	
Débitos de Tesouraria	1.620.000.000,00		
Depósitos de Diversas Origens	2.975.162.126,78		
Fundos Especiais	-	4.539.162.126,78	
Contas a Regularizar			
Contas do Realizável	1.759.812.925,38	1.759.812.925,38	7.350.589.603,02
SALDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR			
Tesourarias		5.886.882,70	
Bancos		346.810.383,30	
Vinculado em Contas Correntes Bancárias		204.759.624,50	556.456.810,50
T O T A L			22.611.510.706,95

BALANÇO FINANCEIRO/78

D E S P E S A S

OPÇAMENTÁRIA

Legislativa		238.988.306,71	
Judiciária		521.934.914,47	
Administração e Planejamento		2.052.767.034,36	
Agricultura		323.748.561,17	
Comunicações		6.000.000,00	
Defesa Nacional e Segurança Pública		1.088.981.411,54	
Desenvolvimento Regional		313.600.036,65	
Educação e Cultura		2.948.884.784,63	
Energia e Recursos Minerais		909.773.115,89	
Habituação e Urbanismo		38.600.000,00	
Indústria, Comércio e Serviços		260.468.116,61	
Relações Exteriores		-	
Saúde e Saneamento		1.003.896.233,68	
Trabalho		3.010.752,30	
Assistência e Previdência		1.010.279.493,83	
Transporte		4.070.934.848,19	14.810.867.610,03

EXTRAORÇAMENTÁRIA

Pagamento de Restos a Pagar	664.891.544,49		
Cancelamento de Restos a Pagar	<u>8.045.928,80</u>	672.937.473,29	
Débitos de Tesouraria		1.202.133.500,00	
Depósitos de Diversos Origens		2.909.943.989,03	
Fundos Especiais		-	
Contas a Regularizar		-	
Contas do Realizável		<u>1.721.431.353,40</u>	6.506.446.315,72

SALDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

Tesourarias		5.908.061,10	
Bancos		230.845.586,03	
Vinculada em Contas Correntes Bancárias		<u>1.057.452.132,08</u>	<u>1.294.205.781,21</u>
<u>T O T A L</u>			22.611.519.706,96

Do montante da Despesa Orçamentária, de Cr\$ 14.810.867.610,03, Cr\$ 13.819.253.159,17 é referente à Despesa efetivamente paga. A melhor visualização da Despesa Empenhada e paga, por órgãos do Governo, pode ser obtida pelo quadro abaixo:

**Demonstrativo da despesa empenhada com a paga dos
Órgãos da Administração Direta — 1978**

ÓRGÃOS	DESPESA EMPENHADA	DESPESA PAGA
Secretaria da Administração	496.485.164,74	413.571.837,46
Secretaria da Segurança Pública	1.114.354.057,07	1.091.172.862,64
Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social	441.382.616,98	428.867.247,28
Secretaria da Agricultura	323.748.561,17	302.940.278,04
Secretaria dos Recursos Humanos	42.565.278,45	37.697.732,44
Secretaria dos Transportes	4.070.934.848,19	3.491.917.203,35
Governo do Estado	92.502.300,78	87.111.818,39
Administração Geral do Estado	1.967.051.263,08	1.965.993.162,08
Secretaria do Planejamento	203.979.782,27	153.763.208,02
Secretaria das Finanças	1.419.531.849,57	1.371.389.577,61
Secretaria da Justiça	197.040.282,34	188.384.726,69
Secretaria da Indústria e do Comércio	152.102.812,56	125.719.304,07
Secretaria da Educação e da Cultura	2.944.064.784,76	2.924.723.262,97
Secretaria do Interior	641.446.327,12	550.155.375,12
Tribunal de Contas	106.200.653,16	101.657.693,24
Tribunal de Alçada	17.270.392,29	16.271.683,38
Tribunal de Justiça	392.158.397,58	379.867.948,57
Sub-total	14.622.819.372,21	13.631.204.921,35
Assembléia Legislativa	188.048.237,82	188.048.237,82
TOTAL	14.810.867.610,03	13.819.253.159,17

Os restos a Pagar do exercício, de Cr\$ 991.614.450,86, resultantes da diferença entre a Despesa Empenhada e a Paga, apresentaram, por Órgão, a seguinte discriminação:

Relação de Restos a Pagar — 1978

ORGAO	VALOR
	Cr\$
Administração Geral do Estado	1.058.101,00
Secretaria de Estado da Agricultura	20.808.283,13
Tribunal de Justiça	12.290.449,01
Tribunal de Alçada	998.709,01
Secretaria de Estado do Interior	91.290.952,00
Tribunal de Contas	4.542.959,92
Secretaria de Estado da Educação e da Cultura ...	19.341.521,79
Secretaria de Estado da Segurança Pública	23.181.194,43
Secretaria de Estado dos Recursos Humanos	4.867.546,01
Secretaria de Estado da Administração	82.913.327,28
Secretaria de Estado dos Transportes	597.017.644,84
Secretaria de Estado de Saúde e Bem-Estar Social ..	12.515.369,70
Secretaria de Estado da Justiça	8.655.555,65
Secretaria de Estado da Indústria e Comércio	26.383.508,49
Secretaria de Estado do Planejamento	50.216.574,25
Governo do Estado	5.390.482,39
Secretaria de Estado das Finanças	48.142.271,96
TOTAL	991.614.450,86

RECEITA EXTRAORÇAMENTARIA

Sob a égide de Receita Extraorçamentária estão registradas:

	Cr\$
1. Restos a pagar — a processar	991.614.450,86
2. Débitos de Tesouraria	1.620.000.000,00
3. Depósitos de Diversas Origens	2.979.162.126,78
4. Contas do Realizável	1.759.812.925,38
TOTAL	7.350.589.503,02

As contas e seus respectivos valores estão em perfeita concordância com os demonstrativos correspondentes.

DESPESA EXTRAORÇAMENTARIA

No que se refere à Despesa Extraorçamentária os registros apresentam:

	Cr\$
1. Pagamento de Restos a Pagar	664.891.544,49
2. Cancelamento de Restos a Pagar	8.045.928,80
3. Débitos de Tesouraria	1.202.133.500,00
4. Depósitos de Diversas Origens	2.908.943.989,03
5. Contas do Realizável	1.721.431.353,40
TOTAL	6.506.446.315,72

Apenas como anomalia não justificada, cabe destacar que o somatório de "Pagamentos de Restos a Pagar" e "Cancelamento de Restos a Pagar" do Anexo 13, de Cr\$ 672.937.473,29, difere do apresentado no Anexo 17 — Demonstrativo da Dívida Flutuante, que especifica o montante de Cr\$ 672.920.700,97, havendo, portanto, diferença de Cr\$ 16.772,32. A Administração nada informou sobre esse ponto.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A finalidade deste demonstrativo é evidenciar as alterações verificadas nos componentes patrimoniais, resultantes ou independentes da execução orçamentária, bem como indicar o resultado patrimonial do exercício.

Variações Ativas

	Cr\$
Receita Orçamentária	14.704.463.393,44
Mutações Patrimoniais	2.267.905.433,62
Independentes da Execução Orçamentária	1.216.971.497,80
Déficit do exercício	351.967.499,49
TOTAL	18.541.307.824,35

Variações Passivas

	Cr\$
Despesa Orçamentária	14.810.867.610,03
Mutações Patrimoniais	2.880.856.649,38
Independentes da Execução Orçamentária	849.583.564,94
TOTAL	18.541.307.824,35

MUTAÇÕES PATRIMONIAIS ATIVAS

As Mutações Patrimoniais que decorreram da incorporação de elementos ativos ao patrimônio, estão representadas da seguinte forma:

	Cr\$
— Aquisição de Bens Móveis	22.510.276,50
— Construção e Aquisição de Bens Imóveis	174.068.338,46
— Aquisição de Títulos e Valores	1.591.074.464,11
— Amortização da Dívida Interna	73.296.502,74
— Amortização da Dívida Externa	406.955.851,81
SOMA	2.267.905.433,62

INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Este grupo registra os fatos ocorridos no exercício, independentes da execução orçamentária, que provocaram alterações positivas no Patrimônio.

As contas de Mutações Patrimoniais Ativas, a seguir, estão de acordo com os respectivos comprovantes:

— Inscrição da Dívida Ativa

	Cr\$	Cr\$
Dívida Fixa	500.451.282,07	
Dívida Parcelada	163.220.588,78	
Sub-total		663.671.870,86

— Incorporação de Bens Bonificação de Empresas

	Cr\$	Cr\$
— COPASA	14.024.261,00	
— CAFÉ DO PARANA	30.446.723,00	
— SANEPAR	226.131.019,00	
— RADIPAR	2.649.062,00	
— COHAPAR	25.726.337,00	
— BANESTADO	89.375.360,00	
— PETROBRAS	61.490.873,00	
— B.R.D.E.	70.000.000,00	
Sub-total		519.843.635,00

— Bens		
	Cr\$	Cr\$
Tribunal de Justiça	4.501,00	
Secretaria de Saúde	716.142,00	
Secretaria da Administração		
— DEAM	<u>32.700.061,31</u>	
Sub-total		33.455.991,94
Total das Mutações Ativas In-		
dependentes da Execução Or-		
çamentária		<u>1.216.971.497,80</u>

MUTAÇÕES PATRIMONIAIS PASSIVAS

— Mutações Patrimoniais		
Cobrança da Dívida Ativa		82.284.086,39
Alienação de Bens Móveis		811.979,47
Empréstimos Tomados		<u>2.797.760.583,52</u>
SOMA		<u>2.880.856.649,38</u>

INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Este grupo registra ocorrências independentes do orçamento, mas que provocam alterações negativas no Patrimônio Público, estando assim desdobradas:

	Cr\$
— Cancelamento da Dívida Ativa	18.336.669,90
— Diferenças Cambiais	713.859.247,29
— Diversas	115.949.467,73
— Cancelamento de Bens em Processo de Aquisição	1.438.180,02
SOMA	<u>849.583.564,94</u>

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial retrata a posição do conteúdo patrimonial em seus aspectos qualitativo e quantitativo. É composto pelo

Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente, Saldo Patrimonial, Contas de Compensação. Assim:

	Cr\$	Cr\$
ATIVO		
Financeiro	1.344.774.882,22	
Permanente	9.515.923.243,97	
Compensados	6.877.665.448,58	
PASSIVO		
Financeiro		2.155.780.806,57
Permanente		5.307.126.976,48
Saldo Patrimonial		3.397.790.343,14
Compensados		6.877.665.448,58
Totais	17.738.363.574,77	17.738.363.574,77

FINANCEIRO

O Disponível é composto das seguintes contas:

	Cr\$
— Tesouraria	5.908.061,10
— Bancos	230.845.588,03
— Vinculado	1.057.452.132,08
— Realizável	50.569.101,01
Total	1.344.774.882,22

A decomposição do disponível em Tesouraria, resulta no seguinte quadro:

	Cr\$
— Agência Mercês	5.367.400,30
— Caixa — Comprovantes fls. 17 — Anexo 11	65.870,96
— Agência de Rendas — Conta Receita	214.931,54
— Agência de Rendas — Conta Dep./Terceiros	2.141,05
— Agência de Rendas — Conta Tributos de Terceiros ..	257.717,25
Soma	5.908.061,10

No que se refere à conta "Tesouraria", em especial o montante de Cr\$ 5.367.400,30, decorrente de pendência existente em poder da Agência de Rendas Mercês, não é mais possível aceitar a não regularização definitiva de tal aleatoriedade.

Ainda que se trate de alcance de outro exercício, este Tribunal vem reiteradamente solicitando a apuração de responsabilidades, mesmo porque o valor real do débito, ao longo do tempo, tem sofrido constante desvalorização, à luz do processo inflacionário.

Contabilmente, através de artifício sem maior sustentação técnica e até mesmo de admissibilidade, o referido valor encontra-se compensado no Passivo Financeiro sob o título "Despesas a Realizar".

Agora, chegou-se a uma etapa em que a recomendação para a solução da pendência tornou-se inócua, repetitiva e até mesmo defasada. Assim, fica a advertência à autoridade administrativa da área para a adoção de medidas concretas de solucionar o impasse, sob pena do não atendimento incidir em sanções nas contas governamentais do presente exercício.

O Realizável se constitui das seguintes contas:

	Cr\$
Dividendos a receber	15.016.458,84
Devedores diversos	35.297.901,80
Diversos responsáveis	254.740,37
	<hr/>
Total	50.569.101,01
	<hr/> <hr/>

A Conta "Devedores Diversos" na importância de Cr\$ 35.297.901,80, sinteticamente inscrita no Realizável, compõe-se dos seguintes elementos constantes da informação da Contadoria Geral:

	Cr\$
— Receita em trânsito em poder de Agentes Arrecada- dores	30.228.227,46
— Conta n.º 1 — Responsáveis por Adiantamentos	5.069.674,34
	<hr/>
Total	35.297.901,80
	<hr/> <hr/>

Ativo Permanente

No Ativo Permanente, os elementos que o integram comparados com o exercício anterior, acusaram um acréscimo na ordem de Cr\$

2.901.753.661,09 representando um percentual a maior de 43,87% em relação ao exercício anterior, assim discriminado:

CONTAS	1977	1978		Variações
Bens Móveis	158.875.010,80	213.750.732,71	+	54.875.721,91
Bens Imóveis	219.547.088,20	427.671.251,62	+	208.124.163,42
Bens de Natureza Industrial	3.261.911,12	3.261.911,12		—
Créditos	1.473.749.496,82	2.411.402.123,61	+	937.652.626,79
Valores	4.599.358.301,69	6.301.039.401,58	+	1.701.681.099,89
Bens em Processo de Aquisição	159.377.774,25	158.797.823,33	-	579.950,92
Soma	6.614.169.582,88	9.515.923.243,97		2.901.753.661,09
Índice	100%	143,87%		43,87%

Dívida Ativa

Já foi esclarecida no tópico correspondente.

O valor da Dívida Ativa inscrito no Ativo Permanente é de Cr\$ 1.146.679.864,80. Este resultado carece de confirmação, tendo em vista as divergências de valores entre a Contadoria Geral do Estado e os representados pela Assessoria de Sistemas de Informações da CRE.

Em que pesem tais divergências, todavia, é necessário que os números inscritos no Balanço Patrimonial tenham um ponto de partida, para que este Tribunal de Contas possa avaliar o procedimento dos setores competentes, na execução da cobrança desses haveres públicos.

Assim, pressupondo-se como corretos os valores inscritos no Balanço Patrimonial, conclui-se que:

	Cr\$
— Saldo do exercício anterior sujeito a confirmação	583.628.750,23
	Cr\$
— Inscrição do exercício conforme as Variações Ativas	663.671.870,86
— Baixas conforme demonstrado nas Variações Passivas	(-) 82.284.086,39
— Cancelamento	(-) 18.336.669,00
	<hr/>
— Variação no exercício	563.051.114,57
	<hr/>
— Saldo inscrito no Ativo Permanente	1.146.679.864,80

Apesar de tais dados dependerem de confirmação, pode-se afirmar, com relativa aproximação, que a conta mencionada acusa um acréscimo acentuado nos haveres do erário público. Outros valores inseridos na Conta “Créditos” estão devidamente comprovados.

Recorde-se, ainda, que a Conta “Valores” é representada exclusivamente pela participação acionária do Governo do Estado do Paraná no setor da economia nacional.

PASSIVO FINANCEIRO

O Passivo Financeiro é demonstrado pelas dívidas contraídas pelo Poder Público, a curto prazo, denominada “Dívida Flutuante”, assim discriminado:

	Cr\$
Restos a Pagar	1.093.120.668,41
Débitos de Tesouraria	817.866.500,00
Depósitos de Diversas Origens	239.426.277,86
Contas a Regularizar	5.367.400,30
	<hr/>
Total	2.155.780.806,57
	<hr/> <hr/>

RESTOS A PAGAR

Do total de Cr\$ 1.093.120.668,41, Cr\$ 991.614.450,86, corresponde a “Restos a Pagar” deste exercício, e se encontra conforme o demonstrativo da Dívida Flutuante.

DÉBITOS DE TESOURARIA

A conta “Débitos de Tesouraria”, que representa as “Operações de Créditos por Antecipação da Receita”, teve inscrito um total de Cr\$ 1.620.000.000,00, sendo que o saldo do exercício anterior era de Cr\$ 400.000.000,00. Dessa quantia foram baixados Cr\$ 1.202.133.500,00 restando, portanto, Cr\$ 817.866.500,00 de acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante.

DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS

O valor de Cr\$ 239.426.277,86 se encontra demonstrado no Anexo do Balanço Geral.

CONTAS A REGULARIZAR

O valor de Cr\$ 5.367.400,30, saldo da Agência de Rendas Mercês, já foi comentado quando das Contas Ativo Financeiro — Disponível — Tesouraria.

O Passivo Permanente compreende as Dívidas de Longo Prazo e se encontra assim discriminado:

Dívida Fundada Interna

CREDORES	Exercícios		ALTERAÇÕES
	1977	1978	
Caixa Econômica Federal	52.836.000,00	45.598.000,00	- 7.238.000,00
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico	51.977.037,64	54.150.258,10	+ 2.173.220,46
Banco do Estado do Paraná	324.678.316,25	362.455.087,28	+ 37.776.771,03
Banestado - FINEST ..	-	317.010.394,83	+317.010.394,83
Banestado - DIOPE ..	-	73.718.273,98	73.718.273,98
Badep	-	400.000.000,00	+400.000.000,00
Totais	429.491.353,89	1.252.932.014,19	-823.440.660,30
Índice	100%	291,72%	191,72%

Analisando o quadro acima, verifica-se que houve um considerável acréscimo da Dívida Fundada Interna, na ordem de Cr\$ 823.440.660,30, originando um aumento de 191,72% sobre o exercício anterior.

DÍVIDA FUNDADA EXTERNA

De outra feita, a Dívida Fundada Externa, encontra-se assim disposta:

Dívida Fundada Externa

CREDORES	Exercícios - Saldos em Cr\$		ALTERAÇÕES
	1977	1978	
Lazard Brother's & Co.	2.031.490,12	2.657.984,20	+ 626.494,08
Morgan Guaranty Trust Co	1.481.071.428,30	2.124.177.867,09	+ 643.106.438,79
Manufactures Havone Trust Co	159.500.000,00	183.695.200,00	+ 24.195.200,00
Bco. Inter Americano Desenvolvimento	87.725.000,00	496.863.911,80	+ 409.138.911,80
Bco. Brasil - Grand Cayman	-	1.246.800.000,00	+1.246.800.000,00
Totais	1.730.327.918,42	4.054.194.962,29	+2.323.867.043,87
Índice	100%	234,30%	134,30%

Resumindo, a Dívida Pública reflete o seguinte:

Dívida Pública	1977	1978	Variação
Flutuante	1.350.009.951,43	2.155.780.806,57	805.770.855,14
Interna	429.491.353,89	1.252.932.014,19	823.440.660,30
Externa	1.730.327.918,42	4.054.194.962,29	2.323.867.043,87
Soma	3.509.829.223,74	7.462.907.783,05	3.953.078.559,31
Índice	100%	212,62%	112,62%

Observa-se que houve um acréscimo na soma da dívida global do Estado, na ordem de Cr\$ 3.953.078.559,31, representando 112,62% sobre o exercício anterior.

DÍVIDA FUNDADA INTERNA E EXTERNA

DÍVIDA	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	CORREÇÃO E VARIACÃO CAMBIAL	BAIXAS	SALDO 31.12.78
INTERNA	429.491.353,89	780.796.935,13	115.940.227,91	73.296.502,74	1.252.932.014,19
EXTERNA	1.730.327.918,42	2.015.953.648,39	713.859.247,29	406.955.851,81	4.054.194.962,29
TOTAIS	2.159.819.272,31	2.796.750.583,52	829.799.475,20	480.252.354,55	5307.126.976,48

Os demonstrativos da Dívida Pública indicam representativo processo ascensional, em especial na parte referente à Dívida Fundada, a nível interno e externo.

Em verdade, os empréstimos e financiamentos internos têm constituído parcela ponderável na captação de poupança por parte do Estado. Tais instrumentos captadores evoluíram de Cr\$ 429.491.353,89, ao final de 1977, para Cr\$ 1.252.932.014,19, no encerramento do exercício de 1978, representando um acréscimo de 191,72%.

Na órbita da Dívida Fundada Externa, decorrente de compromissos assumidos com instituições financeiras internacionais, os débitos — feitas as variações cambiais — ascenderam de Cr\$ 1.730.327.918,42, em 1977, para Cr\$ 4.054.962,29, o que significa aumento de 143,30%.

Numa primeira abordagem, estritamente quantitativa — já que a dívida pode ser apreciada em termos absolutos e relativos — podem ser divisados, no contexto do débito, os violentos acréscimos determinados pelas correções e/ou variações cambiais. Esses acréscimos,

que se aproximam de elevações geométricas, são superiores em larga escala ao montante das amortizações.

Não paira a menor dúvida de que os níveis de endividamento do Estado assumem contornos preocupantes e escala progressiva vertiginosa, capaz de gerar pressões orçamentárias violentas até ao ponto de, em função das aleatoriedades das unidades produtivas da economia paranaense, em especial a agrícola, reduzir a níveis mínimos a capacidade futura de investimentos governamentais.

Num sentido mais amplo, pode-se afirmar que o Governo do Estado, em 1978, elevou substancialmente o montante da Dívida Pública a níveis de alta ponderabilidade e magnitude. Sob esse prisma determina, mesmo, indagação de natureza puramente econômica, sobre até onde o excesso de compromissos financeiros, visando a permitir execução de projetos arrojados, é válido e não provoca o espectro de benefícios decrescentes.

O tamanho da Dívida Pública Fundada, dentro de enfoque arraigado em termos relativos, apresenta quadro nada animador. Ao final do exercício sob exame — seu saldo era de Cr\$ 5.307.126.976,48, correspondente a 36,09% da Receita Arrecadada e a 35,83% da Despesa Realizada. Ora, se comparada com o Orçamento de 1979, da Administração Direta, a dívida já inicia onerando-o em 24,12%.

Decorre, do próprio perfil da dívida, uma série de indagações sobre a sua projeção nos próximos períodos e das conseqüências resultantes para a política de gastos governamentais. Mais que isso, denota ela que o Governo do Estado em sua busca do bem-estar da coletividade, terá que redimensionar e repensar os projetos necessários à implantação do desejado desenvolvimento integrado da economia paranaense.

A propósito, a Dívida Pública e suas implicações no processo de desenvolvimento tem sido analisada e discutida em toda a estrutura do Poder e a conveniência e oportunidade de sua constituição é matéria que inquieta aos especialistas do setor.

Fundamentalmente, a grande preocupação é a análise das áreas onde os recursos estão sendo alocados e as repercussões do efeito multiplicador que possam provocar. Aí vem à colação, sob o prisma do enfoque orçamentário, a categoria econômica beneficiada, em termos de dispêndios Correntes ou de Capital, sob a égide do investimento.

A ninguém é lícito desconhecer as violentas pressões de demanda coletiva que o Estado moderno vem sofrendo. Em economias desenvolvimentistas tal pressão assume contornos inimagináveis, implicando em sério desafio à autoridade governamental.

A dívida elevada, entretanto, não é privilégio do Paraná. Na atual conjuntura econômica nacional e bem assim em decorrência das disfunções da economia internacional, o próprio Governo da União se vê às voltas com fenômeno idêntico, o qual tem ocupado a ordem de preocupações nacionais.

Fernando Rezende da Silva, em "Finanças Públicas", informa que "nos países em que a poupança interna é ainda insuficiente ou os mecanismos de sua captação são ineficientes, a dívida pública externa tem tido uma participação relevante no total da dívida pública. Especialmente no caso de financiamento de investimentos, a questão principal consiste em saber como se distribui ao longo do tempo o ônus da dívida, isto é, qual a sua incidência intergerações". Citando Richard Musgrave, da Universidade de Michigan, diz que "a equidade intergeracional é obtida quando cada geração é tributada segundo os benefícios recebidos, de tal maneira que o endividamento seja uma forma de distribuir os custos financeiros entre as diversas gerações que usufruam dos serviços públicos".

O crescimento da Dívida Pública, portanto, é complexo e reserva várias tendências para o seu exame. No caso específico do Estado do Paraná, resta a inquietação com a vertiginosa escalada que a mesma assume.

Ainda que a discussão desses fundamentos puramente econômicos não seja matéria inserida no conjunto do processo fiscalizador cometido ao Tribunal de Contas, não se pode deixar de citá-los, mesmo porque na abrangência da análise o órgão não pode se omitir ante fato tão transcendente e de largas implicações na vida administrativa e financeira do Estado. Acima de tudo, cabe destacar componente de alta importância no contexto das contas globais do Governador, pois diz respeito diretamente aos interesses da coletividade administrada.

SALDO PATRIMONIAL

O saldo patrimonial se encontra representado da seguinte forma:

Ativo Real	=	Ativo Financeiro	+	Ativo Permanente
10.860.698.126,19	=	1.344.774.882,22	+	9.515.923.243,97
Passivo Real	=	Passivo Financeiro	+	Passivo Permanente
7.462.907.783,05	=	2.155.780.806,57	+	5.307.126.976,48
Saldo Patrimonial	=	Ativo Real	-	Passivo Real
3.397.790.343,14	=	10.860.698.126,19	-	7.462.907.783,05

DEFICIT PATRIMONIAL

No final do exercício registrou-se um "deficit" patrimonial da ordem de Cr\$ 351.967.499,49, provocando um percentual negativo de -9,38%, assim discriminado:

Ativo Real Líquido	
	Cr\$
De exercícios anteriores	3.749.757.842,63
Do exercício	(-351.967.499,49)
Saldo Patrimonial	3.397.790.343,14

O Balanço Patrimonial apresenta um saldo patrimonial de Cr\$ 3.397.790.343,14, visto que a um Ativo Real de Cr\$ 10.860.698.126,19 se contrapõe um Passivo Real de Cr\$ 7.462.907.783,05.

CONTAS DE COMPENSAÇÃO

As contas de compensação não produzem variação patrimonial imediata. Mutações, entretanto, poderão ocorrer eventualmente, no futuro. Elas representam bens de terceiros em poder do Estado e vice-versa.

Este grupo demonstra, tanto no Ativo como no Passivo, o valor de Cr\$ 6.877.665.448,58.

ANALISE FINANCEIRA E ECONOMICA

SITUAÇÃO FINANCEIRA

A situação financeira do Estado, ao final do exercício de 1978, não era nada otimista. Ao contrário, a divisão do Ativo Circulante, de Cr\$ 1.344.774.882,22, pelo Passivo Circulante, de Cr\$ 2.155.780.806,57, revela o baixo quociente de Cr\$ 0,62. Isto demonstra que, para cada Cr\$ 1,00 de exigibilidades, o Estado dispunha de apenas Cr\$ 0,62.

Para um Estado detentor de considerável posição na federação brasileira, este resultado é nada alvissareiro, sobre demonstrar situação incompatível com suas operações financeiras.

SITUAÇÃO ECONOMICA

No que se refere ao panorama econômico, a situação se apresenta ligeiramente mais cômoda. O Ativo Real, de Cr\$ 10.860.698.126,19, dividido pelo Passivo Real, de Cr\$ 7.462.907.783,05, dá um quociente de Cr\$ 1,46, ou seja, para cada Cr\$ 1,00 de pressão do passivo, o imobilizado dispõe de Cr\$ 1,46 para cobertura.

Ainda que tal comparação seja acentuadamente aleatória em setores governamentais, a posição deveria ser mais expressiva.

O ESTADO EMPRESARIO

A participação do Estado do Paraná no domínio econômico, coe-
rente com os níveis de expansão da atividade global da economia pa-
ranaense, assume patamar representativo e oferece à análise elemen-
tos de significativa ponderação sócio-econômica.

Abarcando os setores básicos do desenvolvimento e bem assim de-
finindo etapas normativas apoiadas no planejamento governamental,
o Poder Público cada vez mais alarga os horizontes de sua outrora in-
tegração relativa ao sistema, passando a ocupar espaço definido no
conteúdo mercadológico.

Na busca do bem-estar social e daí da satisfação das necessidades
coletivas, o Estado tem injetado maciços recursos em áreas prioritá-
rias, exercitando intensas tarefas necessárias à estabilidade e ao pro-
gresso de uma área geográfica de alta representatividade no contexto
da federação brasileira.

A projeção nominal e numérica dos núcleos empresariais do Pa-
raná dimensiona o montante de recursos inicialmente alocados e os
pólos beneficiados. Traça, igualmente, o perfil do modelo institucio-
nal de nosso Estado e define as áreas de interesses do governo.

E N P R E S A	CAPITAL SOCIAL	CAPITAL SUBSCRITO	ÍNDICE DE PARTIC.	CAPITAL	
				INTEGRALIZADO	A INTEGRALIZAR
1. Cia. Par. En. Elet. - COPEL	4.500.000.000,00	3.702.956.857,00	82,28%	2.973.270.693,61	723.696.166,39
2. Cia. Hablt. Paraná - COHAPAR	91.550.000,00	90.472.071,00	98,82%	87.398.357,00	3.073.714,00
3. Cia. Proc. Dados - CCEPAR	35.000.000,00	29.017.250,00	57,19%	29.017.250,00	-
4. Cia. Agr. P. F. Ec. - CAPE/PR	57.225.000,00	57.194.051,00	99,92%	56.194.051,00	1.000.000,00
5. Cia. Telec. Pr. - TELEPAR	1.649.359.345,40	190.021.879,80	11,52%	182.080.563,80	7.942.316,90
6. Cia. San. Paraná - SANEPAR	1.337.123.099,00	1.023.553.625,01	76,54%	816.924.625,00	206.629.000,00
7. Cia. Pr. S. Ios - Ar. - COPASA	160.000.000,00	64.198.093,00	40,12%	58.998.093,00	5.200.000,00
8. Bco. Est. Paraná - BANESTAD	620.303.000,00	440.325.709,33	71,02%	440.325.709,33	-
9. Bco. Des. Econ. - BADEP	1.200.000.000,00	1.199.992.800,00	99,99%	1.199.992.800,00	-
10. Petróleo Bras. - PETROBRAS	-	161.698.224,00	-	161.698.224,00	-
11. Ocu. Reg. Ext. Sul - BRDE	967.500.000,00	322.500.000,00	33,33%	322.500.000,00	90.000.000,00
12. Emp. Par. Tur. - PARANATUR	70.000.000,00	20.000.000,00	28,57%	19.000.000,00	400.000,00
13. Paraná Radio - RADIPAR	16.649.062,00	16.649.062,00	100,00%	16.649.062,00	-
14. Emp. Obras P. Úb. - ENOPAR	25.000.000,00	25.000.000,00	100,00%	19.000.000,00	7.000.000,00
15. Embratilme	80.000.000,00	2.000.000,00	2,50%	2.000.000,00	-
16. Emp. Par. Miner. - MINEROPAR	10.000.000,00	9.399.975,00	93,99%	9.399.975,00	-
S O M A S	10.779.824.242,00	7.345.970.596,80	68,20%	6.321.034.400,41	1.044.931.196,39

PROTÓCOLO Nº 3518/79-TC
2/11. 40

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

As contas governamentais relativas ao exercício financeiro de 1978 contemplaram, em seu conteúdo documental, entre outros, o Balanço Geral Consolidado, elemento técnico de alta magnitude e que apresenta os resultados alcançados pela Administração Indireta Estadual e abrange 37 entidades representadas por 20 Fundações, 9 Autarquias e 8 Órgãos de Regime Especial.

A elaboração do Balanço Geral Consolidado sempre constituiu recomendação do Tribunal de Contas, em Pareceres sobre as contas governamentais, visando à obtenção de maiores informações sobre todo o núcleo administrativo do Poder Público Estadual.

BALANÇO ORÇAMENTARIO INCORPORADO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

A execução orçamentária da Administração Indireta do Estado do Paraná, segundo o Balanço Orçamentário Incorporado, constante das fls , comportou-se como segue:

RECEITA

	Cr\$	Cr\$
Prevista	8.123.035.700,00	
Deficit de Previsão	896.543.466,00	
Arrecadada		7.900.171.323,07
Deficit de execução		1.119.407.842,93
	<hr/>	<hr/>
	9.019.579.166,00	9.019.579.166,00

DESPESA

	Cr\$	Cr\$
Inicial fixada	8.123.035.700,00	
Suplementada	896.543.466,00	
Realizada		8.373.032.355,44
Economia de dotação		646.546.810,56
	<hr/>	<hr/>
	9.019.579.166,00	9.019.579.166,00

A análise mais pormenorizada da execução orçamentária das entidades da Administração Indireta, revela que tiveram seus orçamentos inicialmente previstos em Receita e fixados em Despesas, correspondendo ao montante de Cr\$ 8.123.035.700,00.

No decorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais Suplementares atingindo a cifra de Cr\$ 1.483.248.257,00 tendo sido utilizado como recurso, parcialmente, o cancelamento de dotações na quan-

tia de Cr\$ 586.704.791,00 ficando, portanto, caracterizado o montante de Cr\$ 896.543.466,00, correspondente a novos créditos.

Significativo, no entanto, é o fato de que, no conjunto, os órgãos da Administração Indireta evidenciaram uma economia de dotações da ordem de Cr\$ 646.546.810,56, correspondendo a 72,11% dos novos créditos, o que indica uma preocupação intempestiva na solicitação dos créditos adicionais e, por conseguinte, a ausência de controle efetivo da execução orçamentária. Basta ver:

	Cr\$
CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	1.483.248.257,00
(-) RECURSO — Cancelamentos	586.704.791,00
<hr/>	
NOVOS CRÉDITOS ORÇAMENTARIOS	896.543.466,00
(-) ECONOMIA DE DOTAÇÕES	646.546.810,56
<hr/>	
CRÉDITOS ORÇAMENTARIOS EFETIVAMENTE UTILIZADOS	249.996.655,94

RESULTADO ORÇAMENTARIO

Diante da Receita Arrecadada na importância de Cr\$ 7.900.171.323,07 e Despesa Realizada na quantia de Cr\$ 8.373.032.355,14, fica evidenciado, no Balanço Orçamentário das Entidades da Administração Indireta, um DEFICIT, da ordem de Cr\$ 472.861.032,37.

Sob a ótica do resultado orçamentário, constata-se que essas entidades apresentaram fatores negativos na sua execução, originando-se um DEFICIT GLOBAL de Cr\$ 472.861.032,37 compensado, entretanto, embora parcialmente, pelo RESULTADO PATRIMONIAL, que atingiu a cifra de Cr\$ 369.255.402,42, consoante o demonstrado no Anexo n.º 15 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Inspeção Geral de Controle, com base nas informações colhidas pelas Inspetorias de Controle Externo, evidencia uma diferença equivalente a Cr\$ 312.752.000,00, a menor, em relação ao apresentado no Balanço Geral Consolidado, correspondente à previsão da Receita dos órgãos da administração indireta. Mais grave ainda, é o fato que diz respeito à efetiva arrecadação desses órgãos, onde ficou constatada uma diferença, a maior, de Cr\$ 44.923.913,08 do que a registrada neste Tribunal, sob a alegação de que os balanços foram organizados com total ausência de uniformidade de procedimento da parte daquelas entidades.

Tal fato, independente dos papéis de trabalho e dos padrões estabelecidos, não merece amparo de qualquer natureza; os balanços dessas entidades serão, individualmente, melhor examinados pela Inspeção Geral, oportunidade em que se saberá o alcance das diferenças detetadas.

Tratamento idêntico à Receita foi dispensado, também, à Despesa Orçamentária. Todavia, originando diferenças menos expressivas, onde na fixação, este Tribunal tem registrado Cr\$ 9.049.000,00, menor, em relação ao Balanço Geral Consolidado e, na execução, ficou apurada a quantia de Cr\$ 563.154,45, a maior.

Ressalte-se que essas diferenças, tanto de Receita quanto de Despesas, estão devidamente caracterizadas por órgãos, restando o registro para as futuras e respectivas análises daqueles balanços.

FINANCEIRO

No grupo de contas RESTOS A PAGAR, as divergências de valores foram constatadas pela Inspeção Geral de Controle, ficando restritas apenas a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE MARINGÁ — Cr\$ 14.584,34, originadas exclusivamente por razões de ordem técnica-contábil e no COLEGIO ESTADUAL DO PARANÁ, onde se figura o registro, em RESTOS A PAGAR, da importância de Cr\$ 563.154,45 muito embora essa entidade tenha demonstrado no seu Balanço as Despesas efetivamente pagas, deixando de consignar o montante empenhada para, em contra-partida, registrar a inscrição de Restos a Pagar representado por aquele valor.

DÍVIDA INTERNA

E de se notar, especialmente em relação à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO PARANÁ — FUNDEPAR, que a sua dívida interna aumentou consideravelmente, passando de Cr\$ 602.946.317,50 em 31 de dezembro de 1977, para Cr\$ 1.020.142.576,24, originando-se portanto, um acréscimo de Cr\$ 417.196.258,74, decorrente da nova inscrição em 1978, além da correção baseada no saldo devedor da entidade. Cabe citar, também, a inexpressiva quantia de Cr\$ 2.715.283,40, consignada como baixa do exercício, em relação ao montante da dívida, permitindo afirmar-se que a amortização atingiu o coeficiente de apenas 4,0% em contrapartida à correção monetária, que atingiu 25,00%. Paradoxalmente, o seu Balanço, traduz disponibilidade, ao final dos dois últimos exercícios, da elevada cifra de Cr\$ 200.000.000,00.

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, da mesma forma, teve a sua dívida corrigida, embora em escala menos significativa.

De relevância, no entanto, a FUNDAÇÃO INSTITUTO AGRONÓMICO DO PARANÁ — IAPAR, vai mais longe: constata-se, através do seu Balanço Financeiro e Demonstrações das Variações Patrimoniais, que sua dívida fundada externa, autorizada pela Lei n.º 6507 de 12 de dezembro de 1973 e liberada na mesma data, em Cr\$ 1.867.485,79 (con-

vertidos em moeda nacional resulta em Cr\$ 26.228.837,92), não foi baixada em valor algum e ainda sofreu correção pela variação do dólar americano no montante de Cr\$ 12.838.964,80, correspondendo a cerca de 48,95% do inicial.

O somatório global e o avanço da Dívida Interna e Externa da Administração Indireta pode ser avaliado pelo demonstrativo abaixo:

	ANTERIOR	ATUAL	DIFERENÇAS
PASSIVO FINANC.	1.043.708.136,32	1.329.271.233,22	285.563.096,90
PASSIVO PERMAN.	1.174.597.776,08	1.703.136.839,02	528.539.062,94
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
SOMAS	2.218.305.912,40	3.032.408.072,24	814.102.159,84

A disponibilidade global dessas entidades, também merece reparos, pelo fato de se observar que a maioria teve um acréscimo acentuado em moeda circulante no final do exercício de 1978 em relação a 1977, senão vejamos:

Fls. 673	Saldo disponível em 1977	Cr\$ 433.319.710,93
Fls. 680	Saldo disponível em 1978	Cr\$ 552.901.869,26
	Diferença 27,59%	Cr\$ 119.582.158,33

Destaque-se, por outro lado, que do montante disponível no final do exercício de 1978, encontram-se depositadas em Contas Vinculadas Bancárias e em Poupança a Prazo Fixo, importâncias de Cr\$ 235.708.710,11 e Cr\$ 27.265.259,04, respectivamente, sem que no processo constem maiores detalhes desses depósitos, que representam 42,63% do disponível real.

ACRÉSCIMO DO ATIVO

As entidades componentes da Administração Indireta, no seu todo, em número de 39 (trinta e nove), evidenciaram em seus balanços um acréscimo patrimonial da ordem de Cr\$ 369.255.402,42, cabendo a cada uma a cifra de Cr\$ 94.600,00, aproximada e proporcionalmente, em termos de resultado positivo.

Com relação ao total da Receita arrecadada, de Cr\$ 7.900.171.323,07, esta representa um índice de 4,67% o que equivale dizer que as suas despesas atingiram o percentual de 95,33%.

O índice de liquidez dessas entidades está na razão da existência de apenas Cr\$ 0,41 disponível para cada Cr\$ 1,00 de seus débitos.

ATIVO FINANCEIRO	552.901.869,26	= 0,41
PASSIVO FINANCEIRO	1.329.271.233,22	

Finalmente, não obstante as orientações emanadas da Secretaria de Finanças, como também, a segura fiscalização exercida pelas Inspeções de Controle Externo do Tribunal de Contas, ainda subsistem órgãos que, por vício ou falta de estruturas contábeis, extrapolam os limites dos créditos concedidos. Cite-se, como exemplo, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, que efetuou despesas de Capital sem a observância do processamento capitulado na Lei Federal n.º 4320/64.

O COLÉGIO ESTADUAL DO PARANA, igualmente, foi além dos créditos orçamentários concedidos, em Cr\$ 10.000,00.

Por seu turno, a FUNDAÇÃO TEATRO GUAÍRA, não atendeu aos preceitos legais, deixando de incluir no Anexo n.º 10, o valor de Restos a Pagar Cancelados referente a 1977, na quantia de Cr\$ 34.373,00. Fatos idênticos, também, no INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO e INSTITUTO DE BIOLOGIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS, por cancelamentos de Restos a Pagar nas importâncias de Cr\$ 1.145.763,38, Cr\$ 10.210,57 e Cr\$ 6.021,64, respectivamente.

RECOMENDAÇÕES

No transcrever do trabalho de análise das contas governamentais procurou-se focar, de forma direta, toda a extensão dos fatos alinhados em seus demonstrativos específicos. O Relator, contudo, se permite fazer as seguintes recomendações à administração do Estado:

- adoção de medidas e técnicas, a nível de programação e execução orçamentárias, tendentes a minimizar as manifestas disfunções entre a previsão e a realização de projetos e atividades;
- encontro de instrumentos administrativos e legais capazes de resolver, por definitivo, as pendências que ainda perduram nos quadros de balanços, resultantes de alcances e outras aleatoriedades. Embora sejam fatos de exercícios anteriores, a permanência da falta de rigorosas determinações para a sua solução, poderá implicar em desabono as contas governamentais do atual exercício financeiro;

- viabilização de instrumental técnico que permita a consideração e conseqüente remessa ao Tribunal de Contas, do Balanço Consolidado das Empresas Estatais;
- acionamento efetivo dos órgãos de controle interno da administração estadual, de maneira a ser exercitado seguro acompanhamento dos fatos de execução orçamentária das Fundações que se dedicam às atividades educacionais de formação universitária.

CONCLUSAO

Em sentido geral e considerando os componentes técnicos e legais das contas do Governador do Estado, tentei, ao derredor do Relatório, corporificar todos os elementos que permitissem ampla visualização dos números e detalhes de execução financeira, orçamentária e patrimonial ali ensartados.

Ainda que a execução orçamentária, globalmente, não tenha sido perfeita e a mais equilibrada — e nem o poderia ser, dado o gigantismo do Estado — as disfunções e anomalias encontradas são normais e admissíveis em política governamental.

Mais relevante, em si mesmo, foi a constatação, tanto a nível de controle concomitante como subseqüente, da completa ausência de atitudes menos recomendáveis capazes de ameaçar a estabilidade da estrutura administrativa.

Diante de tal circunstância e embasado na longa análise efetivada em toda a estrutura das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício financeiro de 1978, entendo que este Tribunal deve emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas em questão, remetendo o processo ao Poder Legislativo para o seu julgamento.

Tribunal de Contas, em 15 de junho de 1979.

a) **Conselheiro Rafael Iatauro**
Relator”.

DECISAO DO TC — RESOLUCAO N.º 2685/79-TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com o impedimento declarado do Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, considerando que a Prestação de Contas do exercício financeiro de 1978, foi enviada de acordo com as normas constitucionais e legais que regem a matéria:

considerando o que consta das Instruções feitas pela Inspeção Geral de Controle e Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 5 a 70);

considerando os termos do Parecer de fls. 71 a 74, da d. Pro- curadoria do Estado junto a este Órgão;

considerando que o Relatório e o Parecer Prévio do Relator da matéria, bem expressam as peças da Prestação de Contas em questão, fazendo considerações pormenorizadas sobre o movimento orçamentário e financeiro do Estado, bem como os resultados alcançados pela Administração (fls. 75 a 122),

RESOLVE:

Aprovar o Parecer Prévio elaborado pelo Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, atinente às contas do Governo do Estado do Paraná, referente ao exercício de 1978, da gestão do Senhor Jayme Canet Júnior, na forma do disposto no art. 39, § 2.º, da Constituição Estadual, como tudo consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1979.

- a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente”.

2 caderno estadual

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Acórdão: 1.572/79-TC
Protocolo: 609/79-TC
Interessado: Arnaldo Grassi
Assunto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Julgada legal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, que acompanhou os Conselheiros João Féder (Relator), Raul Viana e José Isfer; contra os votos dos Conselheiros Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Francisco Borsari Netto.

EMENTA — Aposentadoria. Engenheiro, nível 27, da Secretaria de Estado do Interior. Proventos de inatividade correspondentes ao cargo DAS-2. Julgada legal.

VOTO DE DESEMPATE DO SENHOR PRESIDENTE

“O presente processo diz respeito à aposentadoria de Arnaldo Grassi, em o qual observa-se a Resolução n.º 8.122, de 22 de dezembro de 1978, do Senhor Secretário de Recursos Humanos, nos seguintes termos:

“Resolve aposentar, a pedido, de acordo com o art. 138, inciso II, combinado com o art. 140, inciso III, § 3.º, 170 parágrafo único e 171 § 1.º, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, art. 1.º, da Lei n.º 6.794, de 08 de junho de 1976 e art. 3.º, § 4.º, da Lei n.º 6.569, de 25 de junho de 1974, ARNALDO GRASSI — RG. 64.951, no cargo de Engenheiro, Nível 27, da Secretaria de Estado do Interior com os proventos de inatividade de Cr\$ 543.347,04 (quinhentos e quarenta e três mil, trezentos e quarenta e sete cruzeiros e quatro centavos), anuais e integrais, correspondentes ao cargo DAS-2, inclusive 25% (vinte e cinco por cento — quarta parte), os adicionais de 25% (vinte e cinco por cento), a gratificação por serviços extraordinários e a gratificação de produtividade”.

A instrução do processo, através da Assessoria Técnico-Jurídica e do parecer da Douta Procuradoria do Estado, concluiu pela legalidade do ato.

Quando do julgamento do feito em plenário, divergiram os votos dos julgadores, tendo os Conselheiros Raul Viana, João Féder e José Isfer, entendido legal a Resolução aposentatória, porque o fez com os proventos correspondentes ao cargo DAS-2, enquanto que os Conselheiros Rafael Iatauro e Armando Queiroz de Moraes, bem como o Auditor convocado Francisco Borsari Netto, votaram considerando que o enquadramento do aposentando devia ser no símbolo DAS-1, porque assim dispõe o artigo 140, n.º III, combinado com o parágrafo 3.º, do mesmo artigo, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970):

“Art. 140 — O funcionário efetivo será aposentado a pedido: III — Se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.

§ 3.º — Se, nas condições dos incisos II e III, deste artigo, **o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo**, poderá o funcionário aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo. Nas mesmas condições, igual benefício será assegurado pelo exercício de cargo direto de órgãos da administração indireta do Estado”.

É que a Lei n.º 6996, de 12 de abril de 1978, criou uma série de cargos de direção e assessoramento superiores, com a simbologia DAS-1-2-3-4-5 e com vencimentos superiores aos dos cargos em comissão do Poder Executivo da simbologia 1-C a 15-C.

Daí o presente voto de desernpate.

Em princípio, observa-se que a simbologia “DAS”, criada pela referida Lei n.º 6.996/78, o foi sob o título de “Cargos de Direção e Assessoramento Superiores”, distinta da constante de “Cargos em Comissão do Poder Executivo”, mantida pela mesma Lei.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, na norma legal acima transcrita (§ 3.º, do art. 140), fez expressa referência ao enquadramento nos cargos em “comissão do Poder Executivo”, quando ocorrer a hipótese do presente processo, não tendo feito incidir nos constantes de “Cargos de Direção e Assessoramento Superiores”, criados pela lei n.º 6996/78, diversos daqueles.

Ora, os cargos em comissão do Poder Executivo, assim definidos, são os de simbologia 1-C a 15-C, como está bem definido no Decreto n.º 4857, de 18 de abril de 1978, Tabela V, ora constante da Tabela V, do anexo I, da Lei n.º 7.099, de 08 de janeiro do corrente ano, enquanto que na Tabela VIII, também do anexo I, estão enquadrados os cargos de direção e assessoramento superiores, distinguindo-se, conseqüentemente, as duas espécies.

Na simbologia DAS-1 estão enquadrados os Secretários de Estado, o que está a evidenciar que ela não pode enquadrar Diretores de órgãos da administração indireta, como é o caso do requerente, por simples vinculação, o que já foi objeto até do Ato Complementar n.º 28/66, que proibiu a incidência nos seguintes termos do artigo 6.º:

“Nenhum servidor público do Estado ou Município poderá perceber, na inatividade, proventos calculados em razão de mandato legislativo ou de exercício do cargo de Secretário de Estado, Prefeito Municipal ou outro a esse equiparado”.

É certo que o referido Ato Complementar, Institucional Federal, está revogado, porque revogados foram todos os demais atos institucionais e complementares, mas a advertência ficou e a disposição foi mantida pelas Emendas Constitucionais posteriores, que proibiram a vinculação como a da espécie.

Por outro lado, não se pode conceituar o cargo de Secretário de Estado, como o de maior simbologia atinente ao funcionário público, porque trata-se de uma classe especial na administração do Estado, tanto assim que na lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974, de organização do Poder Executivo no sistema de administração pública, ficou bem claro não tratar-se de cargo em comissão, para o que basta a simples leitura das disposições do artigo 116 e seus incisos, por onde se vê que somente os cargos constantes dos incisos II em diante é que são em comissão, excluídos os de Secretário de Estado, o que, por si só evidencia que aplicando-se as normas do parágrafo 3.º, do artigo 140, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, não se enquadra na simbologia DAS-1, o aposentando.

Assim, é evidente que não se pode admitir deferir-se ao interessado o direito de se aposentar com as vantagens da simbologia DAS-1, que é a maior simbologia dos servidores públicos, mas atinente aos Secretários de Estado e não dos cargos em comissão do Poder Executivo, pois na atividade o mesmo era titular do cargo de engenheiro, Nível 27, da Secretaria do Interior.

Mas uma circunstância deve ser levada em conta, preponderantemente, para a decisão da matéria dos autos, pois o parágrafo 3.º do

artigo 140, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, determina que se “o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo”, é que o funcionário deve aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo, o que está a evidenciar que quando houver simbologia que possa se conformar com o cargo exercido pelo interessado, deve ser ali enquadrado, porque o verbo conformar aplicado pelo Legislador, segundo dicionários, quer expressar: dispor, configurar, harmonizar, conciliar, adequar, ajustar-se, corresponder, concordar, amoldar-se.

E qual a simbologia da lei de vencimentos que se conforma, que se amolda, que se concilia, que se ajusta à do cargo exercido pelo interessado?

Exerceu ele o cargo de Diretor da Companhia de Saneamento do Paraná/SANEPAR (certidão de fls. 18) e porisso a aplicação do parágrafo 3.º do artigo 140, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, cujo cargo não existe enquadramento específico na respectiva lei, mas se harmoniza, se concilia, se ajusta aos cargos constantes da simbologia DAS-2, do artigo 7.º, da Lei n.º 6.996/78, que dispõe sobre os vencimentos do funcionalismo Civil e Militar do Estado e deu outras providências, pois ali ficaram enquadrados os Diretores Gerais de Secretarias de Estado, Diretor da Polícia Civil, Diretor do DETRAN, Diretor Geral do DER, Diretor do D.I.O.E., Diretor do D.E.A.M., Diretor do D.I.A.M., Diretor do I.B.P.T. e Superintendente do I.P.E..

Além do mais, com o advento da lei n.º 7099, de 08 de janeiro do corrente ano, outro Diretor de órgão como da espécie do aposentando — O Diretor Superintendente da Superintendência do Controle da Erosão no Paraná — SUCEPAR —, foi enquadrado na simbologia DAS-2 (art. 6.º da lei), por onde se evidencia ser ali o justo enquadramento dos proventos de inatividade do mesmo interessado, segundo os termos da lei.

Há, conseqüentemente, uma conformação perfeita do cargo exercido pelo interessado — Diretor da SANEPAR —, com os demais diretores enquadrados na simbologia DAS-2.

Nestas condições, voto acompanhando aqueles que votaram pela legalidade da Resolução n.º 8.122, de 22.12.78, de fls. 23 e que aposentou o interessado, por estar a mesma de conformidade com as normas legais que regem a espécie.

Sala das Sessões, aos 05 de abril de 1979.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente”

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

“Aprecia-se, nos presentes autos, a aposentadoria, a pedido, de ARNALDO GRASSI, Engenheiro nível 27 da Secretaria de Estado do Interior, com os proventos correspondentes ao cargo DAS-2.

A Resolução n.º 8122, da Secretaria de Estado dos Recursos Humanos, que aposentou o interessado, fundamentou-se no art. 138, inciso II, combinado com o art. 140, inciso III, parágrafo 3.º, art. 170, parágrafo único e art. 171, parágrafo 1.º, tudo do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado (Lei n.º 6.174/70) e mais o art. 1.º da Lei n.º 6.794/76 e art. 3.º, parágrafo 4.º da Lei n.º 6.569/74.

Na verdade, a Resolução imediatamente citada, teve origem no Parecer n.º 5525 (fls. 19 a 21) da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado dos Recursos Humanos, que foi encampado, inteiramente, pela Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. Esta, por seu turno. (Parecer n.º 1727/79, fls. 27) diz o seguinte, a certa altura:

“Quanto ao mérito da aposentadoria, que resultou no deferimento e conseqüente fixação dos proventos com base no símbolo DAS-2, o parecer emitido pela Secretaria de Estado dos Recursos Humanos, de fls. 19 e 21, aborda a matéria com muita propriedade e, por isso, adotamos os argumentos nele expendidos e a conclusão, que nos parece correta, por conformar com os preceitos da legislação em vigor”.

“Data vênia” de toda a argumentação invocada, bem assim de seus fundamentos, entendo que o ato “sub-judice” não satisfaz às exigências legais, estando, conseqüentemente, sem condições de merecer aprovação desta Corte de Contas, pelos motivos que a seguir vão expostos e nos quais serão considerados, apenas, os textos legais e constitucionais que regulam a espécie.

De fato, o funcionário preenche as condições prescritas pelo art. 140-III e parágrafo 3.º, da Lei n.º 6.174/70. Tem, por conseguinte, direito à aposentação no cargo de maior símbolo, pois prova ter exercido função diretiva em administração indireta: SANEPAR. Este Órgão, não só pelo Decreto-Lei 200/67, art. 4.º, inciso II, alínea “c”, como, também, pela Lei Estadual n.º 6.636/74 (de 29.11.74), art. 118, inciso X, alínea “d”, é daqueles que se ajustam à parte final do parágrafo 3.º do art. 140 da Lei Estadual n.º 6.174/70. Logo, quanto ao pedido, nada há que opor.

Não procede, todavia, a argumentação jurídica dos pareceres mencionados inicialmente e que visam sustentar o ato baixado pelo Executivo, enquadrando o aposentando no símbolo DAS-2. E isto por duas óbvias razões:

- a) ao contrário do que afirmam os ilustres subscritores dos pareceres em questão, não há restrição alguma do Ato Complementar n.º 28/66 para a fixação de vencimentos correspondentes aos de Secretário de Estado, Símbolo DAS-1, haja vista que tal Ato se encontra revogado desde a Emenda n.º 1. de 17.10.69 (art. 182);
- b) não há que se falar em “subordinação” de diretor de entidade da administração indireta ao Secretário de Estado, quando se calcula **proventos** de aposentadoria, especialmente nos termos da lei, pois esta prescreve direito às vantagens do cargo de maior símbolo. Destarte, quando determinado servidor está exercendo cargo de direção em administração indireta se pode falar em “subordinação” ao respectivo Secretário de Estado, pois se trata de funcionário em atividade; esta circunstância desaparece quando se aposenta, pois passa a fazer parte da categoria dos inativos.

Mais:

A lei, quando assegura direito ao dirigente da administração indireta de se aposentar com o maior símbolo, não faz distinção entre um Presidente ou um Diretor. Como ficaria a hierarquia funcional no caso de ambos levarem o mesmo símbolo, seja DAS-1 ou DAS-2? A resposta está, outra vez, no desaparecimento da atividade e, por consequência, da hierarquia.

Não se alegue, por outro lado, tradição do direito administrativo brasileiro pois, antes do Ato Complementar n.º 28/66, foram inúmeros os casos de aposentadoria com vencimentos do cargo de Secretário de Estado. Recorde-se, ainda, que à época, tal cargo sequer pertencia à simbologia geral.

A Lei n.º 6996/78, que criou os símbolos DAS, especificou, em seu artigo 7.º, que o DAS-1 alcança os cargos de Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado e Chefes das Casas Civil e Militar. Por sua vez, o DAS-2 passou a ser propriedade dos cargos de Subchefe da Casa Civil, Diretores Gerais de Secretarias de Estado, Diretor da Polícia Civil, Diretor do DETRAN, Diretor Geral do D.E.R., entre outros.

Ora, o aposentando não ocupou cargo algum dos acima mencionados, abrangidos pelas simbologias DAS-1 e DAS-2. Logo, não vejo como se questionar exclusividade dos cargos DAS-1, sem raciocinar da mesma forma com o DAS-2. O que ele tem direito é ao de maior símbolo, pouco importando se este é, por exemplo, de Secretário de Estado ou de Diretor Geral do D.E.R.. Ademais, ao Chefe da Casa

Militar, enquadrado no DAS-1 (Lei n.º 6.996/78), a Lei n.º 6.636, de 29.11.74 — que organizou a administração estadual — não distinguiu com “status, deveres e prerrogativas de Secretário de Estado”, à semelhança do que fez com o Chefe da Casa Civil (art. 101). Só isto já é suficiente para demonstrar que o DAS-1 não é privativo de Secretário de Estado.

O erro fundamental está em colocar o Secretário de Estado na simbologia geral quando, pelo seu “status” constitucional, deveria permanecer fora, seguindo uma tradição que vem desde a Lei n.º 2.568/56, de 25 de janeiro de 1956, para não ir mais longe. Aliás, isto é o que recomenda a boa técnica e que, por certo, evitaria qualquer controvérsia.

De outra feita, é sobejamente conhecido o poder de que dispõe o Estado para organizar o seu funcionalismo, distribuir e escalonar as funções de seus órgãos e serviços.

A Administração, em certo momento, sentindo a necessidade de melhor remunerar determinadas funções qualificadas, viu-se na contingência de ampliar a simbologia geral até então estabelecida para os cargos em comissão “C”. E mandou incluir, por essa circunstância, no rol dos cargos de livre nomeação, a categoria funcional de Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

Tal inovação, a princípio, não ficou bem clara, fazendo-se supor que os novos dígitos criados não ampliavam a gama de cargos em comissão existentes, e que estariam compondo classe funcional à qual se deferia tratamento hierárquico privilegiado e de modo isolado.

É o que se infere da Lei n.º 6.761/75:

“Art. 1.º — Os vencimentos mensais dos **cargos em comissão** abaixo especificados, não **pertencentes à simbologia geral** nos termos da Lei n.º 6.461, de 25.09.73, ficam fixados em...” (Grifei).

Mas, com o advento da Lei n.º 6996/78, o legislador deu tratamento inconfundível aos cargos do Grupo DAS, incluindo-os, definitivamente, no escalonamento numérico já previsto para os cargos em comissão do Poder Executivo, nos seguintes e exatos termos:

“Art. 7.º — Os cargos em comissão do Estado, adiante discriminados, a partir de 1.º de janeiro de 1978, **passam a pertencer à simbologia numérica geral**, com a denominação DAS — Direção e Assessoramento Superiores e vencimentos fixados no Anexo II, na forma...” (Grifei).

Desta maneira, o Plano de Classificação de Cargos da Administração Estadual, com as alterações introduzidas pela citada lei, assimi-

lou mais cinco níveis na hierarquia dos cargos em comissão, ou seja, os DAS (de 1 a 5). Por isso — e diante da lei — não vislumbro como se poderá alegar que os “DAS” não pertencem à simbologia geral do Executivo. Fosse verdade, direito inexistiria não só para a aposentação no DAS-1, como no DAS-2.

Discute-se, igualmente, se teria direito aos cálculos dos serviços extraordinários sobre o DAS-1, caso venha a se aposentar neste cargo. A simples leitura da parte final do parágrafo único do art. 1.º, da Lei n.º 6794/76, mata a questão, quando trata da incidência dos cálculos: “... ou, se for o caso, sobre o valor dos **proventos** assegurados pelo inciso III do art. 140, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970” (**Grifei**). Basta, portanto, que o aposentando preencha — como preencheu — as condições do “caput” do artigo citado, para que tenha direito a tal vantagem.

Ainda sobre os serviços extraordinários: poder-se-ia afirmar que o DAS-1, pela sua natureza, não ensejaria direito a usufruir dessa vantagem. Mas, baseado em que? Na exclusividade da dedicação? Na ausência de tal benefício em a atividade? Por acaso não seriam de tempo integral e dedicação exclusiva, tanto quanto os de Secretário de Estado ou Chefe da Casa Militar, os cargos de Diretor da Polícia Civil, Diretor do DETRAN ou Diretor do D.E.R., para citar só alguns?

Dúvidas não pairam, é certo, que a figura da dedicação exclusiva é, por si só, polémica. Variam as denominações — atividade judicamente, p.e. — mas, no fundo, tudo não deixa de ser gratificação adicional.

Convém lembrar, a propósito, que para caracterizar, legalmente, que certos cargos exigem dedicação exclusiva, foi preciso proibição expressa, por intermédio de lei, como aconteceu com os magistrados (Lei n.º 6188/71).

Assim, pelo exposto, **voto** no sentido de que o processo retorne à origem para, nos termos do artigo 138, inciso II, combinado com o art. 140, inciso III — § 3.º, Art. 170, parágrafo único e art. 171, § 1.º, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970 e art. 3.º, § 4.º, da Lei n.º 6.569/74, de 25 de junho de 1974, sejam refeitos os cálculos da presente aposentadoria, partindo do vencimento base DAS-1, tendo em vista o estabelecido pelo art. 7.º da Lei n.º 6.996/78, de 12 de abril de 1978 e considerando os novos valores expressos pela Lei n.º 7.099/79, de 8 de outubro de 1979.

É o voto.

Tribunal de Contas, em 12 de março de 1979.

a) **Rafael Iatauro**
Conselheiro

Acórdão: 1610 79-TC.
Protocolo: 4233/79-TC.
Interessado: Aldo Ferdinando Patitucci.
Assunto: Aposentadoria.
Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes.
Decisão: Julgada legal. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Aposentadoria. Ocupante de cargo efetivo de Engenheiro, nível 27. Exerceu funções gratificadas e cargos em comissão por mais de 5 anos, bem como o cargo de Diretor Geral, símbolo 1-C, do Departamento de Estradas de Rodagem, por mais de 1 ano, o qual foi transformado em símbolo DAS-2. Proventos correspondentes ao símbolo DAS-2, na forma do disposto pelo art. 140, itens I e III, da Lei n.º 6 174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado — julgada legal.

Acórdão: 1968/79-TC.
Protocolo: 3783/79-TC.
Interessado: Levy Lima Lopes.
Assunto: Aposentadoria.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Julgada legal. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Ruy B. Marcondes.

EMENTA — Aposentadoria. Funcionário em disponibilidade no cargo de Diretor do Departamento de Trânsito. Proventos de inatividade correspondentes ao símbolo DAS-2, assegurados por decisão Judicial, acrescido da gratificação de 20% sobre o valor do mesmo símbolo. Julgada legal.

PARECER N.º 4035/79

“O presente processo de aposentadoria de Levy Lima Lopes, suscitou controvérsia, entre a Secretaria de Estado dos Recursos Humanos e a Assessoria Técnica Jurídica deste Tribunal em consequência desta discordar daquela no que respeita à atribuição dos 20%

(vinte por cento) do cargo em Comissão "ex-vi" do art. 140, parág. segundo da Lei n.º 6174/70.

Entende a A.T.J. que o servidor, em disponibilidade no cargo de Diretor do Detran, com os vencimentos correspondentes ao símbolo DAS-2, assegurados por decisão judicial, ao se aposentar com proventos correspondentes ao cargo em comissão de Diretor da Polícia Civil, do símbolo DAS-2, não poderia usufruir do benefício daquele dispositivo, eis que os vencimentos básicos dos dois cargos são iguais.

Quer-nos parecer que a questão, colocada sob esse prisma resulta de um falso enfoque, pela simples razão de que os vencimentos assegurados por decisão judicial ao interessado não têm em absoluto caráter de "comissão". São vencimentos de natureza efetiva, vinculados a uma situação de direito, que o servidor estavel usufruiu, e com a qual o Estado concordou, por ser do seu interesse. Houvesse o Executivo aproveitado o funcionário em cargo efetivo correspondente ao que exercia, quando colocado em disponibilidade, por ter sido transformado o seu cargo em "cargo em comissão", não haveria qualquer motivo para a dúvida suscitada. Isso não ocorrendo, resulta forçosamente em reconhecer-se não ser necessário indagar se, atualmente, o cargo de Diretor do DETRAN se inclui no Quadro Geral como "cargo em comissão", pois é evidente que o funcionário não estava no seu exercício. De direito verifica-se, tratar-se de servidor efetivo, com vencimentos correspondentes ao cargo de símbolo DAS-2, em condições, portanto, de ser nomeado e exercer cargo em comissão, desse ou de qualquer outro símbolo, maior ou menor, e por isso mesmo, habilitado a usufruir da opção facultada pelo art. 159, da Lei n.º 6.174/70. E se esse direito lhe foi reconhecido na atividade, nada obsta que permaneça na inatividade, por força do art. 140, parág. 2.º, da mesma lei, desde que haja preenchido, como preencheu as condições exigidas na alínea III daquele inciso legal, conforme se verifica das certidões de fls. 3v. e 15.

Assim sendo, opinamos para que a Resolução n.º 9140, do Secretário de Estado de Recursos Humanos, que aposentou Levy Lima Lopes, com os proventos correspondentes ao cargo DAS-2, acrescidos de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo símbolo, seja julgada legal, determinando-se o seu registro.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 30 de abril de 1979.

a) Pedro Stenghel Guimarães
Procurador"

Acórdão: 2.159/79-TC.
Protocolo: 6.773/78-TC.
Interessado: Sérgio Marcondes Machado.
Assunto: Aposentadoria.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Julgada legal. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Aposentadoria. Ocupante do cargo de médico Tisiologista, da Secretaria de Saúde Pública. Inclusão aos proventos do interessado da gratificação do risco de vida. Julgada legal.

Decisão do Tribunal de Contas — Acórdão n.º 2.159/79-TC

ACÓRDÃO N.º 2.159/79

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolado sob n.º 6.773/78, entre as partes: SERH e SÉRGIO MARCONDES MACHADO,

ACORDAM:

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOAO FEDER, considerando os termos do Parecer n.º 4672/79, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão;

considerando que a Lei n.º 6174/70, reconheceu a gratificação do risco de vida;

considerando que a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça declarou, à falta de nova regulamentação, vigente a lei anterior que regulou essa gratificação;

considerando que essa lei prevê a incorporação aos proventos daqueles que a perceberem por mais de 2 (dois) anos; em julgar legal a Resolução n.º 5.814/78, determinando seu registro, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1979.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente"

PARECER N.º 4.672/79

"Retorna esta Procuradoria, a requerimento do Senhor Conselheiro João Féder, os presentes autos que tratam de aposentadoria, a

pedido, de SÉRGIO MARCONDES MACHADO, ocupante do cargo de Médico Tisiologista, nível 27, da Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social.

O postulante, como se vê do processo, requereu sua aposentadoria por ter completado o tempo de serviço necessário.

As fls. 3 consta a certidão n.º 231 da Coordenadoria do Cadastro Central de Recursos Humanos, demonstrando sua situação funcional.

As fls. 2 — verso, a Divisão Financeira da S.E.R.H., dá os cálculos dos proventos do interessado com base no cargo de Médico Tisiologista, Nível 27.

Dos cálculos antes mencionados consta a parcela de Cr\$ 2.426,14 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis cruzeiros e quatorze centavos), correspondente a **gratificação de risco de vida** assegurada em ação ordinária em que o interessado é litisconsorte, como prova o Acórdão n.º 8501, (xerox de fls. 15 a 21). Pelo artigo 5.º da Lei n.º 4697, de 20.2.1963, a gratificação de Risco de Vida foi integrada aos proventos do servidor por ocasião da aposentadoria, por haver percebido essa vantagem por tempo superior a dois anos.

A Lei n.º 592, de 23.01.51, concede a gratificação de 1/3 (um terço) do respectivo vencimento aos integrantes das carreiras que especifica no seu bojo. A Lei n.º 5/53, de 03.06.1953, estende os mesmos benefícios a outros servidores que ali especifica. A Lei n.º 80, de 11.11.1955, assegura na aposentadoria ou reforma o direito à **incorporação** dessa gratificação a todo funcionário civil ou militar que tiver direito à percepção da gratificação por risco de vida ou saúde. A Lei n.º 2506, de 22.11.1955, assegura a gratificação de risco de vida ou saúde no período de afastamento do funcionário por qualquer dos motivos enumerados no artigo 90 da Lei n.º 293, de 24.11.49. A Lei n.º 2522, de 09.12.1955, dispõe sobre a incorporação da gratificação do **terço por risco de vida**, aos oficiais da ativa e convocados da Polícia Militar do Estado, quando exercerem cargos de confiança e comissão em caráter transitório, estendendo-se aos reformados ou da reserva remunerada, **com mais de 35 anos de serviço público**. A Lei n.º 2545 de 23.12.55, dispõe sobre a incorporação da gratificação de risco de vida ou saúde ao servidor público civil do Estado e aos oficiais e praças da ativa e convocados **com mais de 35 anos de serviço público** e que tenha direito à percepção, que será extensiva aos oficiais e praças já reformados ou da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Paraná e aos servidores públicos civis que na atividade exerciam função a que se referem as Leis n.ºs. 592/51 e 5/53. O artigo 4.º da Lei n.º 2545/55, assegura ao servidor público civil ou militar, **com qualquer tempo de serviço** a incorporação a seus proventos da gratificação por risco de vida ou saúde, quando a transferência para a re-

serva remunerada ou reforma ou aposentadoria, decorreu como causa ou efeito de risco a que esteve exposto no exercício da função.

O artigo 7.º, da Lei n.º 4335, de 20.01.61 assegura aos funcionários do Departamento de Imprensa Oficial do Estado, desde que no efetivo exercício de suas funções, o direito de percepção do terço de risco de vida, que será pago na base dos vencimentos ou salários vigentes.

O artigo 3.º da Lei n.º 4826 de 20 de fevereiro de 1964 disciplinou o cálculo decorrente do exercício de função que envolva risco de vida ou saúde, se atribuída na conformidade da legislação vigente a servidor ocupante de cargo de nível superior, inclusive oficiais superiores da Polícia Militar do Estado, exceto Major, em função somente sobre o valor do vencimento base fixado pela Lei n.º 4697, de 28 de fevereiro de 1963 para o nível 18 da Tabela "A" de Retribuição, excluídas para efeito de cálculo quaisquer gratificação ou vantagens.

O parágrafo 3.º, do artigo 10, da Lei n.º 4946, de 31.10.64, manteve a gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde, que permanece na mesma importância que vinha sendo paga anteriormente a esta Lei, observado o Decreto n.º 14177, de 19 de fevereiro de 1964, que **consolida** a legislação sobre a gratificação decorrente de risco de vida ou saúde e dá outras providências.

O interessado faz jus a percepção da gratificação por ter exercido habitualmente trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde no exercício de atribuições inerentes a seu cargo, de conformidade com o artigo 2.º e alíneas do Decreto n.º 14177/64. Este Decreto estabelece em seu artigo 4.º que a gratificação de risco de vida ou saúde corresponderá no máximo a um terço do vencimento base atribuído a série de classe a que pertencer o beneficiário com exclusão das demais vantagens, e será concedida por Portaria do Secretário de Estado.

A gratificação por risco de vida e saúde foi **absorvida** pelos aumentos de vencimentos que se verificaram a partir da majoração decorrente da execução da Lei 5978 de 01.08.69, de conformidade com o artigo 57. O disposto neste artigo não se aplica ao requerente por ter o mesmo obtido ganho de causa na ação ordinária movida contra o Estado do Paraná, para efeito de restauração integral de gratificação pecuniária, quanto à parcela de risco de vida (Acórdão n.º 8.501 do Egrégio Tribunal de Justiça).

Finalmente, a Lei n.º 6863 de 05 de abril de 1977, estabeleceu no artigo 10:

"O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, a gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, prevista no artigo 172, V, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970".

Até a presente data não foi regulamentado o preceito supra.

Em síntese, é o que se recolhe da legislação ao longo dos anos, a respeito da matéria que ora se examina.

Das normas citadas infere-se que a parcela de risco de vida ou saúde, que integra os proventos do interessado, está assegurada pelo V. Acórdão n.º 8501 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo artigo 5.º da Lei n.º 4967, de 20.02.63, e sobretudo, tratar-se de gratificação peculiar à segurança individual do trabalhador do Estado, por envolver o sacrifício da própria saúde; uma vez concedida, desde que não houve êrro original de atribuição, não poderá ser retirada pelo que está estatuído em lei ou regulamento, por se constituir em direito de natureza constitucional.

Pelo que foi exposto, o nosso Parecer é no sentido de opinar pela legalidade da Resolução n.º 5814, de 08.05.78, de fls. 5. do Senhor Secretário dos Recursos Humanos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 21 de maio de 1979.

a) **Alide Zenedin**
Procurador”.

Acórdão: 2267/79-TC
Protocolo: 3809/79-TC
Interessado: Antonio Soares Portugal
Assunto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Julgada legal, nos termos dos votos dos Conselheiros Raul Viana, Rafael Iatauro e Auditor Ruy Baptista Marcondes; contra os votos dos Conselheiros João Féder, José Isfer e Armando Queiroz de Moraes; pelo voto de desempate do Senhor Presidente.

EMENTA — Aposentadoria. Advogado de 2.ª classe, classificado na carreira de Procurador do Estado. Inclusão nos cálculos dos proventos, da gratificação por serviços extraordinários que prestou na atividade. Julgada legal.

DECISAO DO TRIBUNAL DE CONTAS — ACORDAO N.º 2267/79-TC

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, protocolados sob n.º 3.809/79, entre as partes SERH e ANTONIO SOARES PORTUGAL,

ACORDAM:

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro Raul Viana, acompanhado pelo Conselheiro Rafael Iatauro e Auditor Ruy Baptista Marcondes; contra o voto anexo do Conselheiro João Féder, acompanhado pelos Conselheiros José Isfer e Armando Queiroz de Moraes, que eram pela conversão do julgamento do feito em diligência externa à origem, para excluir dos cálculos dos proventos de inatividade do interessado a parcela atinente à gratificação pela prestação de serviços extraordinários a que se refere a Lei n.º 6.794/76; pelo voto anexo de desempate do Senhor Presidente, em julgar legal a Resolução n.º 9.124/79, determinando o seu registro, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1979.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente”.

VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE

“Quando do julgamento do ato de aposentadoria do interessado, divergiram os julgadores componentes do Plenário deste Tribunal, no que tange a parcela incluída no mesmo ato, atinente a “gratificação por serviços extraordinários”, a que faz referência a Lei Estadual n.º 6.794, de 08 de junho de 1976, que dispõe:

“Art. 1.º — Será incorporada aos proventos dos funcionários civis do Estado, em futuras aposentadorias, a gratificação de que trata o item II, do artigo 172, da Lei n.º 6.174, de novembro de 1970”.

Entenderam os Conselheiros João Féder, José Isfer e Armando Queiroz de Moraes, não ser possível a inclusão nos proventos de inatividade do interessado, da parcela referente a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, tendo em vista o disposto no artigo 42, da Lei, também estadual, n.º 7.074, de 02 de janeiro de 1979, que consagra:

“Aos integrantes da carreira de Procurador do Estado é vedada a percepção das gratificações pela execução de serviços extraordinários e pelo desempenho de encargos especiais”.

Por outro lado votaram pela legalidade do ato, os Conselheiros Raul Viana e Rafael Iatauro, acompanhados pelo Auditor Convocado Ruy Baptista Marcondes, por julgarem que aquela Lei n.º 6.794/76, outorgou direito ao interessado de levar para a inatividade o benefício, já que o mesmo, na atividade, prestou tais serviços extraordinários e que esta última, a Lei n.º 7.074/79, não atingiu, nem prejudicou o di-

reito do aposentando, no sentido de ser incluída a vantagem em seus proventos de inatividade.

Daí o presente voto de desempate.

Os votos divergentes estão escritos de fls. 20 a 25 e de fls. 26 a 40, todos elaborados com grande brilhantismo, focalizando diversas teses jurídicas sobre a matéria, inclusive a atinente ao direito adquirido.

Ao meu ver, porém, a matéria deve ser decidida através dos próprios termos das duas leis que regem a espécie e das quais nos referimos no preâmbulo deste voto, por se tratarem de textos claros e precisos e para os quais chamamos a atenção.

O artigo 1.º (primeiro), da Lei n.º 6.794/76, dispõe com clareza que aos proventos de inatividade deve ser incluída a parcela referente a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, recebida pelo funcionário, na atividade, enquanto que a Lei posterior n.º 7.074/79, em seu artigo 42 (quarenta e dois), passou a determinar que aos integrantes da carreira a que pertencia o interessado, ficou vedada a percepção **pela execução** de tais serviços.

Ora, está assim evidente que a primeira lei deu direito da inclusão da vantagem nos proventos de aposentadoria, desde que o interessado tivesse prestado anteriormente tais serviços extra na atividade, que é o caso do requerente, enquanto que a última lei, apenas proibiu **na atividade**, percepção da vantagem, sem revogar, portanto, o princípio atinente à aposentadoria, sobre a qual não tratou e que é matéria completamente diferente e diversa.

Assim, quem, de conformidade com a lei então vigente, já havia prestado serviços extraordinários na atividade e recebido conseqüentemente a vantagem na atividade, anteriormente à vigência da Lei n.º 7.074/79, é evidente que para estes continua em vigor a Lei n.º 6.794/76, aplicável as suas disposições, como é o caso do ora interessado, matéria que, em síntese, está esclarecida pela repartição de origem do ato aposentatório e que se vê às fls. 13.

Se formos buscar a jurisprudência dos Tribunais pátrios, vamos encontrar a afirmativa de que os direitos consubstanciados dos funcionários públicos na atividade, através das Leis, são mantidos e aplicados na aposentadoria, ainda que por lei posterior, mas no período em que o servidor está em condições de aposentação, sejam revogadas.

Sobre a matéria, foi assim que decidiu o Tribunal de Contas da União:

"Havendo reunido os requisitos necessários a aposentadoria, fica o servidor a salvo das prescrições da lei nova". (In Rev. de Dir. Administrativo, vol. 102, página 336).

O Colendo Supremo Tribunal Federal, também assim tem firmado o seguinte:

“Se na vigência da lei anterior o servidor público preenche todos os requisitos para a aposentadoria, o fato de não a haver requerido não importa em perda de seu direito, já que estava adquirido”. (In Rev. cit. página 155).

É bem de ver que no caso em questão, nem sequer existe lei que revogasse o direito do interessado de receber, na aposentadoria, a gratificação atinente a prestação dos serviços extraordinários, o qual prestou e recebeu legalmente quando em atividade.

Nestas condições, voto com aqueles que julgaram legal a inclusão da referida vantagem nos proventos de inatividade em questão e, portanto legal, também e conseqüentemente, o ato de aposentadoria de fls. 7, como é de Direito e de Justiça.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 31 de maio de 1979.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente”.

i

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO RAUL VIANA

“Encontra-se neste plenário, para exame e julgamento, um processo de aposentadoria, em que é interessado Antonio Soares Portugal.

Nos proventos de sua aposentadoria acha-se incluída importância concernente à gratificação pela execução de serviços extraordinários.

O art. 42, da Lei n.º 7.074, de 02 de janeiro de 1979, diz:

“Aos integrantes da carreira de Procurador do Estado é vedada a percepção das gratificações pela execução de serviços extraordinários e pelo desempenho de encargos especiais”.

Como conseqüência dessa disposição força-se por entender que ao requerente é vedada a incorporação, nos proventos de sua inatividade, dessa vantagem pecuniária.

Não se faz necessário nenhum esforço maior para que se constate que desse texto duas circunstâncias decorrem: a primeira, a que se refere aos vencimentos da atividade, e a segunda, a relativa aos proventos da inatividade.

VENCIMENTOS DA ATIVIDADE

Diz-se, e até com certa ênfase, que a lei há pouco referida, ao fixar os novos vencimentos dos Procuradores do Estado, o fez tão elevados, que *juntamente* com o valor dos vencimentos já se encontra a importância relativa à gratificação pela execução de serviços extraordinários.

Por isso a vedação.

Mas com facilidade se nota, do só exame do artigo 42, que o que a lei veda, e o faz expressamente, é a percepção da gratificação pela execução de serviços extraordinários dos Procuradores que se encontram em exercício.

Mais fácil ainda é entender-se que essa vedação, expressa e categórica, só pode começar a vigorar à partir da data da lei.

OS PROVENTOS DA INATIVIDADE

Mas o requerimento que o Tribunal está sendo chamado a examinar não é de um Procurador no exercício de sua atividade, mas sim de um Procurador que após quase 40 anos de serviço, requer sua aposentadoria.

E aos proventos dessa aposentadoria incorporou a gratificação pela execução de serviços extraordinários, uma vez que percebeu essa gratificação por quase vinte anos, e quando a lei permitia que percebesse.

Facilmente se vê que o tempo, o longo tempo que continuou percebendo essa gratificação, num instante em que a mesma lei permitia que o fizesse, foi gerando uma situação definitivamente constituída, que nenhuma lei ordinária pode anular.

A CONSTITUIÇÃO

Cumpre, porém, que se veja com atenção.

Estabelece a Constituição, no parágrafo 3.º, do artigo 153:

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

O que é direito adquirido?

Ensina Clovis Bevilacqua:

“Direito adquirido é um bem jurídico, criado por um fato capaz de produzi-lo, segundo as prescrições da lei então vigente, e que, de acordo com os preceitos da mesma lei, entrou para o patrimônio do titular”.

Como se vê, sem nenhuma dificuldade, a disposição transcrita é uma disposição constitucional, uma disposição da lei das leis, um mandamento de sobredireito, como preleciona Pontes de Miranda.

Em face de sua natureza, e dos seus termos, não é facultado ao legislador ordinário quebrantá-la.

O Procurador Antonio Soares Portugal, que é o caso que estamos julgando, requereu a sua aposentadoria, por implemento de tempo, e ao fazê-lo incluiu, nos proventos, a gratificação pela execução de serviços extraordinários.

Procedeu a essa inclusão uma vez que percebeu, continuamente, essa gratificação, por longos anos. Ao chegar à época de sua aposentadoria continuava percebendo essa gratificação. A percepção dessa gratificação tinha assento em lei expressa. É evidente, como consequência, que esse fato gerou um direito adquirido, que entrou para o patrimônio do requerente. E a Constituição, como vimos, determinou que a lei não prejudicará o direito adquirido.

Não bastasse essa disposição ainda a Lei n.º 6.794, de 08 de junho de 1976, em seu artigo 1.º prescreve:

“Será incorporada aos proventos dos funcionários civis do Estado, em futuras aposentadorias, a gratificação de que trata o item II, do artigo 172, da Lei n.º 6.174, de novembro de 1970”.

E o item II, do artigo 172, da Lei n.º 6.174, estatui:

“Conceder-se-á gratificação:

II — pela prestação de serviço extraordinário”.

E no artigo 2.º determina:

“A incorporação estabelecida no artigo 1.º será procedida des de que o funcionário conte ou venha a contar com três anos ininterruptos ou cinco anos alternados de prestação de serviços extraordinários”.

O requerente possuía mais de três anos ininterruptos de prestação de serviços extraordinários.

Fácil é notar que a lei vigente ao tempo em que se formou o seu direito permitia a incorporação aos proventos da aposentadoria da gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

DIREITO INTERTEMPORAL

Contudo, apenas para argumentar, não é demais lembrar que se está diante de duas leis.

Uma anterior, que regulou o passado, em cujo passado se formou o direito adquirido do Procurador Antonio Soares Portugal.

E uma Lei nova que regulou a mesma matéria de forma diversa. Mostra-se evidente um conflito de leis no tempo, e claramente se revela um problema de direito intertemporal ou de direito transitório. Carlos Maximiliano, em sua obra consagrada "Hermenêutica e Aplicação do Direito", esclarece que na hipótese de um conflito de leis no tempo a lei nova opera para o futuro, e a lei anterior foi operante no passado.

A lei nova não retro opera, uma vez que esbarra em um direito adquirido, gerado sob o império da lei anterior, notadamente quando se sabe que é princípio consagrado no direito brasileiro, e de resto, dos povos civilizados, o princípio da irretroatividade das leis.

CONCLUSÕES

Em face do exposto noto que o Procurador Antonio Soares Portugal tem a seu favor um direito adquirido, fortemente protegido pela Constituição e pelas leis, razão porque voto de acordo com o requerimento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1979.

a) **Raul Viana**
Relator".

VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO FEDER (VENCIDO)

"Protocolado sob n.º 3.809/79, é submetido ao julgamento do Egrégio Plenário o processo de aposentadoria de funcionário público, Advogado de 2.ª Classe, da Secretaria de Justiça, classificado na carreira de Procurador do Estado, por força do disposto no Art. 22 da Lei 7074, de 2 de janeiro de 1979. O processo de aposentadoria, formalizado na Secretaria de Recursos Humanos, apresenta, à fls 3, o cálculo dos proventos, onde se verifica a inclusão, além do respectivo vencimento e dos adicionais por tempo de serviço, num total de 25% e mais 25%, a Gratificação de Produtividade, a que se refere a Lei 6559, e a Gratificação pela prestação de serviços extraordinários, a que se refere a Lei 6794, de 8 de junho de 1976. Sobre a atribuição desta última Gratificação o processo oferece dúvida.

I. Para se decidir a matéria, duas leis há de serem examinadas: a Lei 6794, que autorizou a implantação na aposentadoria de uma gratificação anteriormente só atribuída ao funcionário público quando no exercício do cargo; e a Lei 7074, que passou, a partir da sua vigência, a se constituir no novo estatuto dos Procuradores do Estado, estabelecendo para essa classe um novo regime funcional.

II. O benefício de que trata a Lei 6794, de 8 de junho de 1976, diz respeito à incorporação da gratificação pela prestação de serviços extraordinários aos proventos da aposentadoria, mediante condições que estabelece. A lei poderia fazê-lo, da mesma forma com a gratificação de representação, a gratificação de risco de vida ou qualquer outra gratificação de natureza transitória, pois sobre essas gratificações o Estado dispõe livremente sem que os seus atos dêem origem a qualquer direito ao servidor, distintas que são das gratificações de natureza pessoal que se incorporam ao patrimônio do funcionário.

III. No caso em espécie, verificou-se que o aposentando ingressou, com o advento da Lei 7074, numa nova carreira funcional e, no momento em que o fez, passou a se sujeitar a um novo regime, onde ficou submetido a determinados impedimentos, entre os quais o de perceber a gratificação a que faz referência a Lei 6794. Decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal dizem que a situação dos funcionários aposentados é regulada pelas leis em vigor ao tempo da aposentadoria, não podendo ser alterada em seu desfavor por leis posteriores, que também não podem ser invocadas se mais favoráveis. Ao aposentando, desde logo, é de se aplicarem, primeiramente, todos os dispositivos da lei própria da sua carreira e vigente ao tempo do seu requerimento. E, por essa lei, ao funcionário é vedada a percepção da gratificação de que trata a Lei 6794.

IV. Fosse a gratificação ora focalizada de outra natureza, que não transitória, outro poderia ser o entendimento. Sendo, como é, não se pode reavivá-la no momento em que o funcionário deixa o exercício do cargo. A natureza jurídica do vencimento e a do provento, genericamente, é a mesma, diz J. E. Abreu de Oliveira, enquanto Cocâtre-Zilguien expõe que “o provento constitui uma continuação do vencimento, já pela sua finalidade, já, essencialmente, pela proporcionalidade existente entre um e outro”. Mesmo que se pretenda afirmar-se no momento da aposentadoria aquele apropriado para invocar os direitos adquiridos do funcionário, é de se ver que não se cuida aqui desse instituto jurídico. Segundo o mesmo J. E. Abreu de Oliveira, in “Aposentadoria no Serviço Público” (pág. 239), “o funcionário, em atividade, tem sua situação jurídica regida por uma “relação de serviço” de natureza impessoal, objetiva; aposentado, coloca-se em situação jurídica subjetiva. Uma vez concedida, a aposentadoria faz nascer um direito adquirido, intangível”. Não há que se falar, como se vê, em direito adquirido antes da formalização do ato aposentatório, senão excepcionalmente para aqueles cargos aos quais a lei confere direitos e garantias especiais, o que não é o caso do aposentando.

V. O funcionário público, ao ingressar numa carreira, o faz com sujeição plena ao regime próprio dessa carreira. Esse princípio é inteiramente válido desde o instante em que o funcionário assume um cargo público. Sabido é que os cargos públicos se diferenciam, por suas peculiaridades, emanando direitos e deveres distintos. Assim e que, o funcionário ao assumir qualquer cargo, o faz assumindo todos os direitos e aceitando todos os deveres, responsabilidades e impedimentos inerentes a esse cargo. Destarte, os funcionários ao passarem para a carreira de Procurador do Estado o fizeram sabedores das vantagens e das vedações e, sem nenhuma dúvida, com direito a elas e sujeitos a elas. Assegura Hely Lopes Meirelles: "Pela investidura no cargo os funcionários ficam sujeitos à disposições estatutárias que lhes prescrevem obrigações e lhes reconhecem direitos, mas daí não decorre que a Administração se obrigue para com eles a manter o estatuto vigente ao tempo do ingresso no serviço público. Absolutamente, não. O Poder Público pode, a todo tempo e em quaisquer circunstâncias, mudar o estatuto, alterar as condições do serviço público, aumentar ou reduzir os vencimentos, direitos ou obrigações dos servidores, desde que não ofenda ao mínimo de garantias que a Constituição lhes assegura, porque o funcionamento é **melo** e não **fim** da Administração". (Direito Administrativo Brasileiro, pág. 368). No caso "sub judice", o Estado deu, ainda, ao funcionário, o direito de opção, permitindo ingressar ou não no novo regime estatuído (Art. 14 da Lei 7074). Aceito o regime, todavia, o funcionário está regido pela nova lei, que passou a ser a sua lei própria, o seu estatuto primeiro, não havendo como recorrer a outras leis senão onde houver omissão. A vantagem que ora se discute, porém, está ali tratada com precisão e de maneira proibitiva.

VI. A vedação do Art. 42 é não só expressa como extremamente clara: "Aos integrantes da carreira de Procurador do Estado é vedada a percepção das gratificações pela execução de serviços extraordinários e pelo desempenho de encargos especiais". Está evidente: qualquer integrante da aludida carreira está proibido de perceber a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, como é evidente, por ser lógico e jurídico, que aqueles que estão impedidos de receber essa gratificação na atividade, não podem fazê-lo, com muito maior razão, na inatividade.

VII. Poder-se-ia, "ad argumentandum", alegar que o texto de lei não falou em **inatividade**, tornando permissível a aplicação da lei geral. Na realidade, a lei não precisou fazê-lo. E, talvez mais do que isso, nem poderia fazê-lo, pois correria o risco de atingir situações de aposentadoria já consolidadas. Por outro lado, se se puder apelar para análises dessa estirpe, não será possível deixar de se trazer ao

debate a outra face da questão, ou seja, a lei também não falou que a proibição é apenas durante a **atividade**. **Ipsa facto**, não há que se falar em distinção entre atividade ou inatividade para a legítima aplicação do preceito de lei.

VIII. Ademais, é de se indagar à lógica e ao bom senso: Que estranha e inusitada espécie de gratificação seria essa que o funcionário não poderia receber quando no exercício do cargo para vir a recebê-la quando inativo? Que estranha e inusitada gratificação se teria criado para violentar a regra geral e favorecer uma determinada classe? É de todos sabido que as mais vivas e recentes reformas administrativas e constitucionais alimentaram arduamente o desejo de eliminar o hábito, tão em uso em tempos idos, de se engordar gratuitamente os proventos daqueles que passam para a inatividade, precisamente para evitar o desestímulo àqueles que, em pleno exercício de suas funções, tem a obrigação de contribuir com o seu trabalho diário para suprir as necessidades da nação socialmente organizada. Não foi, aliás, com outra intenção que se incluiu na Constituição Federal, o Art. 102, § 2.º, dispondo que, "em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade".

IX. De outra parte, convém lembrar que essa situação não ocorre apenas com os Procuradores do Estado. É do conhecimento desta Corte que o Art. 140, inciso III, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, assegura a todo funcionário que durante cinco anos, perceber uma Função Gratificada o direito de levá-la para a aposentadoria. Ora, é sabido que a magistratura e o ministério público estão repletos de funcionários que na sua carreira tiveram essa vantagem. Indaga-se: conservam eles o direito adquirido de incorporarem essa gratificação ao se aposentarem, mesmo que o façam regidos pela lei própria da nova carreira a que pertencem? Negativa só pode ser a resposta e pela mesma razão aplicável aos Procuradores do Estado, a de que a mudança do regime funcional altera os direitos e deveres do funcionário.

X. Na questão em julgamento nem se pode dizer que o funcionário não esteja levando para a inatividade a gratificação pela prestação de serviços extraordinários. Em verdade, ela está presente nos seus proventos, incluída que foi nos seus vencimentos, a partir do advento da Lei 7074, pois esta nada mais fez do que alterar o regime salarial do servidor em dois importantes pontos: primeiro, a obrigatoriedade da prestação de serviços em horário que abrange também o período denominado extraordinário (Art. 24) e, segundo, o justo pagamento por esse trabalho com a atribuição de um novo e mais elevado vencimento. Em palavras mais simples, a gratificação

que se incluiu separadamente no cálculo dos proventos pode ser considerada cumulativa, pois ela já está computada nos vencimentos do cargo do aposentado.

XI. O funcionário, portanto, não deixou de prestar serviços extraordinários. Bem ao contrário, continua a fazê-lo, ou passou a fazê-lo obrigatoriamente a partir da data da Lei 7074, pois cumpre, **ipsis legis**, uma "jornada semanal de 40 horas, em dois turnos diários"; e, igualmente, não perdeu a gratificação por esse serviço, passando a recebê-la, entretanto, já então englobadamente e não mais em forma de gratificação eventual. A gratificação, antes transitória, se tornou permanente no novo regime funcional. Pretender-se, pois, no momento da sua aposentadoria, acrescer aos seus proventos novamente essa mesma gratificação, seria imaginar que o Estado estaria cometendo o absurdo de pagar duplamente uma vantagem para aqueles de quem não mais exige trabalho, enquanto a nega expressamente para aqueles que estão prestando esse trabalho, inclusive nos chamados períodos extraordinários de serviço. Tamanho disparate, não pode ser concebido sem que se pratique uma heresia jurídica que, a par de ferir a razão e a inteligência, redunde, ainda, em inegável lesão aos cofres públicos.

XII. Quanto à eficácia da lei 6794 sobre o ato aposentatório, se deve ter presente que ela é, no caso, uma lei geral, agindo a nova lei como de caráter especial, fenômeno de que o direito trata com visível clareza.

"Já o **jus singulare**, como bem disse Ferrara, é aquele que é contrário aos princípios gerais e estruturadores do direito ou de partes do direito. Tanto o direito geral, como o direito especial, podem ter normas de **jus singulare**, normas que, em certos casos, por medidas de oportunidade, necessidade social ou pela natureza específica de uma relação, são orientadas por princípios diversos daqueles que estruturam as demais normas". (Paulo Dourado Gusmão, "in" "Introdução à Ciência do Direito", pág. 155).

Este princípio de direito alcança, em todas as suas formas, qualquer exegese que se pretenda fazer quanto à técnica de aplicabilidade das leis.

"Quanto à extensão, as leis são comuns ou especiais. As comuns se aplicam a todas as pessoas, coisas e relações, salvo havendo lei em contrário; as especiais são **restrições às comuns** e aplicam-se a determinadas classes de pessoas, coisas ou relações". (J. Flóscolo da Nóbrega, "in" "Introdução ao Direito", pág. 112).

Vê-se, pois, que a lei que permitiu a incorporação da gratificação pela prestação de serviços extraordinários é geral e extensiva a todo o funcionalismo público, menos para aqueles cujas classes estão subordinadas ao império de uma lei especial.

XIII. A ocorrência dessa circunstância torna inaplicável os efeitos da lei anterior a partir da vigência da lei nova, já que, para a ciência jurídica verificou-se uma derrogação tácita, ou seja, a lei 6794 ainda está vigente mas não se aplica aos membros da carreira criada pela lei 7074, na parte em que elas são incompatíveis. Diz A.L. Machado Neto, na sua "Teoria Geral do Direito", que "há diversos tipos de revogação que merecem designações específicas da terminologia técnica do Direito. Assim é que se a lei nova apenas suprime parte da anterior, há derrogação". E Benjamim de Oliveira Filho, se utiliza na sua interpretação de um exemplo que, "*mutatis mutandis*" pode ser adaptado com exatidão ao caso presente.

"A dificuldade consiste em se determinar o que se deverá considerar passado ou futuro, em determinar, precisamente, onde começaram o presente e o futuro e onde termina, sob esse aspecto, o passado. Segundo a fórmula clássica da Vaille-Sommières, três hipóteses se nos oferecem, grosso modo: a) fatos originados e que produziram todos os seus efeitos antes que a lei nova comece a vigorar; b) fatos que se originaram após a vigência da lei nova; c) fatos originados antes de vigorar a lei nova e que só produzem seus efeitos depois da vigência dessa lei. O primeiro caso é o domínio da lei antiga. O segundo, o da lei nova. O terceiro é o que faz surgir a questão, estabelecendo-se, precisamente o conflito das leis no tempo. Para solucionar a questão, resolvendo-se o conflito, criou a teoria da distinção entre direito adquirido e expectativa de direito, aquele resguardado sempre, sujeitando-se esta à regulamentação da lei nova. Na hipótese de um testamento, o herdeiro tem, apenas, uma expectativa de direito, que poderá ser frustrada por interferência de lei nova, enquanto for vivo o testador. Se morre, consolida-se com este fato o direito do herdeiro, que se torna perfeito e acabado. Neste exemplo, dos mais simples, desvela-se, com precisão, o conceito de direito adquirido e o de expectativa de direito". (Benjamim de Oliveira Filho, "in" "Introdução à Ciência do Direito", págs. 356/357).

A mesma simplicidade caracteriza o exame da situação submetida ao julgamento do Egrégio Plenário. Se a lei 6794 disse que a gratificação se incorpora aos proventos de aposentadoria, criou para o

funcionário uma expectativa de direito que para se consolidar ficou dependente da ocorrência de um fato, ou seja, a aposentadoria. Se antes da verificação desse fato, adveio uma outra lei que alcança os interesses do funcionário, sobreveio, na palavra do tratadista, a frustração da expectativa de direito pela interferência legítima da lei nova. É a derrogação tácita de que nos falam todos os doutrinadores que se detiveram sobre a matéria.

Tudo, aliás, bem se coaduna com o que salienta Carlos Maximiliano na clássica obra em que versou sobre o assunto:

“Para a abrogação a incompatibilidade deve ser absoluta e formal, de modo que seja impossível executar a norma recente sem postergar, destruir praticamente a antiga; para a derrogação, basta a inconciliabilidade parcial, embora também absoluta quanto ao ponto em contraste”. (Carlos Maximiliano, “in” “*Hermenêutica e Aplicação do Direito*”, pág. 427).

Adotar-se outra interpretação seria o mesmo que dar, à lei anterior, uma eternidade que ela jamais poderia ter; seria como concordar-se com a hipótese da lei ser abrogada e essa obrigação não produzir nenhum efeito sobre os funcionários, os quais seriam titulares de um direito adquirido e passível de ser exigido em qualquer momento que os supostos titulares viessem pleitear sua aposentadoria, apesar do princípio jurídico em contrário.

Não se pode olvidar que esses princípios são gerais e dominam todo o direito, mas que no caso em exame, está evidente a particularidade de se tratar de uma norma de Direito Administrativo e, mais particularmente, de eventual direito adquirido de funcionário público. Analisado, portanto, na sua especificidade o caso encontra uma terminante definição da nossa mais alta corte de justiça que, ao apreciar o Recurso Extraordinário 80.455, originário do Estado do Paraná e no qual atuou como relator o Ministro Bilac Pinto, emitiu a seguinte ementa:

“O regime estatutário, que vigora no Brasil para os funcionários públicos, é incompatível com o sistema dos direitos adquiridos”. (Revista de Direito Administrativo, Vol. 127, pág. 250).

Resta, por fim, o supedâneo da Súmula 359, do STF, que, segundo parecer da Secretaria de Recursos Humanos, decidiria o pleito. “Ab initio”, ela não pode ser entendida ou aplicada generalizada e literalmente, sob pena de originar inadmissível tumulto na ordem jurídica que procura reger. Assim, “verbi gratia”, entender-se que se

aplica ao requerente a lei do tempo em que reuniu os requisitos para se aposentar, é entender-se-, por igual, que não se pode aplicar ao mesmo servidor qualquer lei posterior a esse tempo. No presente processo, portanto, surgiria um novo impasse: o funcionário se beneficiaria da lei que permite levar para a inatividade a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, para não ter o amparo da lei que beneficiou a sua carreira funcional, pois esta adveio após a formação daquele elemento. Fazendo-se o beabá da questão, para que nem aos mais leigos pudessem sobrar dúvidas, o servidor ganharia a vantagem da Lei 6794, porque sob a sua vigência adquiriu o direito de se aposentar, não se podendo atribuir-lhe o benefício da Lei 7074 por haver sido o início da vigência desta, posterior àquele momento. Não há como se acreditar que a Súmula tenha criado uma data termo para se recolher as leis aplicáveis à aposentadoria e que essa data-termo escape da livre manifestação do servidor, da sua própria vontade. Isso equivaleria, para dizer muito, quase a uma compulsoriedade, como que a declarar que todo funcionário estaria marcado pela fatalidade do momento em que reunisse os requisitos para passar à inatividade.

Ademais, não se trata aqui de procurar a lei do tempo; não se trata de examinar qual a lei que se aplica, como cuida a Súmula invocada; trata-se, aqui, isto sim, de uma **duplicatu legis**, quando a simples leitura está a mostrar que as duas leis, ambas em pleno vigor, tem aspectos incompatíveis. E o pior, é que se procura aplica-las precisamente no cerne dessa incompatibilidade. A essa questão a Súmula não responde.

Verificou-se, no caso, a alteração do regime de trabalho do servidor. Essa alteração teve em vista beneficiar uma classe, mas, mesmo fosse outra a finalidade, a lei poderia fazê-lo. Aposentado o funcionário com o benefício da lei nova, não se pode amputar essa lei fechando-se os olhos para a proibição que ela contém, ainda porque essa proibição não é gratuita; decorre da necessidade de evitar que a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, prevista na outra lei, se tornasse cumulativa ou, em outras palavras, que o Estado pagasse duplamente uma única vantagem.

A tese que se levanta no processo é a de que, quando o poder público retira uma vantagem do funcionário público na atividade pelo advento e eficácia de uma lei, essa vantagem renasce e o funcionário a recupera ao se aposentar, independentemente de qualquer lei. E essa tese, como aqui aplicada a par de ser exótica, não resiste ao mais rudimentar exame do direito.

Ex positis e ipso jure, voto pela conversão do processo em diligência externa à origem para o efeito de ser excluída dos cálculos

de proventos do aposentando a gratificação pela prestação de serviços extraordinários a que se refere a Lei 6794.

Tribunal de Contas, em 08 de maio de 1979.

a) **JOAO FEDER**
Conselheiro”

Acórdão: 2.354/79-TC.

Protocolo: 3.101/79-TC.

Interessado: Júlio Klenke Filho

Assunto: Aposentadoria.

Relator: Conselheiro José Isfer.

Decisão: Julgada legal. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiro Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Aposentadoria. Inclusão aos proventos de inatividade da gratificação de risco de vida ou saúde. Julgada legal

PARECER N.º 2506/79

“Os presentes autos tratam de aposentadoria, a pedido, de Julio Klenke Filho, ocupante do cargo de Agente de Segurança, 1.a Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O postulante, como se vê do processo, requereu sua aposentadoria por ter completado o tempo de serviço necessário.

As fls. 3 consta a certidão n.º 1908 da Coordenadoria do Cadastro Central de Recursos Humanos, demonstrando sua situação funcional.

As fls. 2 - verso, a Divisão Financeira da SERH, dá os cálculos dos proventos do interessado com base no cargo de Agente de Segurança de 1.a Classe.

Dos cálculos antes mencionados constam as parcelas seguintes:

a) — **Tempo integral** 101,11% (cento e hum inteiros e onze centésimos por cento) Cr\$ 3.960,47 (três mil, novecentos e sessenta cruzeiros e quarenta e sete centavos), comprovado pela certidão de fls. 4 e com fundamento na Lei Complementar n.º 8, de 03.01.79, que dá nova redação ao “caput” do artigo 87, da Lei Complementar n.º 03, de 14 de maio de 1974.

b) — **Gratificação de risco de vida** Cr\$ 1.749,59 (hum mil, setecentos e quarenta e nove cruzeiros e cinquenta e nove centavos), assegurada em ação ordinária em que o interessado é litisconsorte, como prova o Acórdão n.º 10684, de 15 de dezembro de 1975 (xerox de fls. 5 a 9). Pelo artigo 5.º da Lei n.º 4697, de 20.02.1963, a gratifica-

ção de Risco de Vida foi integrada aos proventos do servidor por ocasião da aposentadoria, por haver percebido essa vantagem por tempo superior a dois anos.

A Lei n.º 592, de 23.01.51, concede a gratificação de 1/3 (um terço) do respectivo vencimento aos integrantes das carreiras que especifica no seu bojo. A Lei n.º 5/53, de 03.06.1953, estende os mesmos benefícios a outros servidores que ali especifica. A Lei n.º 80, de 11.11.1955, assegura na aposentadoria ou reforma o direito à **incorporação** dessa gratificação a todo funcionário civil ou militar que tiver direito à percepção da gratificação por risco de vida ou saúde. A Lei n.º 2506, de 22.11.1955, assegura a gratificação de risco de vida e saúde no período de afastamento do funcionário por qualquer dos motivos enumerados no artigo 90 da Lei n.º 293, de 24.11.49. A Lei n.º 2522, de 09.12.1955, dispõe sobre a incorporação da gratificação do terço por risco de vida, aos oficiais da ativa e convocados da Polícia Militar do Estado, quando exercerem cargos de confiança e comissão em caráter transitório, estendendo-se aos reformados ou da reserva remunerada, **com mais de 35 anos de serviço público**. A Lei n.º 2545, de 23.12.55, dispõe sobre a incorporação da gratificação de risco de vida ou saúde ao servidor público civil do Estado e aos oficiais e praças da ativa e convocados **com mais de 35 anos de serviço público** e que tenha direito à percepção, que será extensiva aos oficiais e praças já reformados ou da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Paraná e aos servidores públicos civis que na atividade exerciam função a que se referem as Leis n.ºs 592/51 e 5/53. O artigo 4.º da Lei n.º 2545/55 assegura ao servidor público civil ou militar, **com qualquer tempo de serviço** a incorporação a seus proventos da gratificação por risco de vida ou saúde, quando a transferência para a reserva remunerada ou reforma ou aposentadoria, decorreu como causa ou efeito de risco a que esteve exposto no exercício da função.

O artigo 7.º da Lei n.º 4335, de 20.01.61 assegura aos funcionários do Departamento de Imprensa Oficial do Estado, desde que no efetivo exercício de suas funções, o direito de percepção do terço de risco de vida, que será pago na base dos vencimentos ou salários vigentes.

O artigo 3.º da Lei n.º 4826 de 20 de fevereiro de 1964 disciplina o cálculo decorrente do exercício de função que envolva risco de vida ou saúde, se atribuída na conformidade da legislação vigente a servidor ocupante de cargo de nível superior, inclusive oficiais superiores da Polícia Militar do Estado, exceto Major, em função somente sobre o valor do vencimento base fixado pela Lei n.º 4697, de 28 de fevereiro de 1963 para o nível 18 da Tabela "A" de Retribuição, excluídas para efeito de cálculo quaisquer gratificações ou vantagens.

O presente artigo não se aplica ao requerente por não se enquadrar na qualificação de ocupante de nível superior.

O parágrafo 3.º do artigo 10, da Lei n.º 4946, de 31.10.64, manteve a gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde, que permanece na mesma importância que vinha sendo paga anteriormente a esta Lei, observado o decreto n.º 14177, de 19 de fevereiro de 1964, que **consolida** a legislação sobre a gratificação decorrente de risco de vida ou saúde e dá outras providências.

O interessado faz jus à percepção da gratificação por ter exercido habitualmente trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde no exercício de atribuições inerentes a seu cargo, de conformidade com o artigo 1.º e alíneas do Decreto n.º 14177/64. Este decreto estabelece em seu artigo 4.º que a gratificação de risco de vida ou saúde corresponderá no máximo a um terço do vencimento base atribuído a série de classe a que pertencer o beneficiário com exclusão das demais vantagens, e será concedida por Portaria do Secretário de Estado.

A gratificação por risco de vida e saúde foi **absorvida** pelos aumentos de vencimentos que se verificaram a partir da majoração decorrente da execução da Lei 5978 de 01.08.69, de conformidade com o artigo 57. O disposto neste artigo não se aplica ao requerente por ter o mesmo obtido ganho de causa na ação ordinária movida contra o Estado do Paraná, para efeito de restauração integral de gratificação pecuniária, quanto à parcela de risco de vida (Acórdão n.º 10.684 do Egrégio Tribunal de Justiça).

Finalmente, a Lei n.º 6863 de 05 de abril de 1977, estabeleceu no artigo 10:

“O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, a gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, prevista no artigo 172, V, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970”.

Até a presente data não foi regulamentado o preceito supra.

Em síntese, é o que se recolhe da legislação ao longo dos anos, a respeito da matéria que ora se examina.

Das normas citadas infere-se que a parcela de risco de vida ou saúde, que integra os proventos do interessado, está assegurada pelo V. Acórdão n.º 10684 de 19.11.75 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo artigo 5.º da Lei n.º 4967, de 20.02.63, e, sobretudo, tratar-se de **gratificação peculiar** à segurança individual do trabalhador do Estado, por envolver o sacrifício da própria saúde; uma vez concedida, desde que não houve erro original de atribuição, não

poderá ser retirada pelo que está estatuído em lei ou regulamento, por se constituir em direito de natureza constitucional.

Pelo que foi exposto, o nosso Parecer é no sentido de opinar pela legalidade da Resolução n.º 8853, de 19.02.79, de fls. do Senhor Secretário dos Recursos Humanos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 15 de março de 1979.

a) **Alide Zenedin**
Procurador”

Resolução: 1.496/79-TC.
Protocolo: 2.295/79-TC.
Interessado: Moacyr Collita.
Assunto: Contagem de tempo e aposentadoria.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Por unanimidade, deferidas a contagem de tempo com fundamento na Lei n.º 7050/78 e aposentadoria. Pelo voto de desempate do Senhor Presidente, que acompanhou os Conselheiros João Féder (Relator), Raul Viana e José Isfer, fixados os proventos de inatividade correspondentes aos vencimentos do símbolo DAS-2, da Lei n.º 7099/79. Contra o voto do Conselheiro Rafael Iatauro, que adotou os fundamentos de seu voto proferido no protocolado n.º 609/79, acompanhado pelo Conselheiro Armando Queiroz de Moraes e Auditor Francisco Borsari Neto.

EMENTA — Contagem de tempo e aposentadoria. Ocupante do cargo da carreira de Técnico de Controle Externo TC-100-5, do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal, atualmente exercendo o cargo em comissão de Diretor Geral, símbolo DAS-2. Ocupou cargos em comissão e funções gratificadas por mais de 5 anos, bem como exerceu durante 2 anos, cargo diretivo em Órgão da Administração Indireta do Estado. Proventos de inatividade correspondentes aos vencimentos do símbolo DAS-2, da Lei n.º 7099/79.

VOTO DE DESEMPATE DO SENHOR PRESIDENTE

“Conforme se evidencia das peças do presente processo, o Senhor MOACYR COLLITA, ocupante do cargo da carreira de Técnico de Con-

trole Externo, TC-100.5, do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal, atualmente exercendo o cargo em Comissão de Diretor-Geral, símbolo DAS-2, requereu a sua aposentadoria, solicitando que os seus proventos de inatividade sejam calculados sobre o maior símbolo existente no Estado, com fundamento no artigo 140, item III, parágrafo 3.º, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), considerando que ocupou cargos em comissão e funções gratificadas por mais de cinco anos, bem como exerceu durante dois anos, cargo diretivo em Órgão da Administração Indireta do Estado, ou seja, Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Paraná — CELEPAR, na conformidade de documentos que fez juntar aos autos.

Em seu pedido inicial, o interessado solicitou também os benefícios da Lei n.º 7.050, de 4.12.78, para que, conseqüentemente, passasse a contar com mais de trinta e cinco anos de serviço e fosse propiciada a aposentadoria.

Quando da sessão de julgamento, por unanimidade de votos foi deferido o pedido de aposentadoria, porém divergiram os integrantes do Plenário quanto à classificação relativa ao símbolo a que deve ser enquadrado o interessado, tendo os Conselheiros João Féder (relator), acompanhado dos Conselheiros Raul Viana e José Isfer, votado no sentido de que os proventos de inatividade fossem os do cálculo n.º IV (quatro), de fls. 21 do processo, que teve por base a simbologia DAS-2, da Lei n.º 9.077, de 8 de janeiro do corrente ano e como vencimento base a importância mensal de Cr\$ 26.934,00, enquanto que os Conselheiros Rafael Iatauro e Armando Queiroz de Moraes, acompanhado pelo Auditor Convocado Francisco Borsari Neto, julgaram que a simbologia aplicável ao aposentando era a constante do DAS-1, por entenderem ser este o símbolo maior do Estado, que tem como vencimento base a importância mensal de Cr\$ 29.628,00, eis que assim dispõe o artigo 140, item III, combinado com o parágrafo 3.º, do mesmo artigo, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado:

“Art. 140 — O funcionário efetivo será aposentado a pedido:
III — se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.

§ 3.º — Se, nas condições dos incisos II e III, deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o funcionário aposentar-se com as vantagens do de

maior símbolo. Nas mesmas condições, igual benefício será assegurado pelo exercício de cargo diretivo de órgãos da administração indireta do Estado”.

É que a Lei n.º 6.996, de 12 de abril de 1978, criou uma série de cargos de Direção e Assessoramento Superiores, com a simbologia DAS-1-2-3-4-5 e com vencimentos superiores aos dos cargos em comissão do Poder Executivo da simbologia 1-C a 15-C.

Daí o presente voto de desempate.

Em princípio, observa-se que a simbologia “DAS”, criada pela referida Lei n.º 6.996/78, o foi sob o título de “Cargos de Direção e Assessoramento Superiores”, distinta, portanto, da constante de “Cargos em Comissão do Poder Executivo”, mantida pela mesma lei.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado, na norma legal acima transcrita (§ 3.º, do art. 140), fez expressa referência ao enquadramento nos “Cargos em Comissão do Poder Executivo”, quando ocorrer a hipótese do presente processo, não tendo feito incidir nos constantes de “Cargos de Direção e Assessoramento Superiores”, criado pela Lei n.º 9.669/78, diversos daqueles.

Ora, os “Cargos em Comissão do Poder Executivo”, assim definidos, são os da simbologia 1-C a 15-C, como está bem expresso na Tabela V, do anexo I, da Lei 7.099, de 8 de janeiro do corrente ano, enquanto que na Tabela VIII, também do anexo I, estão enquadrados os “Cargos de Direção e Assessoramento Superiores”, distinguindo-se, consequentemente, as duas espécies.

Na simbologia DAS-1, estão enquadrados os Secretários de Estado, o que está a evidenciar que ela não pode enquadrar Diretores de órgãos da administração indireta, como é o caso do requerente, por simples vinculação, o que já foi objeto até do Ato Complementar Federal n.º 28/66, que proibiu a incidência nos seguintes termos do artigo 6.º:

“Nenhum servidor público de Estado ou Municípios poderá perceber, na inatividade, proventos calculados em razão de mandato legislativo ou de exercício do cargo de Secretário de Estado, Prefeito Municipal ou outro a esse equiparado”.

É certo que o referido Ato Complementar Institucional Federal, está revogado, porque revogados foram todos os demais atos institucionais e complementares, mas a advertência ficou e a disposição foi mantida pelas Emendas Constitucionais posteriores, que proibiram a vinculação como a da espécie dos autos.

Por outro lado, não se pode conceituar o cargo de Secretário de Estado, como o de maior simbologia atinente ao funcionário público,

porque trata-se de uma classe especial na administração do Estado, tanto assim que a Lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974, que reorganizou o Poder Executivo no sistema da administração pública, deixou bem claro não tratar-se de cargo em comissão, para o que basta a simples leitura das disposições do artigo 116 e seus incisos, por onde se vê que somente os cargos constantes dos incisos II em diante é que são em comissão, excluídos os de Secretário de Estado, o que, por si só evidencia que aplicando-se as normas do parágrafo 3.º, do artigo 140, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado, não se enquadra na simbologia DAS-1, o aposentando.

Assim, é evidente que não se pode admitir deferir-se ao interessado o direito de se aposentar com as vantagens da simbologia DAS-1, que é a maior dos servidores públicos, mas atinente aos Secretários de Estado e não dos cargos em comissão do Poder Executivo, pois na atividade o mesmo era titular do cargo da carreira de Técnico de Controle Externo TC-100.5, do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal.

Mas uma circunstância deve ser levada em conta, preponderantemente, para a decisão da matéria dos autos, pois o parágrafo 3.º, do artigo 140, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado, determina que se “o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo”, aplicada a espécie ao cargo diretivo exercido pelo interessado, como consta do final do referido parágrafo, é que o funcionário deve aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo, o que está a evidenciar que quando houver simbologia que possa se conformar com o cargo exercido pelo interessado, deve ser ali enquadrado, porque o verbo “conformar” aplicado pelo legislador, segundo os dicionários, quer expressar: dispor, configurar, harmonizar, conciliar, adequar ajustar-se, corresponder, concordar, amoldar-se.

E qual a simbologia da lei de vencimentos que se conforma, que se amolda, que se concilia, que se ajusta a do cargo diretivo exercido pelo interessado?

Exerceu ele o cargo de Diretor-Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Paraná — CELEPAR — (doc. de fls. 3) e porisso a aplicação do parágrafo 3.º, do artigo 140, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado, cujo cargo não existe enquadramento específico na respectiva lei, mas se harmoniza, se concilia, se ajusta aos cargos constantes da simbologia DAS-2, do artigo 7.º, da Lei n.º 6.996/78, que dispôs sobre os vencimentos do funcionalismo Civil e Militar do Estado e deu outras providências, pois ali ficaram enquadrados os Diretores Gerais das Secretarias de Estado, Diretor da Polícia Civil, Diretor do DETRAN, Diretor Geral do DER, Diretor

do D.I.O.E., Diretor do DEAM, Diretor do IBPT, e Superintendente do IPE.

Além do mais com o advento da Lei n.º 7.099, de 8 de janeiro do corrente ano, outro Diretor de órgão como o da espécie do aposentando — o Diretor Superintendente da Superintendência do Controle de Erosão no Paraná — SUCEPAR —, foi enquadrado, na mesma lei, na simbologia DAS-2 (art. 6.º), por onde se evidencia ser ali o justo enquadramento dos proventos de inatividade do interessado segundo os termos da lei.

Há, conseqüentemente, uma conformação perfeita do cargo exercido pelo interessado — Diretor da CELEPAR —, com os demais diretores enquadrados na simbologia DAS-2.

Nestas condições, os proventos de inatividade do interessado, devem ter como base de cálculo os vencimentos do símbolo DAS-2, da Lei n.º 7.099/79, pelo que voto também com aqueles que assim entenderam deferindo o pedido de aposentadoria, homologando o cálculo n.º IV (quatro), de fls. 21, ou seja, acompanhando os Conselheiros João Féder (Relator), Raul Viana e José Isfer, por ser de Direito e de Justiça.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 1979.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente”

Resolução: 1505/79-TC
Protocolo: 85/79-TC
Interessado: Ayrton de Mattos
Assunto: Recurso de revista
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Por unanimidade recebido o recurso. Pelo voto de desempate do Senhor Presidente, acompanhado dos Conselheiros João Féder (Relator), Raul Viana e José Isfer; contra os votos dos Conselheiros Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Aloysio Blasi, determinar diligência do processo a fim de que a aposentadoria do recorrente se faça no Símbolo DAS-2.

O RECURSO

“AYRTON DE MATTOS, RG n.º 142.148, ocupante do cargo de naturalista, Nível “26”, da Secretaria de Estado de Agricultura, vem, mui respeitosamente, no Processo sob Protocolo n.º 9581/78, de Aposenta-

doria com fundamento nos arts. 261 e seguintes da Lei Estadual n.º 6174/70 e arts. 62, III, 65 a 67, do Regimento Interno dessa Colenda Corte de Contas, interpor

RECURSO DE REVISTA

perante o E. Tribunal Pleno, contra o V. Acórdão n.º 2.600/78, que julgou legal a Resolução n.º 6456/78, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Recursos Humanos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

— I —

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1 — O Regimento Interno do Tribunal de Contas estabelece que

“As intimações e notificações considerar-se-ão feitas **pela publicação da súmula dos atos e das decisões** no Diário Oficial do Estado, fluindo os prazos do dia seguinte ao imediato da publicação”. (Grifamos)

Ora, “in casu”, a rigor não houve ainda nenhuma publicação efetivada nos termos expressos da regra supra referida.

O que houve, simplesmente, foi inserção na longa Ata n.º 90, da sessão ordinária do Tribunal de Contas, realizada em 28.11.78, a sintética notícia, que não constitui efetivamente uma **SÚMULA**, cujo teor a seguir se transcreve, conforme o texto publicado às fls. 18, do D.O.E., de 21.12.78 — 5.ª feira:

“Protocolo n.º 9581/78, Resolução n.º 6456/78, Ayrton de Mattos, Acórdão n.º 2600/78-T.C. Protocolo n.º 12.701/78, Resolução n.º 6977/78, Dione Tinoco Marchesini, Acórdão n.º 2602/78-T.C. O Tribunal acordou em julgar legais as Resoluções”.

Assim, não tendo sido publicada a Súmula da decisão prolatada, segundo o voto do eminente Conselheiro José Isfer, Relator do processo, não se iniciou o prazo para o oferecimento do recurso de revista, pois ficou faltando a intimação do interessado. Em tais condições, o prazo continua em aberto e o presente recurso é, pois, tempestivo.

2 — Poderá entretanto, essa Colenda Corte de Contas entender que, a simples publicação da Ata, como foi reportado, constitua uma intimação oficial da R. Decisão recorrida, interpretação essa com a qual, **data venia**, discordamos. Mas ainda assim, a presente interposição não perde seus foros de tempestividade, uma vez que a publicação ocor-

reu em 21.12.78, iniciando-se a contagem do prazo a partir do dia 22 do mesmo mês e cuja expiração só ocorreria em 1.º de janeiro de 1979, o que é feriado, prorrogando-o portanto, para o dia 02.01.79, terça-feira.

Assim, sob qualquer aspecto, o presente recurso de revista é tempestivo.

— II —

DO MERITO

3 — A omissão da publicação da Súmula do R. Acórdão n.º 2600/78, bem como a não inclusão no Processo n.º 9.581/78, das notas taquigráficas da sessão, onde as razões e o voto do eminente Conselheiro Relator ficariam expressos, impedem que o ora recorrente possa melhor fundamentar o presente recurso.

Tampouco o douto Parecer n.º 8039/78 (fls. 33), da lavra do digno Procurador Antonio N. Vieira Calabresi, traz qualquer argumento mais sério, pois limita-se a considerar a Resolução n.º 6456/78, do Sr. Secretário de Recursos Humanos, “está revestida das formalidades legais” e que “à vista disso e do que mais consta do processo, opinamos no sentido de ser julgado legal o ato supra, determinando-se o seu registro”.

4 — Entretanto, no Processo de Aposentadoria do ora Requerente, além do parecer n.º 2460 — fls. 26 — emitido pelo Chefe da Assessoria Jurídica da S.E.R.H., que serviu de base para a Resolução Secretarial e com os quais se afinou o Parecer do douto Procurador — fls. 33. — existem outras peças processuais que expressam entendimentos contrários com referência aos direitos a que o Recorrente faria jus na sua aposentadoria.

5 — Com efeito, nas fls. 4 verso, a mesma Assessoria Jurídica da S.E.R.H., através do Parecer n.º 2269, admitiu com fundamento no art. 140 itens I e III, da Lei Estadual n.º 6174 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado), que o ora Recorrente teria direito de aposentar-se com os vencimentos do cargo em comissão símbolo 1-C, além das demais vantagens.

6 — Ou ainda, segundo “consta do processo”, fls. 31/32, a própria Assessoria Técnica — Instrução n.º 1525/78-A.T., opina no sentido de que o ora Recorrente, por estar enquadrado nas disposições do item III e § 3.º, do art. 140, da mesma Lei n.º 6174/70, teria direito aos proventos da inatividade correspondente aos vencimentos do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da COHAPAR, acrescido das demais vantagens.

7 — Constata-se, conseqüentemente, que a conclusão do Parecer do douto Procurador do Estado, junto ao Tribunal de Contas, não se louvou, infelizmente, no **“que mais consta do processo”**.

8 — Convém, em face disso, eminente Conselheiro Relator e Colendo Tribunal Pleno, que melhor sejam examinados esses divergentes pareceres e perscrutados o verdadeiro alcance e aplicação dos dispositivos legais invocáveis para o caso.

9 — Preliminarmente, não há dúvida sobre a contagem do tempo de serviço do ora Recorrente, conforme o estabelecido no art. 132 e seus §§ da Lei Estadual n.º 6174/70, fato esse que lhe dá o direito à aposentadoria.

10 — Também não há dúvidas quanto ao exercício do cargo em comissão símbolo 5-C, do cargo de direção na ACARPA e do cargo de direção na COHAPAR, perfazendo um total de mais de cinco, conforme estabelece o item III, do art. 140, da Lei Mater do Funcionalismo, Estadual.

11 — Entretanto, a dubiedade de interpretação começou a surgir no instante da aplicação, para o Recorrente, das disposições especiais beneficiadoras da aposentadoria contidas no § 3.º do já citado art. 140, da Lei 6174/70, cuja redação é a seguinte:

“Se, nas condições dos incisos II e III, deste artigo o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, **poderá o funcionário aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo**. Nas mesmas condições, igual benefício será assegurado pelo exercício de cargo diretivo de órgãos da administração indireta do Estado. (Grifamos)

Assim, duas situações distintas de aposentadoria são previstas no dispositivo supra mencionado; a **primeira** refere-se exclusivamente aos **cargos em comissão** exercidos pelo funcionário aposentando em qualquer área da **Administração direta** do Poder Público; a **segunda** beneficia os funcionários que exercem **cargos de direção** (atendidas as demais condições estatutárias) em **órgãos da Administração indireta** do Poder Público.

Em qualquer das hipóteses, nenhuma dúvida há sobre a intenção do Legislador Paranaense, que foi a de beneficiar o funcionário aposentado, de tal sorte que, no caso da **Administração direta**, se o cargo em comissão exercido possuir símbolo distinto daquele integrante do Poder Executivo, a aposentadoria será concedida no símbolo que oferecer maior vantagem, **ainda que o aposentando não o tenha exercido**. Por isso que o Parecer n.º 2.460 (fls. 26), da Assessoria Jurídica da SERH, conflita-se fundamentalmente com o texto da Lei, restringindo

a amplitude de sua interpretação e mesmo sua expressa redação, quando opina que o ora Recorrente

“não pode ser aposentado com o Cargo em Comissão 1-C, **por não ter exercido o mesmo**”. (Grifamos)

12 — Por outro lado, no caso da **Administração indireta** cujos níveis de vencimento não vem normalmente representados por símbolos, preocupou-se também o Legislador em não reduzir os proventos de inatividade do aposentando, **conferindo-lhe também o direito de aposentar-se naquele que oferece maiores vantagens**, na conformidade do conteúdo da parte final do dispositivo invocado (§ 3.º, do art. 140 do Estatuto).

Assim, se o cargo em comissão de maior símbolo do Poder Executivo, for superior a remuneração do cargo diretivo da **Administração Indireta**, a aposentadoria será concedida naquele, **ainda que o funcionário não o tenha exercido**. Na hipótese contrária, a aposentadoria deverá ser concedida segundo o nível de remuneração do cargo diretivo. Foi este, inequivocamente, o douto e jurídico entendimento esposado pela Instrução n.º 1525-AT (fls. 31/32), que se afina inteiramente com o texto e o espírito da Lei Estatutária.

Não padece dúvida, ante o exposto que o ora Recorrente, por estar enquadrado nas disposições do item III, do art. 140 do Estatuto, só pode ser aposentado e deve ser aposentado com os proventos de inatividade correspondentes **ao de maior símbolo** do Poder Executivo ou, se for inferior à atual remuneração do cargo diretivo exercido, com os proventos deste.

13 — Poder-se-ia talvez objetar que a regra contida no art. 360 do Estatuto, exclui a possibilidade de aplicação às demais entidades da **Administração indireta**, dos benefícios previstos na parte final do art. 140, do mesmo diploma legal.

Entretanto só aparentemente tal ilação parece verdadeira, considerando-se que o texto do citado art. 360 vem assim expresso:

“O regime deste Estatuto é aplicável no que couber, aos servidores da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e das **Autarquias** do Estado do Paraná”.

Assim, se os intérpretes ficarem restritos à redação do citado dispositivo supra, dos órgãos integrantes da **Administração indireta** do Poder Público, somente os funcionários que tenham exercido **cargos diretivos de Autarquias** poderiam beneficiar-se de uma aposentadoria mais vantajosa. Todos os demais ficariam com sua aposentadoria limitada aos níveis dos cargos efetivos que ocupavam.

Evidentemente, tal orientação é absurda. Primeiramente porque um mesmo diploma legal o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná, estaria estabelecendo **desigualdade de tratamento**, na aposentadoria de seus funcionários, entre aqueles que prestassem serviços ou exercessem cargos diretos nas várias espécies de órgãos integrantes da Administração **indireta** do Estado: os das **Autarquias** gozariam o benefício de uma aposentadoria com melhores proventos; os demais, isto é, aqueles que dirigirem **empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas**, por exemplo, ficariam reduzidos aos níveis de vencimento dos cargos efetivos ocupados. Inadmissível tal entendimento discriminatório entre órgãos da mesma espécie, integrantes da Administração Pública.

Efetivamente, partindo do próprio Decreto Lei n.º 200, de 25.02.67 (posteriormente estendido aos Estados e Municípios pelo DL n.º 5456, de 20.06.68), constata-se pelo seu artigo 4.º, que a Administração Pública ficou dividida em: 1 — **Administração Direta**, constituídos pelos serviços próprios integrados na estrutura do Poder Executivo; 2 — **Administração Indireta**, que compreende os serviços prestados pelas **Autarquias** (a), pelas **Empresas Públicas** (às quais se equiparam as Fundações (b), e pelas **Sociedades de Economia Mista** (c).

Assim, seria absurdo mesmo, pensar-se na discriminação de tratamento na aposentadoria, de funcionários públicos que tenham exercido Cargos de Direção em **Entidades da mesma espécie**, isto é, integrantes da **Administração Indireta**: para os **autarquias**, a aplicação do benefício; para os demais, a sua exclusão. Sem dúvida não poderá ter sido essa a intenção do Legislador.

O que realmente se pode entender é que a redação do ar. 360, antes transcrito, ao mencionar expressamente as **Autarquias Estaduais** visou estender-lhes, na hipótese de ausência de **Estatuto próprio**, o regime estatutário estabelecido através da lei n.º 6174/70.

Evidentemente, o mencionado dispositivo não poderia sequer referir-se às demais Entidades (Empresas Públicas, Fundações Públicas, Sociedade de Economia Mista), uma vez que estas possuem **personalidade jurídica de direito privado** e são regidas, segundo preceito constitucional (art. 170, § 2.º, da CF), "pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao **direito do trabalho** e ao das obrigações".

Já as **Autarquias**, por serem **pessoas jurídicas de direito público interno**, (apesar de integrarem a Administração Indireta) são protegidas constitucionalmente pela imunidade tributária de imposto" no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes" (art. 19 § 1.º, da CF) e possuem, em geral Estatuto próprio que, em consonância com a Lei Ins-

tituidora, estabelece ainda o regime jurídico de seu pessoal. Por isso que a ausência desse Estatuto obriga a Pessoa Jurídica de Direito Público que a instituiu a impor-lhe, ainda que provisoriamente e no que couber o regime jurídico que subordina seu pessoal, isto é, o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Assim a regra do art. 360, da Lei 6174/70, ao referir-se às Autarquias Estaduais, não pretendeu excluir dos benefícios da aposentadoria contidos no art. 140, as demais Entidades da Administração indireta, mas sim deixar claro, que somente à elas, Autarquias se **aplicariam, no que couber, evidentemente,** o regime estatutário nela previsto.

14 — Por outro lado, não se poderá jamais pensar que a Lei contenha dispositivos inócuos ou inoperantes. Esta seria, sem margem de dúvida, a conclusão imediata que fluiria do raciocínio simplista relativo a limitação, às Autarquias, dos benefícios estabelecidos para a concessão de aposentadoria.

Efetivamente, seriam expressões supérfluas aquelas contidas na parte final do § 3.º, do art. 140, da Lei n.º 6174/70, “in verbis”:

“Nas mesmas condições, igual benefício será assegurado pelo exercício de cargo diretivo de **órgãos Administração Indireta do Estado.**”

Se, efetivamente, a intenção do Legislador se dirigisse unicamente às Autarquias, a redação do dispositivo supra não precisaria ser abrangente — Administração Indireta — e sim referir-se exclusivamente a “cargo diretivo de autarquias”.

Assim, porque a Lei não deve conter expressões ou disposições desnecessária ou inaplicáveis, ou regras sucessivas que se conflitem, tornou-se destarte, no presente caso, inequívoca a intenção do Legislador, em manter para o funcionário aposentado que prestou serviços em órgãos da **Administração Indireta** do Poder Público, um nível de remuneração compatível com aquele que vinha percebendo na atividade. Caso contrário, a aposentadoria, que se constitui um direito social e mesmo constitucional (CF, arts. 101/102), representaria uma penalização insuportável para o funcionário após a prestação legal de seu tempo de serviço. Seria a permissibilidade e o reconhecimento para a criação da lei injusta.

Todavia, ainda que isso ocorresse, ou pudesse ter ocorrido “in casu” caberia a esse Colendo Tribunal corrigir o erro da Lei, com fundamento na sábia disposição inserta no art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (DL n.º 4657, de 04.09.42), assim expresso:

“Na aplicação da Lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

15 — Ainda por essa razão, a R. Decisão ora recorrida, o V. Acórdão n.º 2600/78, do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deve, “data venia”, ser modificado, para o fim de **não julgar legal** a Resolução n.º 6456, do Exmo. Sr. Secretário de Estado dos Recursos Humanos e, conseqüentemente invalidar o registro já efetivado, devendo ser lavrado novo Acórdão que assegure ao Recorrente o direito aos proventos de inatividade, conforme estabelece o § 3.º, do art. 140, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Paraná.

É o que, respeitosamente, solicita o Recorrente, cujas razões acima expostas serão supridas, necessariamente, pelos doutos conhecimentos dos eminentes Conselheiros que compõem a Colenda Corte de Contas do Estado do Paraná.

J U S T I Ç A

Curitiba, 02 de janeiro de 1979.

a) **Ayrton de Mattos**
RG n.º 142.148”

DECISAO DO TRIBUNAL DE CONTAS — RESOLUÇÃO N.º 1505/79-TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade,

RESOLVE:

I — receber o recurso interposto pelo interessado;

II — pelo voto de desempate do Senhor Presidente, que adotou os fundamentos contantes do seu voto proferido no protocolado n.º 2.295/79-T.C. (anexo por cópia), acompanhado dos Conselheiros João Féder (Relator), Raul Viana e José Isfer; contra o voto do Conselheiro Rafael Iatauro, que adotou os fundamentos constantes do seu voto proferido no protocolado n.º 609/79-T.C. (anexo por cópia), acompanhado pelo Conselheiro Armando Queiroz de Moraes e Auditor Aloysio Blasi;

- considerando que o recurso foi apresentado neste Tribunal dentro do prazo legal;
- considerando que o recorrente comprova no processo, haver exercido, cargos em comissão ou função gratificada por mais de cinco anos;
- considerando que o processo faz prova, igualmente, de haver o requerente exercido por cinco anos o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia de Habitação do Paraná, COHAPAR;
- considerando o disposto no Art. 140, inciso III e o § 3.º, “in fine”, no mesmo artigo da Lei 6174;

— considerando que, ressalvado o símbolo atribuído aos Secretários de Estado, cujas funções não caracterizam cargo em comissão, o maior símbolo atribuído aos cargos de funcionário público estadual é o DAS-2; em receber o recurso interposto para, dando-lhe provimento, determinar diligência externa do processo à Secretaria de Estado dos Recursos Humanos, para os efeitos de que seja retificada a Resolução n.º 6456, a fim de que a aposentadoria do recorrente se faça no símbolo DAS-2.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1979.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente"

Resolução: 1990/79-TC
Protocolo: 16383/78-TC
Interessado: Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro
Assunto: Contagem de tempo — Lei n.º 7050/78
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Indeferido, nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão; contra os votos do Conselheiro Raul Viana e Auditor Aloysio Blasi, que eram pelo deferimento do pedido. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — **Requerimento. Auditor do Tribunal de Contas. Contagem, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço resultante das disposições da Lei n.º 7050/78. Pedido julgado sem objeto e indeferido.**

PARECER N.º 2.967/79

“Retorna a esta Procuradoria, a requerimento do nobre Conselheiro Relator, o presente processo, em consequência da dúvida levantada em plenário quanto ao objeto da presente petição, em face da diversidade da situação dos membros desta Casa, quanto ao tempo de serviço para aposentadoria, em relação a do funcionalismo público em geral.

Tem inteira procedência a observação feita e esta Procuradoria se penitencia do lapso ocorrido no exame do assunto, pois é bem de ver que o requerente, na qualidade de Auditor deste Tribunal, por força de dispositivos constitucionais, tem direito a aposentar-se aos 30

(trinta) anos de serviço, na forma do prescrito nos art.ºs. 88, parágrafo 1.º, e 41, parágrafo 3.º e 4.º, da Carta Magna Estadual.

É bem de ver que a Lei Estadual n.º 7050/78, sob cuja égide busca amparo o requerente para a sua pretensão, visou tão só e unicamente beneficiar aqueles servidores que, ingressos no serviço público antes da Constituição de 1967, tinham direito à aposentadoria aos 30 (trinta) anos de serviço, — aos 25 no caso das mulheres — e o perderam.

Obviamente àqueles servidores que tiveram esse direito mantido pela Constituição vigente, não sofrendo, portanto, qualquer prejuízo, e é o caso presente, S.M.J. não assiste, em nosso entendimento, nenhum amparo para beneficiar-se dos efeitos da Lei n.º 7050/78.

É a razão por que, retificamos o nosso Parecer n.º 881/79, opinando pelo indeferimento do pedido, por não lhe reconhecer objeto, eis que o peticionário pode aposentar-se aos 30 (trinta) anos de serviço, não lhe cabendo o ressarcimento da Lei n.º 7050/78, pois não foi atingido pela redução imposta pela Carta Magna vigente.

E o parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de março de 1979.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador"

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO RAUL VIANA

"Chega a este plenário, para análise e decisão, o protocolo n.º 16.383, no qual é interessado o Auditor, deste Tribunal de Contas, Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro.

Com ele o interessado requer, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço, prestado ao Estado do Paraná, nos termos da Lei 7.050, de 04 de dezembro de 1978.

A Diretoria de Pessoal e Contabilidade informa que o requerente, até 15 de março de 1968, contara o tempo de serviço igual a 14 anos, 5 meses e 21 dias.

A Assessoria Técnico-Jurídica, em demoradas razões, esposa tese favorável ao peticionário.

A Procuradoria do Estado indefere o pedido.

A ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

A Assessoria Técnico-Jurídica, falando no processo, e examinando a espécie em face da lei, expõe a opinião no sentido de que se a lei não especificou, expressamente, que o tempo seria contado só para aposentadoria, mas ao contrário, tendo ficado omissa quantos aos efeitos da contagem desse tempo de serviço, mostra-se evidente, ao seu

juízo, que essa contagem há de ser, necessariamente, para todos os efeitos legais.

A PROCURADORIA DO ESTADO

A Procuradoria do Estado, em seu Parecer, que também é longo, louva a instrução da Assessoria Técnico-Jurídica, e deixa ver que essa instrução tendo sido favorável, à Procuradoria cabe exprimir ponto de vista contrário, para que o plenário, entre as duas teses, possa escolher uma.

A LEI N.º 7.050

Prescreve a lei n.º 7.050, de 4 de dezembro de 1978:

"Art. 1.º — O artigo 138, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, fica acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"7.º — Para os efeitos deste artigo, será assegurado ao servidor público, admitido antes de 8 de maio de 1967, e que tiver tempo prestado até 15 de março de 1968, o direito de computar esse tempo com o acréscimo do resultado obtido da multiplicação do total desse tempo por 35 e imediata divisão por 30...".

Esse é o texto da Lei n.º 7.050, visivelmente defeituoso e deficiente, a mostrar-se imperativo que seja examinado sob todos os seus aspectos.

O que diz, na verdade, esse artigo?

Diz apenas, e tão somente, segundo a sua expressão literal, que o artigo 138, da Lei n.º 6.174 fica acrescido de mais um parágrafo.

E o que estará a significar com esse acrescido de mais um parágrafo?

Ficar acrescido quer dizer ficar aumentado.

Assim, quando o artigo 1.º, da lei sub-exame, manda que o artigo 138, da Lei n.º 6.174, fique acrescido de mais um parágrafo, determina como resulta claro, que o artigo 138, fique aumentado, fique ampliado de mais um parágrafo.

É um ato material de acrescentar, não a operação substancial de fundir.

Desse modo o artigo 138, da Lei n.º 6.174, continua sendo artigo, e os seus parágrafos, não perdem a condição de parágrafos.

Mas artigo é diferente de parágrafo?

Porque a preocupação com essa distinção?

“Artigo — ensina Hésio Fernandes Pinheiro, in Técnica Legislativa, obra conceituada — artigo dará exclusivamente a norma geral, o princípio. As medidas complementares e as exceções serão reservadas, sempre, aos parágrafos”.

Vitor Nunes Leal, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, em seu trabalho “Técnica Legislativa”, indaga

“A questão prende-se, por outro lado, ao problema de saber qual a matéria própria de cada uma das classes de normas”.

Qual a matéria do artigo 138, da Lei n.º 6.174?

“Art. 138 — O funcionário será aposentado”.

Fácil é ver que a disposição do artigo contém a norma geral da aposentadoria, o seu princípio mais amplo, ao enunciar um direito à aposentadoria.

A aposentadoria, no seu sentido mais amplo, e nos termos estatutários, não é outra coisa senão: “uma compensação pelos serviços prestados”, como quer Bielsa, em seus “Princípios Gerais”, ou é “o ato de desligar definitivamente o funcionário do serviço público” segundo define Marcelo Caetano, no seu “Manual de Direito Administrativo”.

Mário Masagão, no seu “Curso de Direito Administrativo, entende que a aposentadoria:

“é a situação do funcionário público desligado definitivamente do exercício do cargo”.

E José Cretella Junior, em seu “Direito Administrativo do Brasil”, vol. II, conceitua a aposentadoria: “como o período de descanso, em geral ininterrupto, com a continuação integral ou não, do estipêndio a que tem direito o funcionário público...”.

Não resulta difícil entender que o artigo 138 contém a definição do que seja a aposentadoria, insinua a compreensão do conceito da inatividade, ensina que há, com toda a evidência, um direito à aposentadoria.

Essa a matéria do artigo 138.

Cumpra, porém, que se distinga, e se distinga com atenção, entre o direito à aposentadoria, função primacial do artigo 138, e as condições para que ela se possa processar papel destinado a todos os seus parágrafos, inclusive, e principalmente, ao parágrafo 7.º, mandado acrescentar pela Lei n.º 7.050.

Themistocles Brandão Cavalcanti, mestre do Direito, e Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, deixa claro que a aposentadoria é um direito. mas um direito pendente conditione, um direito dependente de uma condição.

Como não podia deixar de ser, o artigo 138, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, e bem assim o artigo 1.º da Lei n.º 7.050, de 4 de dezembro de 1978, ao determinarem que o funcionário será aposentado, não fazem outra coisa senão fixar um direito, o direito à aposentadoria.

Mas esse direito é um direito pendente conditione, é um direito sujeito a condições, não opera nem é eficaz a não ser em seguida ao atendimento dessas condições.

O parágrafo 7.º, agora mandado acrescentar ao artigo 138, é uma dessas condições, e um dos seus requisitos fundamentais.

Todavia, as condições não são o direito, as condições são a base do direito, sem as condições não há direito operante.

Assim, o direito à aposentadoria é um bem jurídico, e as condições para a aposentadoria são os critérios de sua eficácia.

Força é que se separe o direito à aposentadoria, que é um direito ao desligamento definitivo do serviço público, e os seus critérios, ou as condições da aposentadoria, que são o suporte de sua realização.

A condição do parágrafo 7.º, do artigo 138, do Estatuto, mandado acrescentar pelo artigo 1.º, da Lei n.º 7.050, de 4 de dezembro de 1978, é tão só uma nova modalidade de contagem de tempo de serviço.

Poder-se-ia dizer que a lei silenciou quanto à extensão dessa nova modalidade de contagem de tempo de serviço e nessa hipótese a compreensão espontânea é a de que a contagem seria para todos os efeitos legais.

O que se torna irretorquível é que se a lei pretendesse apenas o efeito da aposentadoria, que é um efeito restritivo, ela o teria feito, sem reбуços.

Mas se a lei não o fez, se a lei não quis, ela mesma restringir, não é dado ao hermeneuta fazê-lo.

Tenho visto uma atitude precipitada, ao desejar impingir um critério elementar de exegese, no sentido de que se o artigo 1.º, da Lei n.º 7.050, mandou acrescentar ao artigo 138, da Lei n.º 6.174, e lá está escrito: "o funcionário será aposentado", só por isso, sem mais profundas razões, a intenção teria sido que o tempo deveria ser contado apenas para a aposentadoria.

Esse, entanto, é um modo ligeiro e fácil de concluir, ligeiro e fácil demais para ser levado a sério.

O CARATER DO TEMPO DE SERVIÇO

O que não resta dúvida, e salta aos olhos, é que o tempo mandado contar, por esse novo critério de cálculo, pelo sistema advindo do parágrafo 7.º, do artigo 1.º, da Lei n.º 7050, é um tempo de serviço prestado ao Estado.

Esse tempo de serviço público, assim mandado contar, ou é real, quer dizer, ou é um serviço efetivamente prestado, e por qualquer circunstância sonogado ao servidor, e a nova lei, com muita justiça manda devolver, ou esse tempo é um tempo ficto, quer dizer, uma criação jurídico-legal, mas de qualquer modo, e em quaisquer das duas hipóteses, trata-se de um tempo de serviço prestado, todo ele ao Estado do Paraná.

Bem sei que a Constituição Federal veda e proíbe a contagem, para todos os efeitos, do tempo de serviço prestado à União e ao Município.

Esse é um tempo que só se permite seja contado para aposentadoria e disponibilidade.

Mas já vi até esse tempo ser contado para todos os efeitos legais aqui mesmo neste Tribunal.

Agora, o que está fora de todo o debate, e acima de toda a discussão, é que o tempo de serviço público, prestado ao Estado, esse sim, se conta para todos os efeitos legais.

CONCLUSÕES

Assim, ao meu modo de ver, duas razões muito fortes, militam em favor do requerente.

A primeira, é a do caráter não restritivo da lei.

Não havendo a lei estabelecido qualquer restrição é proibido ao intérprete fazê-lo.

E a segunda, é a de que o tempo mandado contar por esse novo critério, subsequente à lei n.º 7050, é um tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná.

E o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná conta-se para todos os efeitos legais.

Fundado nesses dois motivos eu voto de acordo com o pedido.

Sala das Sessões, 03 de maio de 1979.

a) **Raul Viana**".

OBSERVAÇÃO: anteriormente à presente decisão, o Conselheiro Rafael Iatauro apresentou ao Plenário preliminar, no sentido de se julgar sem objeto o pedido arquivando-se, em consequência, o processo. Foi acompanhado pelos Conselheiros João Féder e Armando Queiroz de Moraes, enquanto que os Conselheiros Raul Viana, José Isfer e Auditor Aloysio Blasi, votaram contra a preliminar, para que fosse julgado o mérito do pedido. Nessas condições, ocorrendo empate na votação, o Senhor Presidente apresentou voto de desempate, rejeitando a preliminar.

VOTO DE DESEMPATE DO SENHOR PRESIDENTE

"O Auditor JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO, deste Tribunal, requereu o acréscimo, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço resultante das disposições da Lei n.º 7050, de 04 de dezembro de 1978, em seus assentamentos funcionais.

A Douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em seus pareceres de fls. 14 a 17 e de fls. 19 a 20, conclui que a referida lei determinou a contagem de tempo, tão somente para o efeito de aposentadoria e, porisso, no último parecer citado, entende que, assim, e porque a matéria contida naquela Lei só se refere àqueles que se aposentam com trinta e cinco anos de serviço, afirmando não ser o caso do requerente, deve o pedido ser julgado sem objeto.

Com base no referido parecer de fls. 19 a 20, o Conselheiro relator Rafael Iatauro propôs preliminar de se julgar sem objeto o pedido inicial, arquivando-se o processo, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros João Féder e Armando Queiroz de Moraes, enquanto que os Conselheiros Raul Viana e José Isfer, acompanhados pelo Auditor convocado Aloysio Blasi, votaram contra a preliminar, no sentido de ser julgado o mérito do pedido.

Assim, o presente voto de desempate, para se decidir se o pedido inicial deve ser arquivado por falta de objeto ou se deve ser julgado o seu mérito, ou seja, os efeitos legais do tempo requerido.

Vejamos o que dispõe a Lei n.º 7050/78, assim:

"Art. 1.º — o artigo 138 da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, fica acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

7.º — **Para os efeitos deste artigo**, será assegurado ao servidor público admitido antes de 08 de maio de 1967 e que tiver tempo de serviço prestado até 15 de março de 1968, o direito de computar esse tempo com o acréscimo do resultado obtido da multiplicação do total desse tempo por 35 e imediata divisão por 30, reduzido, para as mulheres, tal fator de cálculo, para 30 e 25, respectivamente".

Pelos termos claros e precisos da referida lei, está evidente que o tempo que a mesma propicia contar, é somente para o efeito de aposentadoria e não para todos os efeitos legais como o interessado pretende em seu pedido inicial, daí porque a matéria não deve ser decidida na preliminar, no sentido de ser julgado sem objeto o pedido, arquivando-o pura e simplesmente, como pretenderam os três primeiros citados julgadores, pois há um pedido — o inicial — que objetiva ver deferido aquele tempo para todos os efeitos legais, matéria que há de ser decidida em seu mérito, eis que se deferido, o mesmo tem-

po passa a ter efeitos relativamente a adicionais sobre vencimentos e outras implicações funcionais que não só as relativas à aposentadoria.

Quanto à aposentadoria, é circunstância inoportuna a ser decidida agora, pois dela nem sequer faz alusão o pedido inicial, o que, assim, constitui matéria "extra petita".

Porisso voto com aqueles que votaram contra a preliminar de arquivamento do processo por falta de objeto, para que a matéria suscitada seja decidida no seu mérito, deferida ou indeferida, levando-se em conta os termos da lei aplicável à espécie, no sentido de que se decida quanto aos seus efeitos legais, que é o objeto do pedido, voltando, conseqüentemente, o processo ao julgamento do Douto Plenário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, aos 26 de abril de 1979.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente".

VOTO VENCIDO, NA PRELIMINAR, DO CONSELHEIRO RAUL VIANA

"O Conselheiro Rafael Iatauro relata um processo, de n.º 16.383/78, em que é interessado o Auditor Penido Monteiro.

No presente processo o Conselheiro relator requereu nova audiência da Procuradoria.

Mas não há, no expediente, as razões da nova audiência.

É claro que aos participantes da sessão em que a audiência foi requerida foi possível lograr uma leve idéia do que se queria, mas isso não basta.

Na verdade, com essa nova audiência, foi levantada uma preliminar.

Essa preliminar é prejudicial, assim, dada a sua relevância, justo se mostra a necessidade de um exame mais detido da mesma, de sua leitura, e, provavelmente, de sua releitura, para uma análise mais cuidadosa na palavra de seu autor.

A preliminar parece fundar-se no texto do artigo 88, da Constituição, que faculta aos Magistrados a aposentadoria aos 30 anos.

Em face disso o Auditor do Tribunal de Contas não poderia beneficiar-se das vantagens da Lei n.º 7.050, a chamada Lei mineira.

Por certo, assim está escrito no parágrafo 1.º, do artigo 88, da Constituição do Estado:

"A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais".

Contudo, não se faz necessário nenhum esforço para saber-se que esse dispositivo se encontra integrado no Capítulo que a Constituição reservou aos membros do Poder Judiciário.

Fácil é ver:

“Capítulo V.
Do Poder Judiciário”.

E na cabeça do artigo 88, encontramos:

“Os Desembargadores, os Juizes do Tribunal de Alçada e os Juizes de Direito gozarão das garantias seguintes”.

As garantias asseguradas nesse texto são as da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Essas são as garantias asseguradas pela Constituição.

Ao lado dessas garantias há um direito, direito que consiste na faculdade dos membros da Magistratura poderem se aposentar após trinta anos de serviço.

Como se vê esse é um direito, como ensina Pontes de Miranda, mas um direito específico do Poder Judiciário.

Além de ser específico do Poder Judiciário, e só a ele abranger, ainda o texto constitucional é enumerativo, quando diz que só os desembargadores, juizes do Tribunal de Alçada e os juizes de direito poderão gozar do direito da aposentadoria em seguida aos trinta anos de serviço, quando o normal é a aposentadoria após trinta e cinco anos de serviço.

Mas a Constituição ainda assim não é terminante, ela não compulsa nem obriga ao membro do Poder Judiciário a se aposentar após trinta anos de serviço, a Constituição diz apenas que poderão aposentar-se, deixando ver que se trata de uma faculdade.

Todavia, o Auditor do Tribunal de Contas não é membro do Poder Judiciário.

Alguém poderia argumentar que há uma equiparação indireta, uma vez que o Auditor se equipara ao Conselheiro e este ao Desembargador.

Entretanto, ainda que fosse dado argumentar com essa equiparação, essa equiparação não seria irrestrita, não poderia ser tão ampla que pudesse confundir um Auditor, membro do Corpo Especial do Tribunal de Contas, com um Desembargador, integrante de um Poder, o Poder Judiciário.

Torna-se evidente que se o Auditor não consta da enumeração constitucional, que faculta aos membros do Poder Judiciário a aposentadoria após trinta anos, é porque negou ao Auditor essa faculdade.

Assim, se o Auditor não se aposenta compulsoriamente depois de trinta anos de serviço, quando se sabe que aposentadoria compulsó-

ria só após setenta anos, é mais do que claro que a sua aposentadoria só pode dar-se aos trinta e cinco anos de serviço público.

Nenhum Auditor, além do mais, desejaria perder os adicionais por tempo de serviço, e renunciar, ao passar para inatividade, 25% de acréscimo aos seus proventos.

Nessas condições entendo que o Auditor só se aposenta depois de trinta e cinco anos de serviço público, nada podendo haver que o impeça de requerer as vantagens constante da Lei n.º 7.050, de 4 de novembro de 1978.

Isto posto, rejeito a preliminar.

Sala das Sessões, 5 de abril de 1979.

a) **Raul Viana**
Conselheiro”

Resolução: 2.025/79-TC.

Protocolo: 5.494/79-TC.

Interessado: Pedro Alves Teixeira.

Assunto: Aposentadoria.

Relator: Conselheiro João Féder.

Decisão: Diligência. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Aposentadoria. Férias do corrente exercício, contadas em dobro. Impossibilidade. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para exclusão do tempo de serviço do interessado.

RESOLUÇÃO N.º 2025/79-TC

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, considerando que a contagem das férias em dobro só se pode verificar depois de decorrido o respectivo exercício, pois somente após esse período se pode comprovar que o funcionário deixou de usufruí-las por necessidade de serviço,

RESOLVE:

Converter o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem, a fim de que seja excluída do seu tempo de serviço a contagem em dobro das férias correspondentes ao exercício de 1979.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1979.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente”

Resolução: 2.275/79-TC.
Protocolo: 5.409/79-TC.
Interessado: Adolpho Ferreira de Araújo.
Assunto: Aposentadoria.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Deferido, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Conselheiro José Isfer, que deferia o pedido de aposentadoria, mas era pela homologação dos cálculos que incluiu a gratificação de 20% sobre o símbolo DAS-4. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F.L. do Amaral.

EMENTA — I — Aposentadoria. Ocupante de cargo de carreira deste Tribunal. Exerceu por mais de 5 anos cargos em comissão e por mais de 1 ano o de Diretor símbolo 1-C, o qual pela reestruturação havida, passou a ser símbolo DAS-4. Interessado exerceu cargo de simbologia DAS-4, por 4 meses. Pedido deferido, com os proventos correspondentes ao cargo de carreira, mais as vantagens a que fez jus, bem como a gratificação fixa de 20% do valor do símbolo 1-C.
II — A reestruturação havida no Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal, não transformou cargos, mas sim, extinguiu os que existiam e criou os da atual estrutura.

Resolução: 2.420/79-TC.
Protocolo: 5.646/79-TC.
Interessado: Aryon Mozart Chagas.
Assunto: Aposentadoria.
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.
Decisão: Deferido, nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão Unânime Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Aposentadoria. Ocupante de cargo de carreira deste Tribunal, exercendo atualmente cargo em comissão, símbolo DAS-4 (4 meses). Exerceu por mais de 5 anos cargos em comissão e por mais de 1 ano cargo de símbolo 1-C. Pedido deferido com os proventos correspondentes ao cargo de carreira, mais as vantagens a que fez jus, bem como a gratificação fixa de 20% do valor do símbolo 1-C.

O REQUERIMENTO DO INTERESSADO

“ARYON MOZART CHAGAS, infra-assinado, ocupante do cargo de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal, vem com o devido acatamento expor e no final requerer o que segue:

Que exerceu por 8 (oito) anos cargo em Comissão no período compreendido entre 23 de dezembro de 1952 a 27 de outubro de 1960 (Assistente de Delegado);

Que, pela Portaria n.º 11/77, de 11 de janeiro de 1977, da Presidência, foi nomeado para exercer o cargo em Comissão de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo 1-C;

Que, em seu entendimento, a Lei n.º 7077, de 03 de janeiro de 1979, que reestruturou o Quadro do Tribunal de Contas, transformou o cargo ocupado pelo requerente em Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4;

Que, face ao exposto, e uma vez que não houve solução de continuidade no desempenho do cargo em Comissão, por tanto, preenche os requisitos legais exigidos pelo item III do artigo 140, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970;

REQUER sua aposentadoria no cargo que ocupa efetivamente, de Técnico de Controle Externo TC-100.5, com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o Símbolo DAS-4, no que já é optante, e sobre este valor computadas as demais vantagens como gratificações trienal e de adicionais — quarta parte — e por tempo excedente a 30 (trinta) anos, gratificação de produtividade e pela prestação de serviços extraordinários no percentual a que faz jus, consoante certidão anexa.

Protesta-se pela elaboração dos cálculos pela Diretoria de Pessoal e Contabilidade.

Termos em que pede e espera

Deferimento.

Curitiba, em 10 de abril de 1979.

a) Aryon Mozart Chagas”

PARECER N.º 4.840/79

"A vista da Informação n.º 384/79, da D.P.C., de fls. 12, entende esta Procuradoria que não se configura, no caso, a transformação do cargo de Assessor Jurídico, Símbolo 1-C, em Assessor Técnico, Símbolo D A.S.4, da Presidência. Ao invés, o servidor, ocupante de um cargo extinto, foi provido em novo cargo, através da Portaria n.º 51/79 do Senhor Presidente deste Tribunal. Sendo assim, não completou o interstício de 1 (um) ano exigido pela Lei 6174/70, item III do art. 140, no exercício do cargo em comissão do símbolo D.A.S.4.

É a razão por que esta Procuradoria opina para que se lhe conceda a aposentadoria com os proventos calculados pela D.P.C., no inciso I, da Informação n.º 64/79, de fls. 4, ou seja com os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos de 20% sobre o símbolo 1-C.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 25 de maio de 1979.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador"

Resolução: 2.533/79-TC.
Protocolo: 6.335/79-TC.
Interessado: Univacir Vicentine.
Assunto: Aposentadoria.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Diligência. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Oscar F.L. do Amaral.

EMENTA — Aposentadoria. Inclusão aos proventos de inatividade da gratificação de risco de vida. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para incluir na Resolução as leis que dão suporte legal a tal vantagem.

PARECER N.º 4.514/79

"Os presentes autos tratam de aposentadoria por invalidez, de UNIVACIR VICENTINE, no cargo de Técnico em Artes Gráficas, nível 18, do Departamento de Imprensa Oficial do Estado, da Secretaria de Estado da Administração.

Após inspeção realizada no interessado, concluiu a Junta Médica da Divisão de Inspeção e Biometria — Coordenadoria Operativa da

Secretaria de Saúde e do Bem-Estar Social, através do Laudo Médico n.º 2199/79, de fls. 4 pela aposentadoria do mesmo.

A fls. 3, consta a certidão n.º 0061, da Coordenadoria do Cadastro Central de Recursos Humanos, demonstrando sua situação funcional.

A fls. 2-verso, a Divisão Financeira da SERH, dá os cálculos dos proventos do postulante com base no cargo de Técnico em Artes Gráficas, nível 18.

Dos cálculos antes mencionado constam as parcelas seguintes:

- a) Cr\$ 2.245,47 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco cruzeiros e quarenta e sete centavos) correspondentes a prestação de serviços extraordinários num percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme atesta a certidão n.º 03/79, de fls. 5.
- b) Cr\$ 1.173,00 (hum mil, cento e setenta e três cruzeiros) correspondente a gratificação de risco de vida ou saúde, assegurada em ação ordinária em que o interessado é litisconsorte, como prova o Acórdão n.º 2346, de 07.03.72 (xerox de fls. 6 a 9). Pelo artigo 5.º da Lei n.º 4697, de 20.02.1963 a gratificação de risco de vida foi integrada aos proventos do servidor por ocasião da aposentadoria, por haver percebido tal vantagem por tempo superior a dois anos. O artigo 7.º da Lei n.º 4335, de 20 de janeiro de 1961, assegura para os funcionários do Departamento de Imprensa Oficial do Estado, desde que no efetivo exercício de suas funções o direito de percepção do terço de risco de vida ou saúde, que será pago na base dos vencimentos ou salários vigentes.

Ante o exposto, opinamos por diligência externa junto à Secretaria dos Recursos Humanos, a fim de ser retificada a Resolução n.º 359, de fls. 11, para do seu corpo ser excluída a indicação da Lei n.º 80/55, e, em substituição, incluir o art. 5.º da Lei n.º 4697, de 20.02.63 e artigo 7.º da Lei n.º 4335, de 20.01.1961, que dão suporte legal à parcela de gratificação de Terço de Risco de Vida componente do cálculo, de fls. 2-verso, dos respectivos proventos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 14 de maio de 1979.

- a) **Alide Zenedin**
Procurador"

**DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR — Processos relativos a
funcionários do T.C.**

Resolução: 342/79-CS.
Protocolo: 2.106/79-TC.
Interessado: Noely Manfredini D'Almeida.
Assunto: Salário família.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Ratificada a decisão anterior, constante da Resolução n.º 142/79-CS. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Salário família. Concessão à funcionária em licença sem vencimentos, para o trato de interesses particulares. Possibilidade.

PARECER N.º 3336/79

“Retorna a esta Procuradoria do Estado o protocolado sob n.º 2.106/79, face a informação n.º 263/69, às fls. 9, da D.P.C., dando notícia que “fica prejudicada a Resolução n.º 142/79, deste Egrégio Tribunal de Contas, que lhe concedeu salário família no período em que se encontrava em licença sem vencimentos”.

Observamos entretanto, na mesma informação dessa Diretoria, que a interessada reassumiu suas funções em data de 05 de fevereiro de 1979.

Do mesmo passo, o pedido vem datado e protocolado com a data de 07 de fevereiro de 1979.

Estava, portanto, a requerente, na ocasião da formulação do pedido, no exercício das suas funções.

Face o exposto e mais as considerações da A.T.J., no seu parecer n.º 351/79, às fls. 10/12, que adotamos por entendê-las corretas, opinamos pelo cumprimento da Resolução n.º 142/79, de fls. 8.

E o parecer.

Procuradoria do Estado, em 06 de abril de 1979.

a) **Zacharias E. Seleme**
Procurador”

PARECER N.º 351/79-A.T.J.

“NOELY MANFREDINI D'ALMEIDA, Auxiliar Administrativo T.C. 500.3, do Quadro Próprio deste Egrégio Tribunal, requereu duas cotas de salário família, em favor de seus dois filhos menores, a partir de 11.5.77 e 14.6.78, datas de seus respectivos nascimentos.

O Pedido, instruído com as indispensáveis certidões, mereceu instrução e pareceres favoráveis, coroando a sua trajetória a Resolução n.º 142/79, de 21 de fevereiro de 1979, do insigne Conselho Superior desse Tribunal de Contas, que deferiu o pedido, nos termos da inicial.

Determinadas as anotações de estilo, o processo foi ter a D.P.C., que furtou-se a proceder a anotação, alegando estar prejudicada a Resolução que deferiu o pedido, invocando o fato de encontrar-se a servidora em **licença sem vencimentos**, para trato de interesses particulares, na conformidade com o disposto no art. 240, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado).

Subiram os autos a Egrégia Presidência, que determinou nova audiência a esta Assessoria Técnico-Jurídica, em 29 de março de 1979, coincidentemente, a data de hoje.

NO MÉRITO.

Data máxima vênia, discordamos da situação em que se encontra o processo, por entender que a D.P.C. deveria ter procedido a anotação decorrente da Resolução 142/79, pois reconhecê-mo-la juridicamente perfeita, por razões que passaremos a alinhar:

I — segundo nos parece, a posição do funcionário em licença sem vencimento, não ilide a percepção das contas de salário família a que fizer jus, pois este auxílio pecuniário especial, concedido pelo Estado, abrange aos funcionários em atividade, inativo e em disponibilidade, destina-se tal auxílio como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família. Entendemos que salário família não é vencimento, e, se assim pensamos, foi depois de exaustiva consulta nada encontrando que negasse a pretensão da Requerente na legislação que rege a matéria, Lei n.º 4.549, de 09 de fevereiro de 1962, Constituição Estadual, Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970 e ainda o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952). Neste último diploma Federal referido, na parte

que regula o salário família aos funcionários civis da União, encontramos o art. 141, que para ilustrar, transcrevemos:

“Art. 141 — O salário família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento”.

Ainda, para reforçar nossa argumentação, invocamos a vigente Constituição do Estado, na seção VIII — Dos Funcionários Públicos, art. 63, que também transcrevemos:

“Art. 63 — O Estado e os Municípios observarão, no regime jurídico dos seus servidores, os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas leis federais”.

Face as ponderações que expusemos reconhecemos a eficácia da Resolução n.º 142/79, de 21.02.79, do Egrégio Conselho Superior deste Tribunal, por vê-la justa e legal e somos de opinião que ela deva surtir os seus efeitos.

É o Parecer.

Assessoria Técnico-Jurídica, em 29 de março de 1979.

- a) **Dr. Luiz Gastão Cordeiro**
Téc. de Controle Externo - T.C. 100.5º

3
Caderno municipal

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 1.648/79-TC.
Protocolo: 4.336/78-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Japira.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1977.
Relator: Auditor Francisco Borsari Netto.
Decisão: Aprovado o parecer prévio n.º 28/79, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Divergência de valores entre a Lei de melos e seus anexos. Baixa indevida, por meio de variações patrimoniais e sem autorização legislativa, de importâncias inscritas no Realizável do exercício anterior. Aplicação de recursos provenientes de convênio firmado com a Secretaria do Planejamento, em despesas alheias ao fim a que se destinavam. Realização de despesas acobertadas por recursos inexistentes. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 1.651/79-TC.
Protocolo: 3.566/77-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976.
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.
Decisão: Aprovado o parecer prévio n.º 35/79, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Lei municipal autorizando o Executivo a converter em retribuição pecuniária, o direito à licença especial. Executivo realizou despesas sem cobertura orçamentária, infringindo os arts. 60 da Lei Federal n.º 4320/64 e 32, § 3.º, alínea “d”, da Constituição Estadual. Executivo não encaminhou relação dos bens que compõem o Ativo Permanente. Atos de natureza orçamentária da Câmara, anexos à prestação, com irregularidades — a) Decreto Legislativo sem data; b) Decreto Legislativo com discrepância de valores, além de não haver sido precedido do indispensável Decreto executivo; c) artigo de Decreto Legislativo nulo, visto conceder à Mesa Executiva poderes para abrir créditos adicionais, poderes esses privativos do Executivo. Quadro de Servidores e contratados elaborados incorretamente. Autarquia Municipal encaminhou suas contas somente em 1978 e com irregularidades. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2.000/79-TC.
 Protocolo: 1.715/79-TC.
 Interessado: Câmara Municipal de Londrina.
 Assunto: Consulta.
 Relator: Conselheiro Raul Viana.
 Decisão: Resposta negativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Pagamento ao Presidente da Câmara, no exercício do cargo de Prefeito, além dos subsídios, da verba de representação. Impossibilidade. Reconhecimento do direito à percepção dos subsídios, consoante disposições da Lei Orgânica dos Municípios.

A CONSULTA

“SENHOR PRESIDENTE

O Prefeito Municipal de Londrina, mediante autorização legislativa, ausentou-se do País, por período superior a 15 (quinze) dias.

Impossibilitado de assumir o cargo o Vice-Prefeito, assumiu o Presidente da Câmara.

Diante do exposto, indagamos se o Sr. Prefeito em exercício terá direito de perceber, além do subsídio, a verba de representação, face ao que dispõe o parágrafo 3.º do artigo 70 da Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973 — Lei Orgânica dos Municípios do Paraná.

Na expectativa de podermos contar com o pronto atendimento à nossa solicitação, antecipamos agradecimentos.

Sem outro particular para a oportunidade, aproveitamos do ensejo para apresentar-lhe as nossas

CORDIAIS SAUDAÇÕES

a) Carlos Shigeru Kita

Presidente em exercício”

Resolução: 2024/79-TC
Protocolo: 333/79-TC
Interessado: Câmara Municipal de Toledo
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Ruy Baptista Marcondes.

A CONSULTA

“Senhor Presidente,

Com o objetivo de informá-lo, para efeito de subsídio ao futuro parecer prévio na prestação de contas da administração financeira deste Município, referente ao exercício que ora se inicia (artigo 130, § 2.º, da Lei Complementar n.º 2, de 6 de janeiro de 1976) e também com a finalidade de consulta sobre as medidas judiciais que este Legislativo pretende adotar, vimos à presença desse egrégio Tribunal de Contas para comunicar-lhe que a Lei n.º 955/78, de 20 de dezembro de 1978, estimando a Receita e fixando a Despesa do Município de Toledo para o exercício de 1979, nada mais é do que uma flagrante adulteração do Executivo praticada no projeto aprovado por esta Câmara, conforme passaremos a comprovar.

2. Pelo autógrafo n.º 022/78 (cópia anexa), a Câmara não autorizou o Executivo a realizar operações de crédito por antecipação da Re-

ceita nem abertura de créditos suplementares ao Poder Executivo para o exercício de 1979.

3. Os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 955/78, embora constassem do original do Projeto de Lei n.º 021/78 do Executivo, não foram aprovados por esta Câmara.

4. Ao apreciar o autógrafo do Projeto de Lei n.º 021/78, o Senhor Prefeito Municipal, além de vetar emendas ao Orçamento, emendas que na verdade lhe foram apresentadas para sanção, vetou também emendas que simplesmente suprimiram artigos do texto do projeto, isto é, vetou emendas que não foram submetidas à sua apreciação.

5. Remetido o veto a esta Câmara, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, estribando-se em parecer do Relator, Vereador Luís Fritzen (cópia anexa), opinou pela não tomada de conhecimento daquilo que o citado Relator chamou de "falso veto", dando isso margem ao Ato n.º ME-011/78, da Mesa deste Legislativo, ao mesmo tempo em que não pôde tomar conhecimento do verdadeiro veto, por falta de "quorum" para tal fim (2/3 dos Vereadores).

6. Mesmo cientificado da posição da Câmara (Ofício n.º CM-540/78 de cópia anexa), o Senhor Prefeito Municipal "promulgou" a Lei n.º 955/78, sem nenhuma referência à aprovação desta Câmara num preâmbulo que alude vagamente ao artigo 66 da LOM, conforme o anexo recorte da publicação feita na Tribuna do Oeste de 31 de dezembro de 1978.

7. Entendemos, data vênia, que a Lei n.º 955/78, da maneira que foi publicada, aberra do tradicional respeito à Constituição, à Lei Orgânica do Município e aos próprios princípios de moral na Administração Pública, uma vez que o Executivo autoriza a si mesmo o poder de realizar operações de crédito por antecipação da Receita e a abertura de créditos suplementares.

8. Entende esta Câmara ainda serem nulos, de plano e de direito, os artigos 4.º a 7.º da Lei n.º 955/78 e, conseqüentemente, os atos que em função deles vierem a ser praticados, motivo por que, devidamente autorizada, esta Presidência entrará em juízo pleiteando anulação da promulgação do Executivo e publicação da lei de acordo com o autógrafo desta Câmara.

9. Tratando-se, porém, de assunto eminentemente técnico-financeiro, formulamos respeitosamente a esse egrégio Tribunal de Contas a seguinte consulta:

- I — Pode ou não pode o Legislativo Municipal negar ao Executivo, no corpo da Lei Orçamentária, autorização para realizar operações de crédito por antecipação da Receita e bem assim para abrir créditos suplementares?
- II — Se a realização de operação de crédito por antecipação da Receita e a abertura de créditos suplementares são negadas pelo Legislativo, pode o Executivo reconstituir o projeto autoconcedendo-se essa autorização, ou melhor, pode o Executivo adulterar o autógrafo da Câmara, fazendo acréscimos de dispositivos para beneficiar-se a si próprio ou a quem quer que seja?
- III — Aludindo vagamente ao artigo 66 da LOM, sem referência a nenhum dos parágrafos desse dispositivo e desprezando o autógrafo da Câmara, o ato do Senhor Prefeito Municipal, promulgando a Lei n.º 955/78, foi ou não foi ilegal e, assim, um abuso de poder exorbitando das atribuições do Legislativo?
- IV — É legal ou ilegal qualquer operação de crédito por antecipação da Receita e abertura de crédito suplementar que o Executivo venha a fazer, estribado nos artigos 4.º e 7.º da Lei n.º 955/78, dispositivos, repetimos, não aprovados pela Câmara?
10. Para melhor entendimento desse egrégio Tribunal de Contas a respeito do assunto, estamos remetendo os seguintes documentos:
- a) cópia do Projeto de Lei n.º 021/78, sem os anexos, pois estes nos parecem dispensáveis ao estudo do assunto;
 - b) cópia do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento que apreciou a Proposta Orçamentária;
 - c) cópia do autógrafo n.º 022/78 desta Câmara Municipal, também sem os anexos;
 - d) cópia do Veto n.º 05/78, do Prefeito Municipal;
 - e) cópia do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação a respeito do veto, inclusive exemplar do jornal "Tribuna do Oeste" que publicou esse parecer;
 - f) cópia do Ato n.º ME-011/78, também publicado no mesmo número da Tribuna do Oeste;
 - g) cópia do Ofício n.º CM-540/78, desta Presidência ao Senhor Prefeito Municipal;
 - h) recorte do jornal "Tribuna do Oeste" que publicou a Lei n.º 955/78.

Sendo só o que se nos oferece para o momento, reiteramos a V. Exa. nossos protestos de elevado respeito e distinta consideração.

a) **Ivo Roque Pedrini**
Presidente”

VOTO DO RELATOR. CONSELHEIRO JOAO FEDER

R E L A T Ó R I O

Com o Ofício n.º CM-001/79, de 2 de janeiro de 1979, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Toledo se dirigiu a este Tribunal, formulando consulta com as seguintes perguntas:

I — Pode ou não pode o Legislativo Municipal negar ao Executivo, no corpo da Lei Orçamentária, autorização para realizar operações de crédito por antecipação da Receita e bem assim para abrir créditos suplementares?

II — Se a realização de operação de crédito por antecipação da Receita e a abertura de créditos suplementares são negados pelo Legislativo, pode o Executivo reconstituir o projeto autoconcedendo-se essa autorização, ou melhor, pode o Executivo adulterar o autógrafo da Câmara, fazendo acréscimos de dispositivos para beneficiar-se a si próprio ou a quem quer que seja?

III — Aludindo vagamente ao artigo 66 da LOM, sem referência a nenhum dos parágrafos desse dispositivo e desprezando o autógrafo da Câmara, o ato do Senhor Prefeito Municipal, promulgando a Lei n.º 955/78, foi ou não foi ilegal e, assim, um abuso de poder exorbitando das atribuições do Legislativo?

IV — É legal ou ilegal qualquer operação de crédito por antecipação da Receita e abertura de crédito suplementar que o Executivo venha a fazer, estribado nos artigos 4.º e 7.º da Lei n.º 955/78, dispositivos, repetimos, não aprovados pela Câmara?”.

O processo foi instruído pela Diretoria de Contas Municipais e recebeu parecer da Procuradoria do Estado.

Após examinar todos os elementos constantes do referido processo de consulta e considerá-los frente à legislação, proponho a este Egrégio Tribunal de Contas que responda as aludidas perguntas da seguinte forma, pela ordem:

- I — O Legislativo Municipal pode emendar a proposta orçamentária do Executivo, retirando dali os dispositivos que autorizariam a realização de operações de crédito por antecipação da Receita, e a abertura de créditos suplementares, porque não incide na proibição das letras “b”, “c” e “d” do art. 33, da Lei 4.320, nem na do art. 65 — § 1.º da Constituição Federal.
- II — Não pode o Executivo alterar o autógrafo da Câmara para lhe introduzir acréscimos, porque ao Executivo cabe então apenas o veto como meio de alteração do projeto de lei aprovado — art. 59 e seus parágrafos, art. 66 — § 4.º e 13 — III da Constituição Federal.
- III — Sendo a lei sancionada e promulgada pelo Prefeito diversa do projeto aprovado pelo Legislativo e a divergência sendo por acréscimos introduzidos no projeto, há nessa ocorrência uma irregularidade cuja causa será necessário apurar para fixação de responsabilidade. Mas a lei padece de um vício original de nulidade: seu texto não é o aprovado pelo Legislativo.
- IV — A operação de crédito não autorizada pelo Legislativo é ilegal. Mesmo que seja por antecipação de Receita ela precisa da permissão do Legislativo, na Lei do Orçamento ou em lei especial — art. 7.º — II, da Lei n.º 4.320.

Em, 07 de maio de 1979.

a) **João Féder**
Relator”

Resolução: 2.042/79-TC.
Protocolo: 1.369/79-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento do seguro de vida e do seguro saúde ao Prefeito, através dotação própria. Impossibilidade. Resposta negativa.

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

Com a devida vênia, tomamos a liberdade de nos dirigir a Vossa Excelência, para considerar e, ao final, consultar o que segue, sabendo-se:

1. Que, na atual conjuntura da administração pública, o dinamismo exigido dos responsáveis pela Chefia do Executivo vem resultar num esgotamento físico e mental excessivos;

2. Que, o deslocamento intenso, em busca de soluções aos problemas inerentes à perfeita administração dos bens públicos, vem colocar, também, os chefes do Executivo em constante, senão permanente, risco de vida;

3. Que, o Prefeito Municipal, sem dúvida, é o elemento que mais sente essas agruras da administração pública;

4. Que, na sua quase totalidade, os mandatários municipais não tem tempo de cuidar da sua própria saúde e, pelas distâncias a serem percorridas na busca de interesses de seu município, feitas quase que só por meio rodoviário, tem a sua vida em constante e intenso risco;

5. Que, além disso, o esgotamento físico e mental, algumas vezes irreversíveis, obriga um tratamento médico especializado, feito às expensas do próprio Prefeito Municipal;

6. Que, isso não é justo, pois os anos dedicados à Chefia do Executivo Municipal, o foram em prejuízo, sem dúvida, dos interesses particulares, exercidos antes da assunção ao cargo;

7. Que, com essas considerações, ainda que superficiais, é possível se aprender que há necessidade de estabelecer-se uma diretriz a fim de garantir as condições de saúde do agente responsável pela chefia do executivo municipal, assim como a sua saúde, enquanto no exercício do cargo;

8. Que, aliando-se às considerações, há a impossibilidade de vinculação a instituições previdenciárias e de assistência médica, uma vez que os subsídios do prefeito não são atingidos pelas entidades para-estatais, como INPS e INAMPS e, no caso de vinculação, somente de caráter particular, o que seria uma injustiça;

9. Que, o mandatário municipal não pode ficar à merce de filas de espera que, é sabido, obriga a perda de muitos dias, por aqueles que recorrem ao atendimento médico por essas instituições;

10. Que, inúmeros casos já ocorreram do prefeito que, a serviço do município perderam a vida e seus familiares ficaram à merce da sorte, pois não havia seguro algum que beneficiasse aquele que respondia pela Chefia do Executivo;

11. Que, dessa forma, nada mais justo que se instituisse um seguro de vida e de assistência médica, não pessoal, mas sim ao prefeito municipal, isto é, aquele que, no exercício do cargo, viu-se, infortunadamente, beneficiado;

12. Que, além de ser uma forma de dar segurança, é, sem dúvida um preceito de Justiça, pois entidades particulares, além de seguro, obrigam-se a assistência médico-hospitalar e dentária aos seus executivos, extensiva aos seus familiares, o que não dizer, então, daquele que, conduzido à condição de mandatário municipal, vê-se em risco de vida e de saúde muito mais intenso que os particulares.

Diante do exposto,

CONSULTAMOS:

Poderá a Prefeitura Municipal, através dotação própria, arcar com as despesas decorrentes do pagamento do Seguro de Vida e do Seguro-Saúde, do Prefeito Municipal, ou existe algum impedimento legal que vede essa pretensão?

No aguardo do que se oferecer a respeito, deixamos aqui lavrado o nosso testemunho da mais alta consideração e apreço.

a) **Kolte Dodo**
Prefeito Municipal

PARECER N.º 3.299/79

“Vem a esta Procuradoria do Estado o Ofício EMG/033/79, do Senhor Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand dizendo da necessidade da instituição “de um seguro de vida e de assistência médica, não pessoal, mas ao Prefeito Municipal. . . .”

Consultas dessa natureza não estão enquadradas no disposto no art. 31 da Lei n.º 5615/67. Todavia, na apreciação do mérito, concluímos pela resposta negativa à Consulta, por entendermos tratar-se de benefício isolado não se enquadrando a matéria nos dispositivos legais

citados pela Diretoria de Contas Municipais, na sua informação n.º 014/79, às fls. 5/6.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de abril de 1979.

a) **Zacharias E. Seleme**
Procurador"

Resolução: 2.360/79-TC.

Protocolo: 16.100/78-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Ubiratã.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.

Decisão: Resposta negativa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Consulta. Possibilidade do Prefeito promulgar o projeto de lei orçamentária, rejeitado "in totum" pelo Legislativo. Resposta negativa.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

"O Prefeito Municipal de UBIRATÃ, por meio desta Consulta, indagada da possibilidade de poder promulgar o Orçamento de 1979, rejeitado "in totum" pelo Legislativo.

De início, destaque-se que a técnica de elaboração da Lei Orçamentária anual é complexa, compreendendo uma série de atos coordenados e subseqüentes que vão desde a sua iniciativa até a sua promulgação.

Esse conjunto de procedimentos processuais, precedente à feitura da lei positiva e regulador de sua propositura, deliberação, sanção, veto e promulgação, não ocorre ao acaso, mas segundo determinados princípios constitucionais que condicionam a própria eficácia e legitimidade da lei em formação.

A Constituição da República estabelece os parâmetros do processo legislativo e enuncia as regras mínimas indispensáveis a serem observadas pela União, Estados e Municípios, em suas Casas Legislativas. Tal obrigatoriedade, para os Municípios, vem assinalada na Constituição Federal (arts. 13-III e 200) e na Constituição Estadual (art. 112-III).

Ante tal imposição, o legislador local, valendo-se da autonomia e liberalidade que lhe confere a Lei Maior e atendendo às peculiaridades da organização municipal, ajustou essas normas à legislação editada para as comunas, dando tratamento inconfundível e destacado para a elaboração orçamentária municipal, dentro da Constituição Estadual e da Lei Complementar n.º 02/73 (Lei Orgânica dos Municípios), incorporando os preceitos baixados para o processo legislativo do Estado.

Assim, como dispositivos mais significativos para o tema em debate, destacam-se:

Constituição Estadual (Redação idêntica ao § 4.º, art. 66 da Carta Magna):

“Art. 36 — O projeto da lei orçamentária anual será enviado pelo Governador e pelos Prefeitos à Assembléia Legislativa e às Câmaras Municipais, respectivamente, até três meses antes do início do exercício financeiro seguinte, sendo promulgado como lei se até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Assembléia Legislativa ou as Câmaras Municipais não o devolverem para sanção”.

Parágrafo Unico — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa”.

Lei Complementar n.º 02/73:

“Art. 59 — Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I —

II — votar o orçamento anual e plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais”;

“Art. 127 — É da competência do órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública”.

Dentro desse contexto, preliminarmente, podem ser extraídas as seguintes deduções:

- a) o município deve obedecer as mesmas regras que disciplinam o processo legislativo no Estado;
- b) a iniciativa do projeto de lei orçamentária cabe ao Prefeito, competindo à Câmara — que tem funções legislativa votá-lo;

- c) o Prefeito não tem poderes, na sistemática constitucional, para sancionar ou promulgar projeto de lei orçamentária rejeitado.

Feitas essas digressões, examine-se o caso objeto da presente consulta.

A Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar n.º 02/73) dispõe, em seu art. 128:

“Art. 128 — O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia trinta de setembro de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte. Se até trinta de novembro a Câmara não o devolver para sanção, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo”.

É facultado, também, ao Prefeito, usando da permissibilidade contida no art. 62 da mesma legislação, solicitar que a apreciação se faça com brevidade, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Do texto, afloram as seguintes hipóteses, de pronto: o Legislativo aprecia e devolve a proposta orçamentária ao Executivo; deixa de fazer a restituição, deliberando ou não; ou a rejeita inteiramente.

A figura da sanção, na verdade, somente aparece quando a Câmara vota e retorna o projeto ao Prefeito, dentro do prazo. Quando, com ou sem deliberação, a proposta orçamentária não é devolvida em tempo hábil, o projeto originário é promulgado como lei. Enfatize-se que, neste caso, o dispositivo legal não fala em sanção, e sim em promulgação. De fato, não há que se falar em incidência de sanção, quando inexistente decisão legislativa.

OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, a propósito, ensina:

“A sanção é a declaração expressa ou tácita do Executivo de que concorda com o texto legal decretado pelo Legislativo, coparticipando, destarte, na obra legislativa. É o exercício por aquele de sua faculdade de legislar”.

“A promulgação é o ato pelo qual o Executivo autentica a lei, isto é, atesta a sua existência, ordenando-lhe a aplicação, e conseqüente cumprimento, por parte de terceiros, depois dessa providência. Só com ela se torna a lei executória. Não corresponde a meio ato executivo de ordenação de publicação da lei, para que comece a obrigar a terceiros. Outrossim, não faz parte do procedimento legislativo da elaboração do conteúdo da norma. Tem efeito constitutivo formal, no entanto, dá nova situação jurídica. Afirma a sua perfeição,

isto é, que todos os trâmites, para a sua elaboração, foram obedecidos, e, por isso, passa a ter validade como lei".
(in *Princípios Gerais de Direito Administrativo*, Vol. I, 1975, Forense, págs. 262 e 263).

Problema mais complexo surge, todavia, com a **rejeição total** da proposta orçamentária, pelo Legislativo, ou seja: a Câmara decide desaprovando o projeto originário e faz a sua remessa ao Executivo, tudo no prazo. Não há silêncio, nem omissão. Há, isto sim, manifestação de vontade, ainda que negativa, porém em tempo certo.

Neste particular, rejeitada a proposta, não poderá o Prefeito sancioná-la ou promulgá-la. Para que haja sanção — como já visto — é necessário que exista projeto aprovado, no todo ou em parte. A sanção pressupõe, sempre, aprovação, ainda que parcial do órgão legislativo. A promulgação, por seu lado, se dá sob a presunção de que toda a fase elaborativa foi cumprida ou de que houve inobservância do prazo estipulado. Projeto rejeitado, não é projeto; deve ser arquivado.

Aqui, materializa-se, "data vênia", a impropriedade da argumentação de que a Câmara, ao desaprovar e devolver — ou comunicar — a proposta orçamentária, estaria "autorizando" o Executivo a validar o projeto originário por delegação indireta de atribuições legislativas.

Não pairam dúvidas de que é lícito à Câmara rejeitar projeto de lei orçamentária. Resvala, contudo, na inconstitucionalidade, a atitude tendente a impor, ao Legislativo, a sua aprovação. Esta prerrogativa legislativa municipal de rejeição é, antes de tudo, salutar, se se atentar à proliferação de projetos orçamentários extravagantes e à generosidade de certos prefeitos com determinadas dotações, circunstâncias que comprometem o equilíbrio e a moralidade do próprio orçamento, para não falar do clima de paixões e animosidades políticas em que, muitas vezes, são elaboradas as propostas orçamentárias.

É por demais oportuno rever as considerações que, a respeito, apresenta **DIOGO LORDELLO DE MELLO**:

"O que está em jogo, na verdade, é o princípio superior da independência dos Poderes. Uma coisa é fortalecer o Executivo e promover o planejamento e a racionalidade do processo orçamentário; outra, muito distinta, é transformar o Legislativo em mero órgão de homologação da vontade do Executivo, negando-lhe a capacidade de rejeitar qualquer **projeto** de iniciativa deste. Do mesmo modo, uma coisa é impor uma sanção ao Legislativo omissivo no cumprimento do

seu papel de apreciar, em prazo legal, os projetos que lhe são encaminhados pelo Executivo; outra muito diversa, é impor-lhe a **obrigação de aprovar** as propostas do Executivo ou puni-lo pela rejeição. A Constituição, em nenhuma oportunidade, consagrou tal aberração que viola os princípios basilares do funcionamento dos corpos legislativos, nas democracias representativas”.

E prossegue o autorizado estudioso do assunto:

“É da essência dos Colegiados — de qualquer Colegiado e principalmente dos corpos legislativos, que são os Colegiados, por excelência, nos regimes representativos — poder decidir soberanamente, pois que essa soberania é um de seus atributos fundamentais. A nenhum Colegiado se diz: “decida assim”, que é ao que equivaleria promulgar-se como lei um projeto rejeitado. Pode-se, isso sim, disciplinar o processo legislativo, como o faz a Constituição em vários pontos, mas não se pode subtrair ao Legislativo a sua prerrogativa essencial de decidir contra ou a favor de qualquer proposição. Do contrário, porque então pedir-se o pronunciamento do Legislativo? O Executivo não ouve o Legislativo, para aceitar ou não o seu conselho. Pode exercer o direito de veto, mas ainda aí ao Legislativo cabe manter ou rejeitar o veto, segundo o sistema de pesos e contra-pesos do regime da separação dos Poderes”. (in Revista de Administração Municipal, IBAM n.º 103, pág. 73).

Outra não é a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, firmada à luz da Carta Federal de 1967, que serve de suporte ao raciocínio que se desenvolve:

“Se dentro do prazo de 4 meses, a contar de seu recebimento, o Poder Legislativo não devolver o projeto de lei orçamentária para sanção, será promulgado como lei, diz o final do art. 68 da Constituição. Ora, basta percorrer as normas sobre o processo legislativo para se verificar que qualquer projeto de lei só é devolvido, para a sanção, quando é aprovado. Veja-se o art. 62, por exemplo: “nos casos do art. 46 a Câmara na qual se concluiu a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará”. Nos casos do art. 46, estipula o dispositivo. O orçamento, como já indicamos acima, é um dos casos do art. 46. À luz desses princípios é que se tem de entender o final do art. 68,

em debate. O projeto de lei orçamentária somente será promulgado como lei, nos casos em que devesse ser devolvido à sanção e não o fora. Ora, o projeto rejeitado não é submetido à sanção, mas arquivado. Veja-se o art. 61 da Constituição, em todos os seus parágrafos isso é expresso e ineludível. Aliás, seria absurdo submeter um projeto de lei ao Legislativo para apenas e obrigatoriamente ser aprovado, especialmente tendo em vista que praticamente não pode emendá-lo, conforme está expresso no § 1.º do art. 67, pouco mais podendo fazer do que apresentar emendas formais e transpositivas, assim mesmo com restrições. Tudo isso demonstra a possibilidade de rejeição do projeto de lei orçamentária, pelo Legislativo. Para que tal não pudesse ocorrer, necessário seria houvesse regras constitucionais expressas, o que já seria extravagância, mas teriam que ser respeitadas. Não havendo tais regras, é absurdo pretender extrair essa impossibilidade da parte final do art. 68 da Constituição, que simplesmente estatui a aprovação tácita do projeto, isto é, projeto não apreciado no prazo previsto. Projeto rejeitado é projeto apreciado e votado dentro do prazo".

("in Princípios do Processo de Formação das Leis do Direito Constitucional, pág. 53).

JOAQUIM CASTRO AGUIAR, igualmente, leciona:

"A doutrina da possibilidade de rejeição nos fascina. A opinar, estaríamos com ela, ainda que tivesse o Município de ficar sem orçamento, o que a nosso ver, é realmente danoso, mas não juridicamente impossível. Aliás, conforme já afirmava Afonso da Silva (Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, pág. 53), muito mais danoso do que a rejeição é transformar o Legislativo num mero órgão a que nada mais praticamente caberia, em matéria orçamentária, do que dizer amém ao que pretenda o Executivo". (in Processo Legislativo Municipal, pág. 141).

Por outro lado, o entendimento largamente invocado no passado, segundo o qual, rejeitada "in totum" a proposta orçamentária, deve prevalecer a lei anterior, já não encontra mais adeptos e nem respaldo jurídico nos presentes dias.

Com efeito. É ponto incontroverso que as leis temporárias têm sua eficácia cessada naturalmente, quando da ocorrência de seu termo final.

Não há prorrogação implícita de lei temporária. Ora, sendo a lei orçamentária lei temporária, vigindo apenas para o exercício a que se destina, não aceita prorrogação sem ressalva constitucional expressa correspondente, como acontecia antes da Carta de 1967.

Em conseqüência, tanto a revalidação da lei orçamentária anterior, como a promulgação do projeto originário rejeitado pela Câmara, são procedimentos reconhecidamente inconstitucionais; um pela temporariedade expressa da própria lei orçamentária e na falta de texto constitucional que autorize sua prorrogação, enquanto que o outro por caracterizar uma usurpação, pelo Prefeito, das funções legislativas municipais, que não admitem sequer a delegação.

É verdade que o Município pode ficar, temporariamente, sem orçamento. Isto causará problemas, evidentemente, mas não impedirá o Prefeito de continuar administrando: as despesas chamadas fixas — resultantes de leis anteriores ou de contratos — poderão ser realizadas, pois independem de autorização orçamentária, já que possuem a devida cobertura legal.

Mas, se deixar o Executivo sem orçamento pode constituir-se em uma quase calamidade, que não dizer da amputação do Legislativo, na derrogação de sua prerrogativa máxima, que é a da elaboração de leis? Ou de obrigar este último a aprovar uma proposta orçamentária eventualmente absurda? É difícil dizer qual, dentre os males, seria o maior.

Para arrematar, recorde-se que, dependendo do regime político, os orçamentos podem variar. Assim, classicamente, de acordo com a forma de governo, podem ser classificados em três tipos: o **legislativo**, o **executivo** e o **misto**. O primeiro, usado nos países parlamentaristas, atribui competência ao Poder Legislativo para elaborar, votar e aprovar o orçamento, restando ao Executivo apenas a sua execução; o segundo, imperante nos países absolutistas, dá amplos poderes ao Executivo para elaborar, aprovar, executar e controlar o orçamento; o terceiro, vigorante nos países onde as funções legislativas são realmente exercidas pelo Congresso, divide a responsabilidade: ao Executivo cabe a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua execução e ao Legislativo a sua votação e o seu controle, não se dispensando a colaboração mútua entre ambos. Este tipo **misto** é o que prevalece no Brasil.

Cessada, contudo, a eficácia da lei orçamentária vigente para o exercício anterior, sem texto constitucional autorizatório de sua prorrogação e rejeitado o projeto de orçamento para o ano seguinte, como proceder? Ficaria o Município sem orçamento?

A saída é dada pela própria Constituição Estadual, a cujo modelo deve ater-se o processo legislativo municipal na parte dedicada à elaboração orçamentária:

“Art. 28 — Nos casos do artigo 21, concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto ao Governador que, aquiescendo, o sancionará...”

E entre os casos alcançados pelo art. 21, está o orçamento anual. Se, no entanto, a Assembléia concluir a votação pela rejeição do projeto orçamentário e comunicar essa decisão ao Governador, aplicar-se-á a regra assentada no art. 30, § 3.º que repete o art. 58, § 3.º da Constituição Federal:

“Art. 30 —

§ 3.º — As matérias constantes do projeto de lei rejeitado ou não sancionado... omissis... somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Assembléia Legislativa, **res-salvadas as proposições de iniciativa do Governador**”. (Grifei).

Vale dizer que o Governador pode, se assim o desejar, repensar o projeto orçamentário rejeitado, reajustá-lo às necessidades do seu plano de governo e reapresentá-lo em forma de novo projeto.

MARCELO CAETANO, analisando o Direito Constitucional Brasileiro, neste ponto, sentenciar:

“O direito da iniciativa dos membros do Congresso é individual: quer dizer que qualquer Deputado ou qualquer Senador pode apresentar projeto de lei. Mas, quando um projeto de lei apresentado por um congressista haja sido rejeitado ou vetado, não pode na mesma sessão legislativa ser renovada a iniciativa sobre a matéria nele versada, se não mediante proposta da maioria dos membros da Câmara onde for apresentada (Constituição, art. 58, § 3.º).

O Presidente da República, porém, pode insistir quantas vezes entenda, na mesma sessão legislativa, na iniciativa de proposições rejeitadas pelo Congresso, como resultado da parte final do § 3.º do art. 58 da Constituição”.

(in Direito Constitucional, Vol. II, 1978, Forense, p. 279).

Extrapolando-se, é certo afirmar que o Prefeito pode, ante casos de rejeição total do projeto orçamentário pela Câmara, amparado em bem fundamentadas e procedentes razões, reexaminar sua proposição,

equacionando o projeto às reais necessidades programáticas, econômicas e financeiras do município.

Este raciocínio é respaldado por semelhante texto de lei, na esfera municipal (Lei Complementar n.º 02/73):

“Art. 65 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir motivo de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, **ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito**”. (Grifei).

Não se desconhece, entretanto, que o fato poderia voltar a se repetir, ou seja, o órgão legislativo rejeitar a nova proposta orçamentária. Ocorrendo isto, que se apurem as reais causas de tal conduta e punam seus autores, dentro das leis aplicáveis. De qualquer modo, a saída indicada é a única permitida em texto legal.

Finalizando, enfatize-se que o entendimento a que se chega, embora pretenda elucidar o impasse criado, não tem a veleidade de esgotar a matéria. Aliás, sobre o tema, os doutrinadores se dividem, havendo os que defendem a tese da impossibilidade de rejeição total do projeto de orçamento, pelo legislativo. Estes se firmam, basicamente, em opiniões próprias ou em decisão isolada do S.T.F. que, por não se constituir em jurisprudência, poderá ser revista a qualquer instante, pois a Lei Suprema assim não autoriza, “data vênica”.

Do exposto, conquanto ressalte que tal circunstância, “in casu”, não deve afetar a respectiva prestação de contas anual, em virtude do lapso temporal, respondo no sentido de que o Prefeito não pode promulgar a proposta orçamentária objeto da presente consulta, haja vista que a mesma foi rejeitada “in totum”, pela Câmara de Vereadores e esta decisão comunicada ao Executivo, tudo dentro do prazo legal, conforme o documento anexado: Ofício n.º 136/78, de 30 de novembro de 1978 (fls. 2), onde o Presidente do Legislativo Municipal dá ciência ao Chefe do Executivo da referida desaprovação.

Tribunal de Contas, em 04 de maio de 1979.

a) **Conselheiro Rafael Iatauro**
Relator”

Resolução: 2510/79-TC
Protocolo: 3791/79-TC
Interessado: Companhia de Habitação de Londrina
Assunto: Termo de contrato de empréstimo
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Diligência. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Contrato de empréstimo. Falta de comprovação, no processo, do registro do termo em Livro próprio da Municipalidade, na forma do disposto no art. 103, inciso IX e parágrafos, da Lei Complementar n.º 2/73. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para esse fim.

Resolução: 2625/79-TC
Protocolo: 3174/79-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator, contra os votos dos Conselheiros José Isfer e Rafael Iatauro. Por maioria.

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

Novamente chegamos à presença de Vossa Senhoria, com o fim de colher mais um sábio “parecer” deste Egrégio Tribunal, relacionando outra vez com a Câmara Legislativa de Telêmaco Borba.

Para melhor ilustrar a nossa consulta, juntamos o objeto de nossa discordância com a referida Câmara, esclarecendo, que não existe nenhuma vaga não preenchida no quadro de servidores da mesma, quadro este criado por lei municipal sancionada por este Executivo.

Na presente contratação não houve nenhuma consulta a este Executivo, nem tão pouco aos membros do plenário da Câmara, não estando, consequentemente, também autorizada a despesa referente a contratação em questão.

Nas cópias anexas, poderá Vossa Senhoria analisar o ocorrido, para o qual, agradecidos e com a devida vênia, solicitamos deste conceituado Tribunal de Contas o seu parecer, com a maior brevidade

possível, informando-nos igualmente, caso esteja correta a nossa interpretação do caso, como proceder para ressarcir a tesouraria municipal das importâncias pagas indevidamente pela assessora financeira da Câmara de Vereadores.

Informamos, outrossim, que até o presente exercício, a contabilidade da Câmara Municipal vinha sendo feita pelo setor competente desta municipalidade, sem acarretar quaisquer ônus.

Restritos ao exposto, prevalecemo-nos da oportunidade, também, para reafirmar a Vossa Senhoria os protestos de apreço e consideração deste Executivo.

Atenciosamente

a) **Carlos Hugo Wolff Von Graffen**
Prefeito"

DECISAO DO TC — RESOLUÇÃO N.º 2625/79-TC

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Armando Queiroz de Moraes; contra os votos dos Conselheiros José Isfer e Rafael Iatauro, que se manifestaram de acordo com o Parecer n.º 4.056/79, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, por maioria,

RESOLVE:

Responder à consulta da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, informando que não pode a Câmara Municipal admitir servidores, a não ser nas condições do art. 108, § 2.º, da Constituição Federal e que a contratação para a prestação de serviço eventual só se pode fazer sob contrato com cláusulas expressas que não possam criar qualquer vínculo empregatício.

Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes (Relator) e Auditor Oscar F. L. do Amaral. Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão Ezequiel Honório Vialle.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1979.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente"

Resolução: 2709/79-TC
Protocolo: 5077/79-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Ponta Grossa
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Recursos oriundos de operações de crédito aprovados na lei orçamentária. Desobrigatoriedade do Executivo realizá-las na íntegra.

A CONSULTA

"Senhor Presidente:

Com a finalidade de sanar dúvidas, com relação a Operações de Crédito previstas em Orçamento, tomamos a liberdade de formular a Vossa Excelência a seguinte consulta:

"Tendo o Poder Legislativo aprovado na Lei de Meios, recursos oriundos de Operações de Crédito, é o Executivo obrigado a realizá-las na íntegra, ou pode realizar parte delas?"

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

a) **Lutz Carlos Zuk**
Prefeito Municipal"

PARECER N.º 4.883/79

"O Prefeito Municipal de Ponta Grossa consulta esta Corte sobre a obrigatoriedade do Executivo realizar, na íntegra ou parcialmente, operações de crédito previstas no orçamento.

O problema, que não exige exame mais detido, pela sua simplicidade, foi enfocado pela DCM, na Informação n.º 77/79, de fls. 3, e a pergunta respondida devidamente. Permitimo-nos acrescentar à conclusão da DCM o seguinte: "Mesmo previstas no orçamento as operações de crédito, o Executivo não é obrigado a realizá-las, parcial ou integralmente, desde que não necessite dos recursos delas oriundos".

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 28 de maio de 1979.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador"

Resolução: 2750/79--TC
Protocolo: 12984/78--TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento, pelo Município de honorários a advogado contratado para promover a defesa do Prefeito, no exercício do seu cargo. Resposta negativa.

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

Com o presente venho até Vossa Senhoria, solicitar desse Egrégio Tribunal de Contas, a seguinte consulta:

1) — É lícito o Erário Público Municipal, pagar honorários a advogado contratado para promover a defesa do Prefeito Municipal, no exercício do seu cargo?

Senhor Presidente, a Ação movida contra minha pessoa é eleitoral, e esta já me foi favorável no Forum da Comarca, pois alegam nesta que sou analfabeto, mas graças a Deus sou eleitor e filiado ao Partido pelo qual fui eleito, há mais de dez anos, tomei posse, prestei juramento e fui diplomado pela Justiça Eleitoral, moveram esta Ação contra mim, ganhei-a na Comarca e os interessados recorreram ao Tribunal Regional Eleitoral onde esta tramita.

Efetuamos esta consulta, com base numa quase idêntica feita pelo Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand, tida como legal por esta Corte.

Sendo só para o momento, aproveito a oportunidade, para apresentar-lhe meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

a) **José Geminiano**
Prefeito Municipal”

DECISAO DO TC — RESOLUÇÃO N.º 2750/79-TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Armando Queiroz de Moraes,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Santa Inês, de vez que as despesas que se pretendem fazer destinam-se a despesas de interesses pessoais e particulares do Prefeito, o que não é permitido.

Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder, Armando Queiroz de Moraes (Relator) e Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral. Foi presente o Procurador do Estado junto a este Órgão, Antonio Nelson Vieira Calabresi.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1979.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente”

Resolução: 2752/79-TC
Protocolo: 13692/78-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Tapira
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Desobrigatoriedade de enviar à Câmara, as segundas vias das notas de empenho.

A CONSULTA

“Sr. Presidente

Por costume, enviamos a Câmara Municipal junto aos balancetes mensais, as segundas vias de empenhos para apreciação. Em reunião de 10 de agosto pp. foi apresentado por terceiro, denúncia, com documentos pertencentes à Câmara Municipal, inclusive com falsificação de empenhos, que nos obrigou a dar início a inquérito policial, a fim de apurar o delito. Para se evitar o ocorrido, fomos informados de que não devíamos enviar as segundas vias dos empenhos. O

que, solicitamos de V. Excia, nos informar por escrito, se podemos não enviar junto aos balancetes, as segundas vias de empenhos, enviando assim, somente os balancetes.

Na certeza de vosso atendimento, reiteramos os protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente

a) **Lulz Antão Barbosa**
Prefeito Municipal”

INFORMAÇÃO N.º 73/78-DCM

“Valendo-se do Ofício s/n, datado de 13 de outubro de 1978, e protocolado sob n.º 13.692/78, em 16 de outubro do mesmo ano, neste Tribunal, a Prefeitura Municipal de Tapira, formula a seguinte consulta:

“Por costume, enviamos à Câmara Municipal junto aos balancetes mensais, as segundas vias de empenhos para apreciação. Em reunião de 10 de agosto pp. foi apresentado por terceiro, denúncia, com documentos pertencentes à Câmara Municipal, inclusive com falsificação de empenhos, que nos obrigou a dar início a inquérito policial, a fim de apurar o delito. Para se evitar o ocorrido, fomos informados de que não devíamos enviar as segundas vias dos empenhos. O que, solicitamos de V. Excia., nos informar por escrito, se podemos não enviar junto aos balancetes, as segundas vias de empenhos, enviando assim, somente os balancetes.

Na certeza de vosso atendimento, reiteramos os protestos de estima e distinta consideração”.

A Consulta ora em exame, procede de autoridade competente para formulá-la, eis que parte do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Tapira, conseqüentemente, em acordo com o disposto na primeira parte do art. 31 da Lei n.º 5615, de 11 de agosto de 1967, todavia, em contra partida, rigorosamente não envolve uma dúvida suscitada na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, senão vejamos:

“Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhes forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das **dúvidas suscitadas na execução dos dispositivos legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças Públicas**”.
(O grifo é nosso)

Como se vê de sua leitura, ao indicar o art. quais as autoridades consulentes faz expressa menção aos Chefes dos Poderes Autônomos.

Para nós, o direito assegurado aos Chefes dos Poderes Municipais, para consultar o Tribunal de Contas, nas matérias que lhe dizem respeito, decorre do próprio texto acima transcrito, dessa forma, nenhuma limitação lhes é cabível, em virtude de interpretação restritiva do citado artigo 31 da lei n.º 5615/67.

A outra questão preliminar é a de se saber se a matéria, de que trata a dúvida suscitada, se inclui entre aquelas incisivamente referidas no final do já invocado artigo 31.

Esse, também, é um aspecto de muita monta a ser considerado. Isso porque é da tradição desta Casa que o Tribunal não responde a perguntas sobre casos concretos, ou ainda sobre o envio ou não, das secundas vias do empenho junto aos balancetes mensais, à Câmara Municipal, mas a "dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à Contabilidade e às Finanças Públicas". (art. 31, *in fine*)

Poderia parecer, ao observador menos atento, que o consulente está procurando colocar o Tribunal diante de um caso fora de sua competência jurisdicional. Por outro lado, é evidente que quando a autoridade administrativa encaminha uma consulta ao conhecimento do Tribunal, é porque ela sempre tem pela frente uma dúvida, uma dificuldade concreta a que deve dar solução. Nenhuma autoridade quer seja Estadual ou Municipal, consulta o Tribunal para academicamente focalizar as questões mencionadas no artigo 31, sem qualquer sentido prático. Deve ser de comezinho bom senso, admitir que o consulente que bate as portas do Tribunal é porque precisa saber a orientação deste em determinadas espécies, para aplicar a casos que estão, ou breve estarão pendentes de sua execução. Na consulta de fls., o que se observa é que o Chefe do Poder Executivo Municipal se refere a dificuldade que o obriga a bater as portas deste Órgão, é sinal que a dúvida ultrapassou a capacidade de solução dos mais altos representantes do Governo Municipal, devendo, assim, ocupar, a atenção do Tribunal como instância de coordenação que passa a ser nessas hipóteses. Por outro lado, tanto é assim e tão certo estava e está o ilustre Consulente da correção de sua atitude e da exatidão dos seus argumentos, que, ao mesmo tempo que resolvia consultar com muita propriedade a este Egrégio Tribunal, deu início a inquérito Policial a fim de apurar responsabilidade criminal quanto a falsificação de empenhos.

NO MÉRITO

O encaminhamento à Câmara Municipal das segundas vias das notas de empenhos, não decorre de obrigação legal, constituindo-se em documentos do arquivo do Executivo. Daí porque, o princípio costumeiro relatado na consulta poderá deixar de ser adotado, considerando que o controle externo da fiscalização financeira e orçamentária inclui-se dentre as atribuições da Câmara nos precisos termos do art. 113 da Constituição Estadual vigente, em cujo desempenho poderá examinar a todos os atos da Administração.

Do exposto e tendo em vista as razões argüidas no curso de nossa informação, só nos resta opinar pelo recebimento da consulta interposta pelo Ilustre Prefeito Municipal de Tapira e no mérito, como já foi dito, orientar no sentido de que não há obrigação legal de ser encaminhado à Câmara Municipal, as segundas vias das notas de empenhos, já que estes se constituem em documentos do arquivo do Executivo.

Com a devida vênia,
S. M. J. é a Informação.

D. C. M., em 31 de outubro de 1978.

a) **Dr. Francisco Meirelles Filho**
Assessor Técnico".

Resolução: 2.753/79-TC
Protocolo: 2.065/79-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Devolvido à origem contra o voto do Relator, que era pela resposta afirmativa. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Oscar F.L. do Amaral.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Contagem de tempo de seu funcionário. Dúvida na aplicação da Lei Estadual n.º 7050/78, adotada pela Municipalidade. Incompetência deste Tribunal para o julgamento da matéria. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 2.754/79-TC
Protocolo: 11.256/78-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Pato Branco
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Oscar F.L. do Amaral.

A CONSULTA

“Senhor Presidente.

Tem este a finalidade de vir à vossa presença para solicitar os mais valiosos préstimos no que relataremos a seguir.

01. Esta municipalidade firmou Convênio com o Banco Nacional da Habitação — B.N.H., para implementação do Programa de Complementação Urbana, através da execução do Projeto CURA.

02. Como pretendemos executar o Projeto CURA por administração direta, sem interveniência de autarquia ou de companhia mista, nossa preocupação, agora que estamos elaborando o orçamento para 1979, é se os valores do mesmo devem constar do orçamento geral do Município, ou se a execução será feita, simplesmente, pelo sistema extra-orçamentário.

03. A fim de melhor instruir as informações que, para nós, serão definitivas na elaboração da proposta orçamentária para 1979, estamos anexando uma cópia do Convênio firmado com o Banco Nacional da Habitação — BNH.

Sem mais que se nos ofereça pelo momento, firmamo-nos com real estima e distinguida admiração.

Cordialmente.

a) **Eng.º Civil Roberto Zamberlan**
Prefeito Municipal”

INFORMAÇÃO N.º 65/78-DCM

“O Sr. Dr. Roberto Zamberlan, Prefeito do Município de Pato Branco-PR, através do Ofício n.º 316/78, datado de 21 de agosto de 1978, endereçou a esta Corte de Contas a seguinte consulta, assim formulada:

- “01. Esta Municipalidade firmou convênio com o Banco Nacional da Habitação — B.N.H., para execução do Programa de Complementação Urbana, através do Projeto CURA.
02. Como pretendemos executar o Projeto CURA por administração direta sem interveniência de autarquia ou de companhia mista, nossa preocupação, agora que estamos elaborando o orçamento para 1979, é se os valores do mesmo devem constar do orçamento geral do Município, ou se a execução será feita, simplesmente, pelo sistema extra-orçamentário.
03. A fim de melhor instruir as informações que, para nós, serão definitivas na elaboração da proposta orçamentária para 1979, estamos anexando uma cópia de Convênio firmado com o Banco Nacional da Habitação — B.N.H.”.

Passa-se ao exame de meritis.

De acordo com a Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, **em regra, as despesas serão sempre orçamentárias**, salvo expressos casos que possam ser fundamentados sem contrariar o citado ato legal.

Exemplificando, nos casos em que o Município for apenas interveniente-administrador de receitas de terceiros, como geralmente ocorre em convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Administração do Paraná para execução de reformas em prédios de Estado, a receita e a despesa serão extraorçamentárias.

Examinando-se acuradamente o anexo convênio de adesão do Município ao programa de complementação urbana, constata-se que **tanto a receita como a despesa do Projeto CURA devem processar-se orçamentariamente**. Assim deve ser porque o Município, no Projeto CURA, é mero tomador de financiamento fornecido pelo Banco Nacional da Habitação — B.N.H., cujos recursos serão todos dirigidos para atender despesas próprias da Municipalidade. E, via de conseqüência, deve esse empréstimo ser amortizado junto ao financiador. Cumpre-nos esclarecer, também, que a celebração de convênio, como forma jurídica de contratação, não constitui exceção ao princípio, da Lei Federal n.º 4320, de que as despesas deverão ser, sempre, orçamentárias.

Outros fundamentos que orientam deva ser a despesa processada orçamentariamente, são encontradas no próprio texto do Convênio de Adesão anexo, in verbis:

“**SEGUNDA** — Em conseqüência, compromete-se o Município a por em prática, em condições que o BNH venha a considerar adequadas, as seguintes medidas:

1. Comprovar junto ao BNH, a ratificação deste Convênio pela Câmara Municipal e a autorização da mesma ao poder Executivo para assumir as responsabilidades e prestar as garantias previstas nos contratos que se seguirem ao presente e nas normas operacionais do BNH.

.....
.....

TERCEIRA — O BNH, por sua vez, tendo em vista a adesão do Município, compromete-se a:

1. Orientar o Município, o Promotor-Coordenador e o Agente Financeiro, quanto aos aspectos doutrinários e operacionais do Programa.
2. Conceder empréstimo a Agente Financeiro para repasse ao Município, destinado ao financiamento do plano plurianual CURA, dos estudos para elaboração de legislação fiscal e/ou de parcelamento da Terra, da atualização das áreas CURA.
- 2.1. Os pré-investimentos supramencionados serão refinanciados nas condições estabelecidas no item 8 da RC n.º 12/75, do BNH.
3. Celebrar convênios de promessa de refinanciamento com o Município e/ou Promotor-Coordenador, indicando o volume de recursos destinados à execução dos projetos setoriais constantes dos estudos de viabilidade aceitos pelo BNH.
- 3.1. Os convênios de promessa de refinanciamento somente serão assinados se o Município tiver comprovado perante o BNH o cumprimento do estabelecido nos itens numerados de 1 a 8 da Cláusula Segunda, deste Convênio.
4. Conceder empréstimos destinados ao financiamento de elaboração de projetos, obras e serviços necessários à implantação de "Projetos CURA".

Os termos transcritos são do instrumento do convênio de adesão ao programa de complementação urbana, que entre si fizeram o Banco Nacional da Habitação e a Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Era o que nos competia informar, estando em condições de apreciação superior.

D.C.M., em 18 de outubro de 1978.

a) **NOEDI BITTENCOURT MARTINS**
Contador T.C.-27 - OABPR n.º 6206"

PARECER N.º 7841/78

A Prefeitura Municipal de Pato Branco, consulta esta Corte sobre a maneira correta de classificar no seu orçamento os valores provenientes do Projeto CURA, a serem aplicados no seu Programa de Complementação Urbano, a ser executado diretamente pela municipalidade. Envia, também, para instruir o pedido, cópia do convênio firmado, para tal fim, com o B.N.H..

Analisando o termo em questão, a conclusão é simples. A receita e a despesa relativas a sua execução, devem ser incluídas como orçamentárias, não se configurando aí a possibilidade de classificá-las como extra-orçamentárias.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de novembro de 1978.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador"

Resolução: 2.768/79-TC
Protocolo: 13.290/78-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Marumbi
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Oscar F.L. do Amaral.

A CONSULTA

"Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de consultar esse egrégio Tribunal de Contas, com relação a assuntos que passamos a descrever abaixo, sob a ordem numérica:

- 1) No processo de Licitação — Tomada de Preços e Concorrência Pública, a documentação que deve acompanhar as propostas dos concorrentes, deve corresponder ao Artigo 117 da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar n.º 2/73), ou seja: Personalidade Jurídica — Capacidade Técnica e Idoneidade Financeira, nossa consulta é no sentido de que essa preclara Corte nos forneça, se possível, a relação de documentos, pertencentes a cada um dos itens: Personalidade, Capacidade e Idoneidade.

- 2) Indagamos ainda, se, no procedimento de uma Tomada de Preços, como determina o Artigo 129 — Inciso II do Decreto-Lei 200/67, fazermos uma publicação resumida do referido Edital de Tomada de Preços, isenta-nos de remeter cópia de nosso, digo, do mesmo às entidades de classe que representam os interessados. Assim ao elaborarmos o Edital de Tomada de Preços, fariamos sua afixação no quadro de Editais da Prefeitura, publicaríamos seu resumo no Órgão oficial de imprensa do Município, completaria a proibidade de tal procedimento?
- 3) Consultamos também esse Tribunal no sentido de: para contabilizarmos uma Subvenção ou Transferência do Governo Estadual ou Federal para com o município em Operação Extraorçamentária (RECEITA e DESPESA), necessitamos de Autorização Legislativa específica para tal fim?. Por exemplo: A Prefeitura Municipal recebe uma Subvenção do MEC — destinada a Assistência Social (compra de uma ambulância para o município), para efetuarmos essas operações necessitamos de Lei da Câmara Municipal. E, se podemos, após a conclusão deste procedimento, variar o Patrimônio — através de uma operação Extraorçamentária?

Sem mais, no aguardo do pronunciamento dessa Corte, antecipamos agradecimentos.

Cordialmente.

- a) **Plínio Alves Nunes**
Prefeito Municipal"

INFORMAÇÃO N. 69/78-DCM

"O Sr. Plínio Alves Nunes, Prefeito Municipal de Marumbi, através do Ofício Contab. n.º 32/78, de 05 de setembro de 1978, protocolado sob n.º 13.290-78-TC,

CONSULTA

- 1) No processo de Licitação — Tomada de Preços e Concorrência Pública, a documentação que deve acompanhar as propostas dos concorrentes, deve corresponder ao Artigo 117 da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar n.º 02/73), ou seja: Personalidade Jurídica — Capacidade Técnica e Idoneidade Financeira. Nossa consulta é no sentido de que essa preclara Corte nos forneça, se possível, a relação de documentos, pertinentes a cada um dos itens: Personalidade, Capacidade e Idoneidade.

- 2) Indagamos ainda, se, no procedimento de uma Tomada de Preços, como determina o artigo 129 — Inciso II do Decreto-Lei 200/67, fazermos uma publicação resumida do referido Edital de Tomada de Preços, isenta-nos de remeter cópia do mesmo às entidades de classe que representam os interessados. Assim ao elaborarmos o Edital de Tomada de Preços, faríamos sua afixação no quadro de Editais da Prefeitura, publicaríamos seu resumo no órgão oficial de imprensa do Município, completaria a probidade de tal procedimento?
- 3) Consultamos também esse Tribunal no sentido de: para contabilizarmos uma Subvenção ou Transferência do Governo Estadual ou Federal para com o município em operação extra-orçamentária (RECEITA e DESPESA), necessitamos de autorização legislativa específica para tal fim? Por exemplo: A Prefeitura Municipal recebe uma Subvenção do MEC — destinada à Assistência Social (compra de uma ambulância para o município); para efetuarmos essas operações necessitamos de Lei da Câmara Municipal. E, se podemos, após a conclusão deste procedimento, variar o Patrimônio — através de uma operação Extraorçamentária?

NO MÉRITO

- 1) Em resposta ao 1.º quesito fomos buscar os ensinamentos do Prof. JOÃO ANGÉLICO, em seu livro: "PROCESSAMENTO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS — nas Prefeituras e Autarquias", — Editora Atlas S.A., às páginas 44/45.

O artigo 131 do Decreto-lei federal n.º 200/67 dispõe que, na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à personalidade jurídica, à capacidade técnica e à idoneidade financeira.

A **personalidade jurídica** prova-se pela cédula de identidade e, quando se tratar de menor, por documento que comprove a sua plena capacidade civil; pela inscrição comercial, no caso de firma individual; pelo contrato social e alterações subsequentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais; no caso de sociedades por ações, pelo ato constitutivo, estatutos sociais e ata da assembléia que elegeu a última diretoria, todos esses instrumentos devidamente registrados no órgão competente; pelo ato constitutivo, devidamente registrado, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício; pelo decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de firma ou sociedade estrangeira em funcionamento no país.

A **capacidade técnica** prova-se pelo registro ou inscrição na entidade profissional competente complementado por atestados de desempenho anterior de atividade relacionada com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas públicas ou particulares, indicando o local, natureza, volume, quantidade, prazos e outros dados característicos da obra, serviço ou fornecimento; comprovante do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação.

A **idoneidade financeira** prova-se pelo capital realizado, pelo balanço e demonstrações da conta **lucros e perdas**, da conta mercadorias e outras contas; faturamento do último exercício; da certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede do interessado; de atestados de estabelecimentos bancários; provas de estar em dia com todas as obrigações tributárias e previdenciárias. Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a relação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira. Também se exigirá a certidão de quitação da lei dos 2/3.

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispõe em seu artigo 193: Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre. A prova de que se encontra a firma proponente rigorosamente em dia com suas obrigações tributárias gera a presunção de que ela possui razoável grau de idoneidade financeira.

E o Código Eleitoral, Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, em seu artigo 7.º § 1.º, n.º III, obriga o eleitor a fazer prova de quitação com suas obrigações eleitorais para poder participar de concorrência ou tomada de preços da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios ou das respectivas autarquias.

2) O 2.º quesito encontra resposta nos termos do artigo 115 da Lei Complementar n.º 02, de 18.6.73 (Lei Orgânica dos Municípios), onde prescreve:

“Art. 115 — A publicidade das licitações será assegurada:
I — No caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, no prazo previsto no número 1, § 1.º do artigo 112, de notícia resumida e de sua abertura, com indicação de local em que os interessados poderão obter o edital de todas as informações necessárias;

II — nos casos de tomada de preços, mediante afixação de edital, no prazo previsto no número 2, § 1.º, do artigo 112, em local acessível aos interessados e **comunicação às entidades de classe que os representam**". (Grifamos)

"Parágrafo único — A administração Municipal poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição".

3) Quando o Município recebe auxílio ou subvenção do Governo Federal ou Estadual, a receita deve ser classificada como:

- 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES
- 1400.00.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
- 1460.00.00 CONTRIBUIÇÕES
- 1461.00.00 Contribuições da União
- 1462.00.00 Contribuições dos Estados

se o destino for para DESPESAS CORRENTES:

- 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL
- 2500.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
- 2530.00.00 AUXÍLIOS E/OU CONTRIBUIÇÕES
- 2531.00.00 Auxílios e/ou Contribuições da União
- 2532.00.00 Auxílios e/ou Contribuições do Estado (s),

quando a programação da despesa for para DESPESAS DE CAPITAL, de acordo com a Portaria n.º 27, de 02 de agosto de 1977, da Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

A despesa somente poderá ser realizada se houver, no orçamento, dotação. Caso contrário, o Prefeito Municipal deverá solicitar autorização do Legislativo para abrir crédito adicional especial, consoante normas prescritas no artigo 40 da Lei n.º 4320/64. Os recursos orçamentários ou financeiros, para a abertura do crédito adicional, deverão ser indicados de acordo com o que prescreve o artigo 43, § 1.º, incisos II ou III, da Lei Federal supra-citada.

Concluindo, diríamos que:

1.º — As receitas e despesas extra-orçamentárias somente devem ser executadas quando o Município for mero interveniente, isto é, administrador de recursos financeiros de terceiros;

2.º — Se a Municipalidade receber doação de bens móveis ou imóveis e valores (ações e títulos) e créditos (a receber), a variação patrimonial será registrada como fato INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA; entretanto, se a doação for em dinheiro, a entrada deverá ser executada orçamentariamente, e, conseqüentemente, a despesa também será processada de forma orçamentária.

Devidamente informada, submetemos à consideração superior.

DCM, em 26 de outubro de 1978.

a) **Clovis Carvalho Luz**

Contador CRC-PR 8677 - CPF 112323239-34"

4 Legislação

LEGISLAÇÃO — federal

DECRETO N.º 83.398 — DE 2 DE MAIO DE 1979

**Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei n.º 6.205 (1),
de 29 de abril de 1975, e dá outras providências**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, e da Lei n.º 6.423 (2) de 17 de junho de 1977 decreta:

Art. 1.º O coeficiente de atualização monetária a que se refere o parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,383 (um inteiro e trezentos e oitenta e três milésimos), aplicável sobre os valores-padrão vigentes em 1.º de maio de 1978.

Parágrafo único. Os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do “caput” deste artigo, constam do Anexo ao presente Decreto.

Art. 2.º O coeficiente fixado no artigo 1.º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Baptista de Figueiredo — Presidente da República.

Karlos Rischbieter.

Mário Henrique Simonsen.

ANEXO AO DECRETO N.º 83.398, DE 2 DE MAIO DE 1979

Novos Valores de Referência — Valores e Regiões que os Utilizam

Valores vigentes em 1.º de maio de 1978 (Cr\$)	Novos Valores (Cr\$)	Regiões e Sub-Regiões (tal como de- findas pelo Decreto n.º 75.679 (1), de 29 de abril de 1975)
813,00	1.124,40	4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª — 2.ª Sub-Região, Território de Fernando de Noronha, 10.ª, 11.ª, 12.ª — 2.ª Sub-Região
900,30	1.245,10	1.ª, 2.ª, 3.ª, 9.ª — 1.ª Sub-Região, 12.ª — 1.ª Sub-Região, 20.ª, 21.ª
980,60	1.355,20	14.ª, 17.ª — 2.ª Sub-Região, 18.ª — 2.ª Sub-Região
1.070,20	1.480,10	17.ª — 1.ª Sub-Região, 13.ª — 1.ª Sub- Região, 19.ª
1.150,70	1.591,40	13.ª, 15.ª, 16.ª, 22.ª

Exemplos de Cálculo

Os valores apresentados acima passam a substituir os relativos ao salário mínimo em cada região, como exemplificado abaixo:

1.º exemplo: Um contrato na 7.ª região, que determina o pagamento de 1 (um) salário mínimo regional, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 1.124,40 (hum mil e cento e vinte e quatro cruzeiros e quarenta centavos).

2.º exemplo: Um contrato na 3.ª região, que determine o pagamento de 3,5 (três e meio) salários mínimos regionais, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 4.357,90 (quatro mil, trezentos e cinquenta e sete cruzeiros e noventa centavos).

3.º exemplo: Uma multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo do País passa a ser Cr\$ 795,70 (setecentos e noventa e cinco cruzeiros e setenta centavos).

DECRETO N.º 83.556, de 07 de junho de 1979

Dispõe sobre a liberação e aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, do Fundo de Participação dos Municípios, do Fundo Especial e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição, e de acordo com o disposto na alínea "a" do § 1.º do artigo 25 da Constituição, no parágrafo Único do artigo 59 da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, e no Decreto-lei n.º 835, de 8 de setembro de 1969, com os acréscimos e alterações introduzidos pelo Decreto-lei n.º 1.466, de 10 de maio de 1976, e pela Lei n.º 6.536, de 16 de junho de 1978,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Na elaboração, a partir do exercício de 1979, inclusive, dos programas de aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios — FPE, do Fundo de Participação dos Municípios — FPM e do Fundo Especial — FE, deverão ser observadas as diretrizes e prioridades definidas nos planos e programas do Governo Federal, respeitadas as condições regionais e locais e as disposições deste Decreto.

Art. 2.º — Os programas de aplicação dos recursos dos Fundos referidos no artigo 1.º serão elaborados pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios a nível de projetos e atividades, que deverão integrar os respectivos orçamentos anuais.

Art. 3.º — Os recursos do Fundo Especial-FE, serão aplicados em despesas de capital.

Parágrafo único — A Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá, em caráter excepcional, autorizar a aplicação de recursos do Fundo Especial em despesas correntes.

Art. 4.º — Dos recursos do FPE deverá ser destinado o mínimo de 2% (dois por cento) ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, nos termos da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 5.º — Dos recursos do FPM deverá ser destinado o mínimo de:

I — 20% (vinte por cento) à função Educação e Cultura, prioritariamente ao Ensino do 1.º e 2.º Graus; e

II — 2% (dois por cento) ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, nos termos da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 6.º — Os programas de aplicação, para o exercício financeiro seguinte, dos recursos de que trata este Decreto, deverão ser encaminhados até o dia 30 de setembro de cada ano:

I — à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, os dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

II — ao Governo do respectivo Estado ou Território, os dos Municípios integrantes das Regiões Metropolitanas estabelecidas por Lei Complementar, bem como os dos demais Municípios com população superior a 100.000 habitantes, cabendo ao Governo Estadual ou do Território, com base em critérios a serem fixados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a análise, aprovação e encaminhamento desses programas à mesma Secretaria, até o dia 30 de novembro de cada ano, para efeito de sua ratificação;

III — ao Governo do respectivo Estado ou Território, os dos Municípios com população igual ou inferior a 100.000 mil habitantes, exclusive os que integram as Regiões Metropolitanas estabelecidas por Lei Complementar, cabendo ao Governo Estadual ou do Território a análise e aprovação desses programas, segundo normas baixadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Parágrafo único — O Distrito Federal deverá apresentar à Secretaria de Planejamento da Presidência da República programa de aplicação consolidado para o total de recursos do FPE e do FPM.

Art. 7.º — Os Estados e os Territórios Federais poderão articular-se entre si ou com os respectivos Municípios, mediante convênio, com vistas a compatibilizar a utilização dos recursos dos Fundos de que trata este Decreto com a programação de desenvolvimento integrado

de regiões metropolitanas ou micro-regiões, ainda que não estabelecidas por Lei.

Parágrafo único — Ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, os projetos ou atividades incluídos em convênio deverão ser especificados nos programas de aplicação dos Estados, dos Territórios e dos Municípios convenientes.

Art. 8.º — A liberação das quotas dos Fundos de que trata este Decreto processar-se-á da seguinte forma:

I — para os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios integrantes das Regiões Metropolitanas estabelecidas por Lei Complementar, bem como para os demais Municípios com população superior a 100.000 habitantes, a liberação ficará condicionada à ratificação, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, dos programas de aplicação apresentados;

II — para os Municípios com população igual ou inferior a 100.000 habitantes, exclusive os que integram as Regiões Metropolitanas estabelecidas por Lei Complementar, a liberação será automática, para posterior comprovação do cumprimento das disposições deste Decreto e das demais normas legais pertinentes.

§ 1.º — A Secretaria de Planejamento da Presidência da República comunicará ao Tribunal de Contas da União, para efeito de apreciação de contas, a aprovação dos programas de aplicação referidos nos itens I e II do artigo 6.º.

§ 2.º — Os Governos dos Estados e Territórios comunicarão ao Tribunal de Contas da União, para efeito da apreciação de contas, a aprovação dos programas de aplicação referidos no item III do artigo 6.º.

Art. 9.º — Poderá ser suspensa a liberação das quotas dos Fundos de que trata este Decreto, nos casos de inobservância dos prazos de entrega dos programas de aplicação ou de não aprovação destes, na forma prescrita pelas normas complementares a este Decreto.

Parágrafo único — Em qualquer das hipóteses de que trata este artigo, a iniciativa da suspensão competirá à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que comunicará essa providência ao Ministério da Fazenda e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 10 — Os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios poderão, até 31 de agosto de cada ano, apresentar proposta de refor-

mulação dos programas aprovados para o exercício financeiro em curso, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único — O encaminhamento das propostas de reformulação de que trata este artigo obedecerá à forma prevista no artigo 6.º.

Art. 11 — A vinculação das quotas dos Fundos de que trata este Decreto, para amortização, garantia ou contragarantia de operações de crédito, dependerá de autorização prévia e específica da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que examinará o mérito do empreendimento, a capacidade de endividamento do solicitante e o nível de comprometimento das quotas dos fundos referidos, obedecidas, no caso de operações de crédito externo, as normas da legislação específica.

§ 1.º — As solicitações referidas neste artigo deverão ser encaminhadas da seguinte forma:

I — no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, pelo Poder Executivo, devendo ser instruídas com informações sobre os projetos a serem financiados e a capacidade de endividamento do Estado, do Distrito Federal ou do Território;

II — no caso dos Municípios, ao Poder Executivo do Estado ou Território Federal correspondente, pelo Prefeito Municipal, devendo ser instruídas com informações sobre os projetos a serem financiados e a capacidade de endividamento do Município, para análise e posterior encaminhamento à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 2.º — Fica dispensada da autorização referida neste artigo a vinculação a operações de crédito para antecipação de receita das quotas dos fundos de que trata este Decreto.

§ 3.º — Os casos de inadimplência de obrigações que impliquem utilização de garantia ou contragarantia, concedidas na forma deste artigo, serão comunicados pelo Banco do Brasil S.A. à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 12 — O Banco do Brasil S.A. somente reconhecerá validade nas vinculações de quotas para garantia ou contragarantia de operações de crédito, nos casos autorizados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, na forma do artigo 11.

Art. 13 — A liberação dos recursos dos Fundos de que trata este Decreto, creditados pelo Banco do Brasil S.A. aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, será automática, observado o disposto no item I do artigo 8.º e no artigo 9.º.

Parágrafo único — Os recursos liberados serão mantidos em contas específicas, um para cada Fundo, e movimentados de acordo com as normas de administração financeira, e orçamentária.

Art. 14 — A Secretaria de Articulação com os Estados e Municípios — SAREM da Secretaria de Planejamento da Presidência da República acompanhará a programação dos recursos provenientes dos Fundos aqui considerados e das demais transferências federais aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios.

Art. 15 — A Secretaria de Planejamento da Presidência da República estabelecerá normas e baixará instruções complementares a este Decreto.

Art. 16 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os Decretos n.º 77.565, de 10 de maio de 1976 e n.º 81.967, de 13 de julho de 1978.

Brasília, 07 de junho de 1979, 158.º da Independência e 91.º da República.

JOAO B. DE FIGUEIREDO
Karlos Rlschbleter
Mário David Andreazza
Mário Henrique Simonsen

Obs.: Publicado no D.O.U. n.º 103, de 07/06/79.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Leonidas Hey de Oliveira — Presidente
João Féder — Vice-Presidente
Raul Viana — Corregedor Geral
José Isfer
Antonio Ferreira Rüppel
Rafael Iatauro
Armando Queiroz de Moraes

CORPO ESPECIAL

Auditores: Aloysio Blasi
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro
Emilio Hoffmann Gomes
Francisco Borsari Netto
Ivo Thomazoni

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Cândido Manoel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi
Pedro Stenghel Guimarães
Belmiro Valverde Jobim Castor

CORPO INSTRUTIVO

Diretoria Geral: Darcy Caron Alves
Diretoria de Pessoal e Contabilidade: Raul Sátyro
Diretoria de Tomada de Contas: Antonio Miranda Filho
Diretoria Revisora de Contas: Valter Otaviano da Costa Ferreira
Diretoria de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
Diretoria de Expediente Arquivo e Protocolo: Paulo César Patriani
Diretoria de Administração do Material e Patrimônio: Almir P. Martenilli
Inspetoria Geral de Controle: Aramis A. Moscalewski Lacerda
1.ª Inspetoria de Controle Externo: Newton Pythagoras Gusso
2.ª Inspetoria de Controle Externo: Agostinho Sagboni
3.ª Inspetoria de Controle Externo: José Adalberto Woinarovicz
4.ª Inspetoria de Controle Externo: Murillo Miranda Zétola
5.ª Inspetoria de Controle Externo: Wilson Adolfo Stedille
6.ª Inspetoria de Controle Externo: Ernani Amaral

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães
